

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres, do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro João Antonio e do Conselheiro Eduardo Tuma.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.360

Registro, ainda, as presenças do Procurador Chefe da Fazenda Municipal Doutor Carlos José Galvão, do Procurador Municipal Doutor Tiago Rossi, bem como do Secretário-Geral Doutor Elio Esteves Júnior, da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves e do Secretário de Controle Externo Doutor Rafael Arantes.

Em discussão a Ata da Sessão Ordinária de número 3.359, cujas cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros.

Sem qualquer observação, aprovada.

Encaminhe-se à publicação.

Esta Presidência solicita que, para o bom andamento dos trabalhos desta Sessão Plenária, todos os participantes mantenham seus telefones celulares na função mudo.

Apresento ao Egrégio Plenário, conforme determina o artigo 26, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte, o Relatório Anual de Atividades desenvolvidas por este Tribunal, durante o exercício de 2024, sob a gestão do Conselheiro Eduardo Tuma, observando que o relatório está sendo submetido nesta data, em decorrência da desconvoação da sessão ordinária de 26/03/2025. As cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros - ETCM 4.400/2025.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Não havendo qualquer observação do Plenário, determino à Secretaria Geral o encaminhamento do Relatório de Atividades desta Corte à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

Submeto, ainda, à apreciação e deliberação do Plenário a proposta de Resolução n.º 08/2025 que dispõe sobre a atualização dos valores do auxílio-alimentação, auxílio-refeição, auxílio-saúde e o benefício nutricional complementar para os inativos, para os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a partir de 1º de março de 2025.

[O TRECHO ABAIXO NÃO FOI LIDO:]

... *Disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Municipal n.º 16.973/2018; na Lei Municipal n.º 12.858/1999 e no artigo 11 da Ordem Interna n.º 08/2020; o disposto no art. 15 da Lei Municipal n.º 16.973/2018 e o disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 18.099/2024, visando à reposição das perdas ocorridas no período de março de 2024 a fevereiro de 2025 - Processo TC 3.462/2025.*

Em discussão.

Aprovada.

Registro a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Eduardo Tuma, no mês de março de 2025, indicando a entrada de 341 processos e a saída de 384, entre os quais estão incluídos 308 julgamentos.

A Secretaria Geral providenciará sua publicação.

Com pesar, comunico o falecimento da senhora Cristina Maria Galani Bonachella, mãe da servidora Cristiane Bonachella, lotada na

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, ocorrido no dia 28 de março, próximo passado.

A Presidência, em nome do Colegiado e de todos os servidores desta Corte, presta suas condolências à família enlutada.

Hoje é dia 2 de abril. Celebramos o Dia Mundial do Autismo, criado pela ONU em 2007. A Prefeitura inaugura nesta data, por meio da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência, o Centro Municipal para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo "Dra. Marina Magro Beringhs Martinez". Esse equipamento, pioneiro na América Latina tratará as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo independentemente de idade ou qualquer outro fator e com olhar voltado para a família, num processo de inclusão digno da nossa mais profunda admiração. Parabéns à Secretária Silvia Grecco.

Tenho certeza de que todos nós do Tribunal de Contas do Município de São Paulo trabalharemos incansavelmente para [INAUDÍVEL] símbolo da campanha. Informação gera empatia. Empatia gera respeito.

Desde ontem, este Tribunal está iluminado com a cor azul, associada à conscientização sobre Transtorno do Espectro do Autismo, e assim permanecerá até o dia 30 de abril.

Existe um vídeo. Vamos ao vídeo. É rapidinho.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Dia do Autismo, hoje. Então este é o Dia Mundial da Conscientização do Autismo. Eu cheguei no Tribunal e essa moça já estava no gabinete e ela tem uma história de luta, que só mesmo só mesmo a mulher. É o amor de mãe. Enfrentou

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

um câncer. Vem enfrentando. Tem o menino, mas ela tem um amor com a criança que é... Professora, ainda dá aula. Mas ela tem um amor, olha, invejável. Então, mais uma vez, a força da mulher e o amor da mulher. É diferente. É uma mãe mesmo.

Também há a campanha de doação de sangue. Todo ano é feita. A gente até vem. Todo ano aumentando. Aumentou bastante no tempo do Conselheiro Eduardo Tuma a quantidade. E até nós passamos para um diploma prata. Diploma prata. Estamos fazendo, na próxima terça-feira, sou eu o Conselheiro, todos os colaboradores. Haverá no Tribunal de Contas a campanha de doação de sangue em parceria com a Fundação Pró-Sangue. No Brasil, menos de dois por cento da nossa população é doadora. O ideal é sempre três por cento. Então, quem puder ajudar, colaborar, seria bastante... Só ligar para o nosso Serviço de Saúde, ele já agenda. Fica tudo agendado direitinho. Então, vamos fazer nossa parte. É interessante isso.

E também há a inteligência artificial. A inteligência artificial, que a Microsoft, Copilot. Esta Presidência e o NTI convidam todas as áreas do TCM a participarem do treinamento sobre Microsoft Copilot. O treinamento será conduzido pela equipe da Microsoft, que apresentará caso práticos de uso do Copilot integrado ao Word, Excel, Outlook, Teams, entre outras ferramentas. É realizado no dia 11 de abril de 2025, das 10:00 às 12:00 no plenário. Então, todos os servidores, seria importante, bastante estratégico para o TCM, a presença de todas as áreas. Fundamental para garantir uma transição eficiente do uso dessas novas tecnologias. Estamos numa transição, pessoal do NTI, então essa transição é muito importante que todos participem. Então, ao final, esse é o apelo que nós fazemos para que todos fiquem inteirados dessas novas tecnologias e o Tribunal tem isso já com a Microsoft, esse contrato, então seria

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

interessante para que possamos dar esse passo para frente. Então agradeço a todos essa colaboração.

Com a palavra os Senhores Conselheiros para comunicados à Corte.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim, depois o Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Perfeito.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Acho que o Conselheiro João Antonio deve ser mais breve, o meu é um pouquinho mais demorado.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, com a palavra, o Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Não sei se mais breve, mas vamos lá.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não vamos disputar, que, por favor, Vossa Excelência...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - O primeiro informe que tenho é sobre a mesa técnica convocada para amanhã.

Informo sobre mesa técnica que estou convocando para amanhã. Informo que esta Relatoria convocou para amanhã, quinta-feira, uma Mesa Técnica solicitada pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente para discutir relatório conclusivo de representação em face do contrato do Projeto Executivo, Serviços e a Execução de Obras para implantação da 1ª Fase do Parque Nascentes/Trecho Urbano do Linear do Córrego Água Podre, localizado no Distrito do Butantã.

A referida Mesa Técnica acontecerá nesta quinta-feira, dia 3 de abril, a partir das 10h30.

Todos estão convidados.

O meu segundo informe.

Informo, Presidente, que, há tempos atrás, ainda na gestão do Conselheiro Eduardo Tuma, nós iniciamos um processo de parceria com o Tribunal de Contas de Angola e comunico que no período de 10 a 12 deste mês estarei em viagem ao exterior representando o Tribunal de Contas do Município de São Paulo no evento Jornadas Técnico-Científicas - Controle Externo e as Políticas Públicas para a 1ª Infância, promovidas pelo Tribunal de Contas de Angola, na cidade de Luanda, capital daquela nação.

A convite do Tribunal de Contas de Angola, no dia 11 de abril, ministrarei a palestra com o tema "Os Desafios do Controle na Contemporaneidade e a 1ª Infância". O encontro acontecerá no Auditório do Palácio da Justiça, a partir das 9h.

No referido evento, terei a companhia de Ricardo Panato, Presidente da Escola de Gestão e Contas Públicas do nosso Tribunal

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

de Contas. Panato falará sobre o tema "O Caráter Pedagógico do Controle Externo das Políticas para a 1ª Infância", também no dia 11 de abril.

E informo também... Primeiro agradeço o convite ao tribunal coirmão de Angola, mas informo a Vossa Excelência que é sem nenhum custo para o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

O terceiro informe.

Gostaria de informar também que, na última quinta-feira (27 de março), os 32 alunos do programa de pós-graduação em "Engenharia Civil: Infraestrutura e Obras Públicas", da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas do TCMSP, realizaram uma visita técnica às obras da Linha 15-Prata do monotrilho do Metrô.

O objetivo foi conhecer na prática exemplos de intervenções denominadas "Soluções Baseadas na Natureza" (SBN), um dos temas abordados no curso de Cidades Inteligentes, que integra aquele programa de pós-graduação.

A turma deste curso é formada por engenheiros das Prefeituras de São Paulo, Praia Grande, Santo André, Mairiporã e Santana do Parnaíba.

Ainda sobre a Escola de Contas.

Informo, por fim, Senhor Presidente e demais Conselheiros, que 300 profissionais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura de São Paulo participaram do curso híbrido "Terceiro Setor e as Parcerias com a Administração Pública", na sexta-feira (28 de março).

A iniciativa da Escola Superior de Gestão e Contas Públicas contou com a colaboração do Espaço Público do Aprender Social (ESPASO), da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
<b>8</b>	<b>Flaviano</b>	<b>3.360<sup>a</sup> S.O.</b>	<b>02/04/2025</b>	<b>Presidente Domingos Dissei</b>	<b>Expediente</b>

Social (SMADS). No curso, foi apresentado um panorama sobre o tema do Terceiro Setor, abordando os diversos tipos de organizações, convênios e demais parcerias.

A aula foi ministrada pelo Professor Doutor Tarso Cabral Violin, que também atua no meu Gabinete. As saudações iniciais foram feitas pelo diretor do ESPASO, Alexandre Isaac, e pela coordenadora da Gestão de Parcerias do Município de São Paulo, Érica Mendonça.

E, ainda, Presidente, estou trazendo um informe, porque julguei necessário sobre aquele episódio que nós deliberamos aqui que envolvia a questão das pequenas empresas e o contrato de licitação do "Leve Leite".

Na 3.359<sup>a</sup> Sessão Plenária realizada em 19 de março passado, este Colegiado aprovou proposta para autorização, em caráter excepcional, com fundamento no artigo art. 20 da LINDB, do prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral, destinado aos beneficiários do Programa Leve Leite (PLL) do Município de São Paulo, tendo em vista a fase em que se encontrava o certame - Fase de Habilitação - entrega dos laudos - , e também as informações prestadas nos autos pela Secretaria Municipal de Educação de que: (i) a eventual suspensão do certame levaria à interrupção do Programa Leve Leite por ao menos quatro meses, afetando diretamente mais de 370 mil famílias em vulnerabilidade e também (ii) que não possui atualmente Atas de Registro de Preços vigentes para fornecimento de leite em pó para o Programa, tampouco possibilidade de aditar seu contrato vigente (TC/000995/2025).

A questão nuclear tratada nos autos diz respeito ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, bem como a correspondente destinação de lote em favor dessas empresas, nos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

termos do que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos.

Na decisão proferida, com o intuito de esclarecer o critério que este Tribunal entende mais correto, este Órgão Pleno aprovou "determinação para que a Secretaria Municipal de Educação, nas futuras licitações, observe rigorosamente as disposições legais atinentes à matéria, e respeitado o valor limite de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, considere o máximo potencial do incentivo, ou seja, o percentual deve ser o mais próximo possível do limite legal, assegurando assim o cumprimento do princípio da ordem econômica de tratamento favorecido às empresas de pequeno porte e microempresas, decorrente do princípio da igualdade real, ressaltando que a identificação do percentual, com ou sem casas decimais, é consequência da observância da legislação na fixação do lote, e não o contrário".

Além disso, este Colegiado acolheu a proposta feita pelo Excelentíssimo Conselheiro Roberto Braguim, nos seguintes termos:

"Por fim, determino ao Senhor Secretário Municipal de Educação [Isso é o que nós acatamos, a sugestão do Conselheiro Roberto Braguim], sob pena de responsabilidade, a observância rigorosa das disposições constantes do 170, IX e 179, da Constituição Federal, da Lei Complementar n° 123/2006 e do estatuído no art. 4°, da Lei n° 14.133/2021, os quais têm o objetivo de promover uma economia mais inclusiva, com potencial de fomentar o papel econômico e social das microempresas e empresas de pequeno porte, as quais garantem significativa parcela de empregos à sociedade. Nesse sentido, impõe-se o cumprimento do princípio da legalidade estrita, o qual estabelece que a Administração Pública deve agir conforme o que está expressamente previsto na lei." Sugestão do Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Como de praxe, a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada pra tomar ciência da autorização da retomada do certame licitatório, nos termos da Certidão expedida (Peça 51).

Em 1º de abril, esta Relatoria recebeu ofício da Secretaria Municipal de Educação, datado de 31 de março, no qual a Pasta encaminha informações da Coordenadoria de Compras, da Coordenadoria de Alimentação Escolar e do Núcleo de Demandas Externas da SME/AJ.

Na reposta recebida (Peça 58), causou estranheza, a afirmação feita pela Sra. Coordenadora Substituta da Coordenadoria de Alimentação Escolar, de que:

"(...) persiste a necessidade de esclarecimento quanto ao critério que o E. TCM-SP considera mais adequado para a fixação do percentual de cota reservada, conforme bem lançado pela D. AJ em Doc. SEI 120284432. Nesse sentido, verifica-se que a dúvida essencial ainda reside na interpretação do conceito de 'maior cota possível': se esse conceito deve compreendido como o maior número inteiro possível, critério até então adotado por esta Pasta, ou se deve ser considerado um número com casas decimais, tais como 21,75%, 15,7% ou 10,3%, a depender do resultado do cálculo.

Alternativamente, cabe questionar se a definição desse critério deve ficar a cargo de cada Pasta, desde que fundamentada em justificativa clara e objetiva, respeitando-se a discricionariedade do gestor público. Essas questões, com a devida vênica, demandam uma manifestação conclusiva do E. TCMSP, com vistas à eliminação da insegurança jurídica [Isto eu estou lendo a resposta da Auditoria.

**O Sr. Consº Eduardo Tuma** - Isso depois da nossa decisão?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Depois da nossa decisão.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Ela questiona?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Então, deixe-me terminar: com vistas à eliminação da insegurança jurídica] que recai sobre futuras licitações de grande vulto, não apenas desta Pasta, mas de todo o Município.

Não obstante, ainda que persista a dúvida, esta Coordenadoria entende, salvo melhor juízo, que o critério mais adequado envolve o maior percentual possível (respeitados os limites de 25% [e aí fala o número inteiro]) e, havendo necessidade, o arredondamento de uma casa decimal acima (de 21,75% para 21,8%, por exemplo; ou ainda de 15,7% para 16%).” [INAUDÍVEL]

Ora, constou da determinação aprovada por este Pleno que a Administração, “respeitado o limite de enquadramento da microempresas e empresas de pequeno porte, considere o máximo potencial do incentivo, ou seja, o percentual deve ser o mais próximo possível do limite legal”, ressaltando ainda “a identificação do percentual, com ou sem casas decimais, é consequência da observância da legislação na fixação do lote, e não o contrário”. O conteúdo não comporta interpretação, nem tampouco esclarecimento. Conforme decidido, o percentual deve ser o mais próximo possível do limite legal.

Novamente, a Origem suscita se o critério fica a cargo da Pasta, desde que fundamentada em justificada que respeite a discricionariedade administrativa. Ora, não se trata de competência administrativa discricionária, nem por parte da Administração Pública Municipal nem por parte deste Tribunal de Contas, mas tão

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

somente do cumprimento do princípio da legalidade estrita, segundo o qual o administrador público somente pode fazer o que a lei autoriza. E sobre a matéria, o art. 4º, caput, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos artºs. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, caso a Administração Pública Municipal não concorde com as disposições da Constituição Federal e da legislação positivada, cabe a ela utilizar os instrumentos jurídicos e legislativos para tentar modificá-la.

Proponho a remessa de ofício ao Senhor Secretário de Educação e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para ciência deste Informe.

**O Sr. Consº Eduardo Tuma** - Presidente, nós decidimos e a Secretaria depois questiona a decisão?

**O Sr. Consº João Antonio** - Não é decisão. Autorizamos, excepcionalmente, pelas razões aqui expostas. Nós reafirmamos não a nossa decisão, que a lei manda fazer.

**O Sr. Consº Eduardo Tuma** - Eles prosseguiram com...?

**O Sr. Consº João Antonio** - Eles prosseguiram, dizendo: "Olha, isso é um assunto que é discricionariedade nossa." Questiona os nossos encaminhamentos, e é o que eu digo aqui. Não se trata de uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

vontade nossa, ou de uma vontade da administração. Trata-se de um dispositivo legal, de normas positivadas.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro João Antonio.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Não descumpriram a nossa determinação, mas estão questionando para os próximos as nossas decisões futuras.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Uma consulta. Eles estão querendo a nossa interpretação em relação ao índice. Eles querem do que eu entendi do informe, querem que o Tribunal estabeleça, objetivamente, de forma concreta, um índice.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Não. Eles discordam da nossa...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - O que, na decisão da sessão retrasada, nós dissemos "até o limite legal", e o mais próximo do máximo permitido por ele. O que me parece, pela resposta da servidora, é que ela quer que o Tribunal estabeleça algum número, ou seja, 25%: a Prefeitura tem de abrir para MEIs e EPPs 25%. Eu digo, isso vai causar problema nos próximos editais.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Se me permitem os Conselheiros, pelo que eu entendi da leitura, é que, a despeito de ter havido uma orientação nossa nesse sentido, e, a despeito de eles cumprirem, não estarem descumprindo, eles manifestaram uma discordância com o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

entendimento do Plenário. É sobre isso. Agora, o que vão fazer concretamente...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - E entre o mínimo e o máximo, eles podem definir discricionariamente entre o mínimo e o máximo, podendo, inclusive, optar pelo mínimo. A lei não diz isso. Essa é a questão fundamental.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Acho que é esta posição que estão colocando que quando começar adotar eu suponho e aí isso vai ser já de escrutínio nosso aqui na avaliação futura de caso a caso. É isso. Acho que é mais uma manifestação da Secretaria tentando estabelecer um contraditório de uma coisa que não se cabe fazer contraditório, porque o Tribunal firmou entendimento nesse sentido, que o Conselheiro foi acompanhado exatamente.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Que é o da lei.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Que é o da lei.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Que é o da lei.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Que estabelece um máximo. Não há a possibilidade do mínimo. É o máximo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro João Antonio. Vossa Excelência fez esse encaminhamento, é do Relator ou Vossa Excelência quer que esse encaminhamento seja nosso, do Plenário?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Do Plenário tem mais força, claro.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Então, está bom. Alguém contrário?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - O que nós estamos fazendo? Então, o informe está sendo transformado em alerta, está encaminhando o informe, só para nós não termos...

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Encaminhamento do informe. Não falou em alerta.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Estamos encaminhando um informe para a Secretaria?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Talvez fosse o caso de nós reafirmarmos, transformarmos isso numa reafirmação da nossa interpretação da legislação, só modificando o final, dizendo: a interpretação da legislação é essa e ponto. Está fixada o nosso parâmetro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Eu acho que aí não cabe alerta, cabe esse encaminhamento, que é a nossa interpretação. Já foi interpretado, votado. É reafirmar uma interpretação do Tribunal.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Nós votamos, nós decidimos. Aí a Secretaria vai a cumprir o que nós decidimos e, depois de cumprir, diz que nós estamos errados, entrando na seara da competência da Prefeitura, que pode entre o mínimo e o máximo. O que o Presidente João Antonio está dizendo, me parece, é a tentativa de estabelecer um padrão dos procedimentos aqui dentro do Tribunal e, pelo que eu entendi, prestigiando esses novos conceitos, inclusive da própria Administração, privilegiar a microempresas, a empresas de pequeno porte, ou seja, tentar atingir o máximo possível que a lei determina em relação a essas empresas.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Então, Conselheiro, estamos reafirmando o nosso entendimento.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Que é qual?

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - O nosso entendimento é que foi o alerta, o primeiro, a decisão do Plenário.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Que é qual?

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Que é o máximo e o mínimo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - [INAUDÍVEL] a Auditoria que ontem, Presidente, a procuradora da Secretaria informa o seguinte: que eles pretendem, desejam, e é essa a opinião deles, de continuar aplicando o 1%, que é o mínimo, porque eles entendem ser discricionário. Então, no fundo, a divergência é essa. Eles querem optar sempre pelo mínimo. Não é isso que a legislação reza. Não é isso que a legislação determina. É por isso que eu digo ao final: se quiserem, mude a legislação. Há os caminhos legislativos para mudar a legislação, mas enquanto ela estiver em vigência, o que vale é o princípio da legalidade estrita. O administrador público só pode fazer aquilo que a legislação autoriza. Eu acho que essa interpretação já tem, Conselheiro Eduardo Tuma, nós temos que reafirmá-la.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Parece-me que eles querem cumprir somente aquela observação, obrigatoriedade da reserva da cota, mas no percentual mínimo.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Só o mínimo. Exato.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Isso.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Não é isso que diz a lei.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - O mínimo, mas a recomendação do Conselheiro é próximo do máximo.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Está bom.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Que foi a nossa interpretação.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Só um pequeno... Não é a nossa interpretação. É o que manda a lei.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Nós vamos precisar interpretar caso a caso.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Nós afirmamos e enviamos lá para eles.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Quando for possível, nós vamos determinar que se obedeça o maior percentual. Quando não for possível, nós vamos permitir que se obedeça o percentual mínimo. Nós vamos ter de estudar caso a caso. Não dá para dar uma orientação geral do Tribunal nessa matéria.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Conselheiro Eduardo Tuma, a nossa decisão nessa matéria, veja bem, quando nós decidimos, nós decidimos o seguinte: cumpra-se a lei. Não estávamos dizendo: "a vontade do Tribuna é esta ou aquela." Cumpra-se a lei. E a lei estabelece que é o máximo possível. Não é o mínimo. Então, o possível aqui, que Vossa Excelência está propondo que seja interpretado, mas não está sendo interpretado para menos, é para mais. Então, no caso concreto, nós vamos analisar e vamos sempre determinar que seja o máximo possível, nunca o mínimo. É uma pequena...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - O referendo, Conselheiro João Antonio, foi este: para ir para o máximo. Então, nós estamos reafirmando nosso referendo. Já que é discricionário deles, se eles fizerem o mínimo, evidente que vem para o Plenário novamente. Aí quem vai estar sujeito à nossa interpretação. Nós vamos fazer a nossa interpretação e penalizar quem fez, o Secretário, quem fez o mínimo.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Podemos evoluir, Presidente? Só dialogar com SCE.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Eu só estou no final como nós vamos enviar, qual vai ser a nossa decisão de Plenário.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - A decisão já foi formada. Acho que é o informe encaminhado. A SCE vai ter de ("vai ter de" é força de expressão), mas poderá trazer em seus relatórios um quesito nesse sentido, dizendo: "Olha, Secretaria, você vai ter que obedecer o máximo possível." É que, neste caso, a Secretaria pode muito bem responder: "Sim. O máximo possível é 1%." Você vai falar o quê. Você vai contestar como? Por isso que estou dizendo: vai ter que ser caso a caso, mas podemos, a partir de então, orientar a Prefeitura nas diferentes pastas para que ela atinja o máximo possível dentro do limite legal permitido.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Perfeito.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Enfim.

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - É que não é uma questão.. Aí não há muita subjetividade. Você pega uma licitação de cem, soltando um número aleatório aqui, o valor da licitação, cem, 25%. Entendeu? 25% significa vinte e cinco mil. Estou aqui arredondando. Vinte cinco mil é o limite máximo. Então, se você pega o que seria o possível neste caso? Era analisarmos a possibilidade das pequenas empresas entregarem o serviço. É disso que se trata. É disso que se trata. Então, se você está trabalhando a questão do "Leve Leite", quantas empresas, microempresas vão poder fornecer esses 25% do total máximo do valor? É assim que nós estamos trabalhando.

Ou seja, a Administração, no caso objetivo, optou por uma segurança maior das grandes empresas entregarem o produto, provavelmente desconfiando que as pequenas empresas não teriam capacidade de entregar os 25%, o máximo possível. Essa é a interpretação que eles estão fazendo, que no caso "Leve Leite", cá entre nós, não tem sentido esse interpretação, ainda mais em se tratando que não uma única empresa possível de entregar. Pode ser mais de uma.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É que, Conselheiro João Antonio, a Administração poderia, até em função de emprego, movimentar a economia, e quanto à pequena empresa. É um contrassenso isso. Então, nós vamos reafirmar, Conselheiro. O Plenário reafirma nossa interpretação. Enviamos à Secretaria competente.

Mais algum Conselheiro? Conselheiro Roberto Braguim com a palavra.

Ainda não terminou, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Ainda tenho, porque eu acho que alerta é neste momento, não é?

Então, eu passo a ler.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Depois, o Conselheiro Roberto Braquim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Um alerta que trago para apreciação do Pleno.

Trata-se de proposta de emissão de Alerta - Licitação dos serviços de indivisíveis de limpeza pública do Município de São Paulo, adotando o linguajar popular, varrição.

Trago ao conhecimento do Pleno a análise do edital do Pregão Eletrônico nº 048/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços indivisíveis de limpeza pública no município de São Paulo. A abertura da sessão pública está agendada para 11 de abril de 2025.

O edital foi originalmente publicado no Diário Oficial da Cidade em 7 de novembro de 2023, resultando na elaboração de um Relatório Preliminar de Acompanhamento pela equipe de Auditoria desta Corte, exarado em 12 de dezembro do mesmo ano - estou falando de 2023. Pouco depois, em 14 de dezembro, a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) suspendeu, a Secretaria, não nós, o certame para ajustes.

Em 6 de fevereiro de 2024, foi emitido o Relatório Conclusivo. Após a apresentação de resposta pela SMSUB, a matéria foi submetida ao Pleno na sessão de 21 de fevereiro de 2024, ocasião

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

em que esta Corte analisou detalhadamente os principais achados da Auditoria e emitiu uma série de recomendações, especialmente sobre a necessidade de adequação de diversos pontos do edital ou a apresentação de justificativas.

Após essas deliberações, o edital foi republicado em 11 de março de 2024, com o redimensionamento do valor estimado da contratação, reduzido o valor, por conta das nossas intervenções, em R\$ 1,3 bilhão, em decorrência do acatamento parcial dos apontamentos e recomendações desta Corte.

Posteriormente, diante de ofício encaminhado por esta Relatoria, solicitando esclarecimentos sobre irregularidades que permaneciam no edital republicado, a SMSUB decidiu mais uma vez suspender "sine die", conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 25 de março de 2024. Paralelamente, a SMSUB prorrogou por 12 meses (a partir de 1º de junho de 2024) os contratos então vigentes, a saber, os Termos de Contrato nº 06 a 11/AMLURB/2019, os quais permanecem válidos até 31 de maio de 2025.

Entre março de 2024 e fevereiro de 2025, o processo administrativo permaneceu praticamente inalterado, até que o edital foi republicado em 13 de fevereiro de 2025. Houve nova suspensão em 6 de março - suspensão não por nós, por eles, Administração, Origem - e nova republicação em 27 de março do corrente, sem novas interrupções até o momento.

Além disso, a Auditoria apresentou três manifestações adicionais, destacando questões pendentes, sendo a mais recente em 25 de fevereiro de 2025.

A contratação atual desses serviços ocorreu por meio do Edital de Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018, que resultou nos contratos nº 06 a 11/AMLURB/2019. Durante a execução desses

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

contratos, monitorados pelo Tribunal de Contas, foram identificados diversos problemas, como:

- Fornecimento inferior ao contratado de mão de obra e equipamentos, gerando prejuízos financeiros significativos;
- Ausência de um sistema eficaz de monitoramento da execução contratual.

Esses contratos foram prorrogados até o limite legal, encerrando-se em 31 de maio de 2025, salvo eventual prorrogação excepcional.

Da Duplicidade no Pagamento pela Destinação Final de Resíduos

Na análise recente do edital, constatou-se que o custo da destinação final dos resíduos estava incluído na remuneração das empresas contratadas, conforme a composição de custos prevista na minuta contratual.

Entretanto, com a assinatura do Termo Aditivo Modificativo (TAM) nº 06/2024, que prorrogou o Contrato de Concessão nº 27/SSO/2004, referente aos serviços divisíveis de limpeza urbana do Agrupamento Noroeste, a Prefeitura de São Paulo (quando eu falo do contrato de indivisíveis, estou falando do popularmente chamado contrato de concessão de lixo) transferiu a responsabilidade da destinação final de 232.795 toneladas anuais de resíduos provenientes do serviço de varrição à concessionária Loga. O Termo Aditivo Modificativo nº 06/2024 prevê que esses resíduos sejam encaminhados para o aterro sanitário da Solví Essencis Ambiental S.A. - Unidade de Caieiras ou outro aterro indicado pela concessionária e aprovado pelo poder concedente.

Essa previsão implicou em um volume total de 4.888.696 toneladas ao longo do contrato, com um custo, a aí é importante

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

prestar atenção nisso, de R\$ 709.773.934,00 (valores de outubro de 2023).

Apesar dessa disposição contratual, o edital em exame estabelece que:

(Eu vou falar agora do que o contrato, e é importante que os Conselheiros prestem atenção nisso, que o que está previsto no contrato agora dos indivisíveis, da varrição.)

- Item 6.4.2: Fica exclusivamente a critério da Administração Municipal definir a melhor forma de destinação dos resíduos: se pelo TAM 06/2024 (então aqui estamos falando do termo que eu li há pouco de compensação dos valores de setecentos e nove milhões de reais), da SP Regula, ou, então, diretamente pela contratada (contratada aqui, varrição, os contratados da varrição).

- Item 6.4.4 (ainda sobre o que está previsto no contrato a ser licitado, no edital a ser licitado, na matéria a ser licitada no dia 11): A destinação nos termos do TAM 06/2024 somente ocorrerá quando devidamente comprovada a vantajosidade ao erário do município, a critério único e exclusivo da Administração.

- Item 6.4.5: Somete haverá pagamento a CONTRATADA a título de "Disposição em Aterro Sanitário", caso os resíduos não sejam destinados ao aterro da Concessionária.

Diante disso (diante dessa contradição, vocês perceberam a contradição, duzentas e trinta de duas toneladas, a título de compensação daquilo que era devido pela Loga, eles vão ter de destinar os aterros deles), diante dessa contradição, a Auditoria encaminhou memorando ao meu gabinete na data de ontem registrando, em relação a essa questão, que:

1. Há incerteza sobre os quantitativos previstos no TAM, atualmente já pagos à concessionária, o que pode gerar risco de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

pagamento em duplicidade pelos serviços, que setecentos e nove milhões de reais são dinheiro público.

2. A empresa licitante não dispõe de informações claras sobre a forma de destinação final dos resíduos, o que a impede de calcular corretamente as distâncias de transporte e os custos envolvidos.

3. Não há orientação específica sobre como apresentar a proposta considerando essas duas possibilidades distintas de destinação.

Assim, verifica-se um potencial risco de gasto indevido pela Administração, decorrente da possível duplicidade de pagamento pelos serviços de disposição de resíduos contratados. Além disso, há a possibilidade de inutilização, ainda que parcial, do crédito, setecentos e nove milhões de reais, previsto a favor do município no TAM n° 06/2024.

#### Proposta de Emissão de Alerta

Ante o exposto, proponho aos ilustres pares a emissão de ALERTA à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), recomendando:

1 - A exclusão da execução dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n° 048/SMSUB/COGEL/2023 de qualquer dispêndio relacionado à destinação dos resíduos provenientes dos serviços objeto da presente licitação, em conformidade com as disposições do item 7.2 do Anexo I do Termo Aditivo Modificativo n° 06/2024.

2 - A transferência dos serviços relativos à coleta dos resíduos provenientes dos contratos dos serviços de indivisíveis, popularmente conhecidos como varrição, aos contratos de Concessão de divisíveis de limpeza urbana (popularmente chamado como concessão do lixo).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

É minha proposta de alerta, Presidente.

E aproveito para informá-los que, na próxima sessão, trarei para a apreciação de todos o meu parecer a respeito da licitação propriamente dita, que ocorrerá no dia 11 do corrente. Se este Plenário assim desejar, ocorrerá, se não...

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Ok. Então, alerta. Todos concordam?

Então, aprovado o alerta.

Conselheiro Eduardo Tuma, Vossa Excelência solicita o agendamento de data...

Perdão. Antes o informe do Conselheiro Roberto Braguim. Tem a palavra.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Eu quero informar ao Egrégio Plenário que, conforme compromisso assumido pelo Senhor Secretário de Controle Externo, e pela Coordenadoria V, por intermédio do auditor Anselmo, os contratos dos serviços cemiteriais foram encaminhados ao meu gabinete anteontem, até dia trinta e um de março, conforme era o pactuado.

Imediatamente, determinei a manifestação da SP Regula no prazo de cinco dias no ensejo de que nós tenhamos o mais rápido possível a possibilidade de trazer esse assunto à apreciação do Egrégio Plenário.

Os achados de Auditoria, num breve resumo aqui, reiteraram problemas já antes destacados, tais como fiscalização ineficiente por parte da Administração, cobrança de preços de sepultamento acima do valor máximo permitido, desrespeito às regras do benefício da

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

gratuidade, graves intercorrências decorrentes de exumações, problemas relacionados à manutenção, conservação, segurança e vigilância, além de outras questões.

Assim, não obstante os trabalhos em curso neste Tribunal e as medidas já adotadas, entendo que os problemas relacionados à Concessão dos serviços cemiteriais se repetem de forma contumaz e sucessiva, o que demanda de minha Relatoria uma atuação concomitante e enfática.

Dessa maneira, informo que serão enviados ofícios à SP Regula e às Concessionárias Consolare, Cortel, Maia e Velar, convocando-as para participação em Mesa Técnica, e aí eu aceitei a sugestão do Conselheiro João Antonio no plenário, a ser realizada no próximo dia 15.04, às 10 horas, evento para o qual, desde já, convido Vossas Excelências e demais interessados, bem como o Senhor Secretário de Controle Externo e os membros da Coordenadoria V, responsáveis pelo tema, além da necessidade de presença de equipe técnica responsável pela lavratura de ata e registro em áudio e vídeo, com os equipamentos necessários para tanto.

Para além de promover um ambiente de discussões e deliberações, entendo que a reunião marcará o início dos debates que, em um futuro próximo, deverão ser consolidados em um Termo de Ajustamento de Gestão, é o que eu penso, para o fim de estabelecer um compromisso definitivo de melhora dos serviços para a população de São Paulo, com o fim das situações lamentáveis que diuturnamente chegam ao nosso conhecimento.

É esse o informe que gostaria de trazer sobre essa questão dos cemitérios, Senhor Presidente.

Agora, eu tenho um outro informe.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim, só para deixarmos agora...

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Perfeitamente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, 15.04.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Às 10:00.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Às 10:00. O Rafael, toda nossa equipe. Às 10:00, mesa técnica no dia 15.04, Conselheiro, vai ser a reunião dos subprefeitos aqui.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Então, podemos antecipara para catorze, ou para dezesseis, mas dezesseis há sessão plenária.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Dia dezesseis há... Melhor dia catorze.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - No dia catorze [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Dia catorze, às 10:00.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Dia catorze, às 10:00.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Está ok?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Está ok.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, todo o preparativo agora. Só um alerta. É o seguinte: eles têm um fiscal, porque os mesmos fiscais, são quatro concessionárias, quatro empresas. Os mesmos são para todas as empresas, os mesmos fiscais. Há um gestor e os mesmos fiscais. Então, resumindo: há um fiscal para cada concessão que tem vários cemitérios. Como pode? Isso tem de ser abordado. Conselheiro Roberto Braguim...

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Nós vamos ter a oportunidade aqui, e todos os Senhores Conselheiros, enfim.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vou até passar essa tabela para Vossa Excelência, porque vinha seguindo faz tempo, que eu era o relator, depois eu passo para o seu gabinete só para verificar, porque é impossível um fiscal para quatro, cinco cemitérios. Aí não dá. Aí é só para abordar esse tema também que é importante.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Nós vamos ter oportunidade abordar todos esses problemas e tentar solucionar da melhor maneira possível.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ok.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Eu penso depois em dar conhecimento ao Ministério Público deste trabalho todo que nós vamos realizar, bem como ao Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, porque como diz o Ministro Gilmar, "o rabo não pode balançar o cachorro". Então, nós temos de dar satisfação ao Ministro, ao Supremo, enfim, que está tratando seriamente como trata todas, efetivamente, evidentemente, mas essa questão que aflige tanto a população da cidade de São Paulo. E nós, por estarmos mais próximos ao tema, por ser uma questão municipal - nós temos um Tribunal de Contas do Município -, nós podemos agir e fiscalizar, eu tenho muitas ideias que depois eu vou passar a todos, para que nós possamos fiscalizar isso e acabar de vez com esse tipo de problema que acontece por lá.

Senhor Presidente, agora eu gostaria de falar a longa de fila de exames da Prefeitura de São Paulo.

Em 2017, houve o lançamento de um programa que teve como meta zerar a fila de 485,3 mil exames - de ultrassonografias, mamografias, tomografias, ecocardiografias, ressonâncias e densitometrias - em um prazo de 90 (noventa) dias. O prefeito de então promoveu um mutirão.

O Programa funcionou como uma espécie de mutirão, como já disse, de exames, que prometia usar horários ociosos de Hospitais e Laboratórios privados para a realização de procedimentos da rede pública, onde, em dezembro de 2016, uma pessoa chegava a esperar, em média, mais de 100 (cem) dias ou quase 3 (três) meses por um exame.

Segundo matéria veiculada no site da Prefeitura, à época, foi previsto o investimento de R\$ 17 (dezessete) milhões, realizado Chamamento para Credenciamento de Hospitais e Clínicas interessados em participar e a remuneração de procedimentos, conforme os valores da tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Neste momento, seguindo o mesmo mês de conscientização, que foi março, mês de conscientização da saúde da mulher - eu ia trazer isso semana passada, eu não trouxe em função da desconvoação da sessão -, chamo a atenção, especialmente, para o exame de mamografia, dada a sua importância e relevância. No Brasil, excluídos os tumores de pele não melanoma, o câncer de mama é o mais incidente em mulheres de todas as Regiões, com taxas mais altas nas Regiões Sul e Sudeste. O procedimento nomeado como mamografia tem finalidade diagnosticar e, principalmente, avaliar alterações mamárias suspeitas em qualquer idade. Em 2024, foi publicado levantamento pelo Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR), no qual consta que pelo menos 77 (setenta e sete) mil mulheres esperaram por uma mamografia no SUS no Brasil.

Aliás, a fila de espera por mamografias pode ser ainda mais longa do que o indicado. Isso porque o Sistema de Regulação (SISREG) do Ministério da Saúde, plataforma que deveria registrar em uma única fila as demandas por cirurgias eletivas no País, depende de dados fornecidos voluntariamente pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde. No mencionado Levantamento, através da análise por Unidade da Federação, Santa Catarina (17 mil), São Paulo (15 mil) e Rio de Janeiro (12,5 mil) somaram 56% do total de pacientes mulheres aguardando por um exame de mamografia.

Os especialistas apontaram que a disparidade entre as regiões e o tempo médio de espera é uma outra preocupação para os radiologistas, que apontam a necessidade urgente de intervenções eficazes e políticas públicas capazes de reduzir as filas e garantir acesso equitativo ao diagnóstico. Soma-se o fato de que, nos termos do Relatório do Instituto Nacional de Câncer (INCA) sobre o Controle do Câncer de Mama no Brasil, longos períodos entre a solicitação do médico e a emissão do laudo podem dificultar a adesão da população

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

ao rastreamento. O aludido Relatório apontou menor proporção de exames nas mulheres autodeclaradas como de raça ou cor parda (54,4%), seguida da cor preta (56,5%).

Em relação à demanda para exames em geral, o site G1 publicou que a fila na rede pública de saúde em São Paulo cresceu 52% em 2023 e que a Cidade teria 445 mil pessoas à espera de atendimento, número próximo ao existente quando da implementação do programa de outro governo, em 2017, de acordo com informações extraídas no Portal da Transparência.

Em março de 2025, o Ministério da Saúde publicou Portaria, que estabelece a obrigatoriedade e periodicidade de envio de dados de Regulação Assistencial no âmbito do SUS, com a finalidade de controlar a demanda por atendimentos especializados e contribuir para a redução do tempo de espera dos pacientes.

Pensando nesse cenário, passados quase 10 (dez) anos da criação do daquele programa e das últimas notícias relativas ao tempo de espera de pacientes do SUS, em especial da saúde da mulher, como Relator da Secretaria Municipal da Saúde, e aí eu quero o aval do Egrégio Plenário para esta determinação de requisição, determino que a Pasta envie informações atualizadas, a respeito do prazo para a realização de exames em geral, com destaque para os relacionados à saúde da mulher, de acordo com os dados constantes do SUS, a fim de verificar o acesso universal à saúde, da Rede Especializada, na Cidade.

Ou seja, eu poderia ter solicitado isso como relator, mas eu quis dividir com o Egrégio Plenário para ter mais força e isso ser objeto de uma requisição à Secretaria para que nós tivéssemos esses dados aqui para analisarmos, porque me parece que talvez a atua Prefeitura possa também fazer um programa parecido e tentar

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

minimizar, eu não digo zerar, mas tentar minimizar essa fila, de modo que nossa população tão sofrida não fique aí à espera, com uma doença tão grave, assim como outras tantas, à espera de atendimento médico.

Este é o outro comunicado, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Então, vamos enviar o comunicado de Vossa Excelência ao Secretário e ao Prefeito?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Ao Secretário e ao Prefeito.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Todos concordam. Então será enviado através da nossa Secretaria Geral ao Senhor Secretário e ao Senhor Prefeito do Município.

Terminou, Conselheiro Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Sim. Obrigado. Fui mais rápido que ele.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - O Conselheiro Eduardo Tuma solicita agendamento de data para a próxima Sessão Extraordinária não Presencial de diversos balanços. Com a palavra, o Conselheiro.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Obrigado. Só fazer uma sugestão, Conselheiro Roberto Braguim, em relação à mesa técnica dos cemitérios. Se ele achar conveniente, convidar a Câmara Municipal,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

de igual forma, porque, inclusive, há pedido de CPI protocolado, convidar os vereadores.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Verdade. Vamos incluir. Bem lembrado. Obrigado.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - E eu tenho, Presidente, pedidos. São treze, entre contas e balanços para a próxima SENP. Dialogando com os colegas, dado o volume grande do que se tem de analisar, eu queria propor a divisão para a SENP de abril dos balanços de SP Trans, então balanços:

- TC 1.453/2006 - São Paulo Transporte S.A. - Balanço referente ao exercício de 2005.
- TC 1.182/2007 - São Paulo Transporte S.A. - Balanço relativo ao exercício de 2006.
- TC 1.190/2014 - São Paulo Transporte S.A. - Balanço referente ao exercício de 2013.
- TC 1.327/2015 - São Paulo Transporte S.A. - Balanço referente ao exercício de 2014.
- TC 1.765/2016 - São Paulo Transporte S.A. - Balanço referente ao exercício de 2015.
- TC 1.361/2017 - São Paulo Transporte S.A. - Balanço referente ao exercício de 2016.
- TC 2.335/2018 - São Paulo Transporte S.A. - Balanço referente ao exercício de 2017.
- TC 17.358/2019 - São Paulo Transporte S.A. - Balanço referente ao exercício de 2018.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Então, são oito balanços, e aí é o mesmo tema, é um bloco, são muito parecidos, é uma análise que será feita de uma única vez, me parece. E as outras cinco, que são:

- TC 4.365/2018 - Cia de Engenharia de Tráfego - Balanço referente ao exercício de 2017.
- TC 9.308/2019 - Cia de Engenharia de Tráfego - Balanço referente ao exercício de 2018.
- TC 7.460/2020 - Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Balanço exercício de 2019
- TC 5.727/2021 - Fundação Theatro Municipal de São Paulo - Balanço exercício de 2020
- TC 9.631/2022- Serviço Funerário - Balanço referente ao exercício de 2021

Para a SENP de maio.

Eu queria fazer esses dois pedidos.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Todos concordam? Então, ok. Só o balanço da SP Trans vamos deixar. Os outros, Vossa Excelência já enumerou? São 2005, 2006, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. Então, esses da SP Trans. Os demais, ele já anunciou.

Aprovado.

Temos referendos. O primeiro referendo tem por Relator o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Senhor Presidente.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Pois não.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Dialogando com o Conselheiro João Antonio, desculpe-me interrompê-lo, queria também fazer uma outra proposta em relação aos balanços. Na SENP de maio, nós teremos os balanços da Fundação Theatro de 2019 e 2020.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Sim.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Pautado para o dia de hoje, e aí preciso da aquiescência de Vossa Excelência, os balanços da Fundação Theatro de 2017 e 2018. Então, queria também deixar para SENP de maio os balanços da Fundação Theatro de 2017 e 2018, que constam da pauta de hoje, e aí faríamos 2017, 2018, 2019 e 2020, e hoje eu manteria a SP Parcerias, um julgamento um pouco mais célere, menos complexo, mais simples. Então, nesse sentido pedir também o agendamento dessas contas para a SENP de maio. Então ficariam oito em abril e sete no mês de maio.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Seria para a primeira sessão extraordinária que já fica...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Não presencial de abril e maio.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Eu sei. Mais já fica a de hoje desconvocada.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Já fica agendado hoje.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É desconvocada e só fica a...

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - SP Parcerias.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - A da SP Parcerias para hoje.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Positivo.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, está bom.

Então, passamos aos referendos. O Conselheiro Roberto Braguim tem um referendo de suspensão.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim -

Processo ETCM n.º: 3.662/2025 - SUSPENSÃO

Acompanhamento - Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 90.001/2025

Interessada: Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia

Objeto: Serviços contínuos técnicos gerenciados de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para atendimento e suporte ao usuário; administração, sustentação e suporte à rede de dados; e melhoria contínua no ambiente da Administração Pública Direta do Município de São Paulo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

[REFERENDO OFICIAL]

Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 28/03/2025, devidamente publicado no DOC de 31/03/25, oferecido nos autos do ETCM n. 3.662/2025, que trata de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico - SRP N° 90001/2025 - Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos técnicos gerenciados de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para atendimento e suporte ao usuário; administração, sustentação e suporte à rede de dados; e melhoria contínua no ambiente da Administração Pública Direta do Município de São Paulo.

A Secretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório Preliminar, no qual concluiu que o procedimento não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as irregularidades/infringências constatadas pela equipe Auditora - PEÇA 6, com destaque para diversas infrações, incluindo o desalinhamento entre o Termo de Referência e a versão publicada, a ausência de justificativas técnicas para a escolha do modelo proposto, a falta de memórias de cálculo e documentos que sustentem as estimativas de quantidade e valor, uma análise inadequada do mercado e das soluções alternativas, falhas na descrição da solução proposta, na justificativa para o parcelamento e na demonstração dos resultados esperados, além de deficiências nas providências a serem tomadas pela Administração e na fundamentação da viabilidade da contratação, o que viola dispositivos da Lei n° 14.133/21, comprometendo a transparência e a economicidade do processo, e, por fim, a inconsistência na redação de itens do Edital e a falta de planejamento detalhado para os projetos de melhoria contínua, revelando falta de organização e rigor técnico, com potencial para gerar dificuldades operacionais e desperdício de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

recursos, prejudicando a adequação, a clareza e a eficácia do processo licitatório.

Nesse cenário, diante da manifestação preliminar exarada pela Área Técnica deste Tribunal, do elevado valor estimado da Licitação - R\$ 193.077.631,00, bem como da eminência da data agendada para a abertura do Certame - 01/04/2025, às 10h, com fundamento nos artigos 19, incisos VII e VIII da Lei n.º 9.167/80, 101, § 1º, alínea "d" e 196, do Regimento Interno deste Tribunal, determinei à Pasta a suspensão "Ad Cautelam" do Edital de Pregão Eletrônico - SRP N° 90001/2025, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário, violação ao princípio da competitividade e a eventuais interessados em contratar com a Administração, medida esta que agora trago a Referendo.

Registro, que na mesma assentada, fixei o prazo regimental para que a SMIT tomando conhecimento, se manifestasse e adotasse providências.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Não havendo destaque, passo à proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 90.001/2025, realizado pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, nos termos do despacho do Relator Conselheiro Roberto Braguim.

O segundo referendo trata de uma retomada. É do Conselheiro Roberto Braguim. Tem a palavra Vossa Excelência.

**O Sr. Consº Roberto Braguim** -

**Processo ETCM n.º: 3.175/2025 - RETOMADA**

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**Representação em face da Concorrência 1/2025**

**Interessadas: Secretaria Municipal de Turismo e Fabiane Araújo de Oliveira Torres**

**Objeto: Contratação de empresa especializada no planejamento, na organização e realização do evento denominado "São João Paulo - Edição 2025".**

I) A representante entrou com esse instrumento no Tribunal questionando vícios formais e materiais no edital que poderiam comprometer a legalidade e a competitividade do procedimento.

II) A Pasta apresentou esclarecimentos, os quais submeti à imediata manifestação da Secretaria de Controle Externo - SCE, que concluiu pela procedência em parte da Representação, em razão dos seguintes apontamentos: (2.1) que vedava a subcontratação para a execução de serviços relacionados à finalidade contratada nos subitens 2.12.8, 2.13.1, e 10.1, que permitia, sem qualquer definição quantitativa ou qualitativa e (2.2) ausência de justificativa e critérios para a exigência de qualificação técnica, ante a falta de definição das atividades de maior relevância ou valor significativo ante o objeto da licitação, bem como da indefinição do local do evento, inviabilizando o cálculo do atendimento do limite legal.

III) Na esteira da manifestação da SCE e do fato da licitação já estar em curso, eu a suspendi "Ad Cautelam", de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração.

IV) Sobrevieram novas justificativas da Pasta, com requerimento de reconsideração da referida Decisão, as quais, após análise da Equipe Auditora, resultaram na conclusão: do saneamento do apontamento 2.1, caso efetivadas as alterações propostas, que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

passou a proibir a subcontratação no subitem 11.1, que é o que era permitido, e (2.2) mantido o apontamento, pois não se pode afirmar que a exigência de qualificação técnica está adequada ao tamanho do local, ainda indefinido, ou à dimensão do evento, diante da ausência nos autos de subsídios para se aferir sua real proporção.

V) Em relação ao único apontamento pendente, insta consignar, de início, que a Pasta alterou o Instrumento para reduzir, pela metade, o quantitativo referente ao atestado de capacitação técnica, fazendo constar como parâmetro área de 25.000 m<sup>2</sup>, ao invés do montante inicial de 50.000 m<sup>2</sup>.

A esse respeito, consta a informação da Administração de que, dentre os possíveis locais cogitados para a realização do evento, o menor possui 80.000 m<sup>2</sup> (peça 13, fl. 3). Assim, resta extirpada qualquer dúvida relacionada à razoabilidade da exigência de qualificação técnica sob o critério do tamanho do espaço que, em qualquer alternativa elencada pela Pasta, fica consideravelmente abaixo do limite de 50% estabelecido pelo artigo 67, parágrafo 1º da Lei 14133/2021.

Aliás, quanto a este ponto, a própria Auditoria deste Tribunal afirmou que "(...) já não se pode mais afirmar categoricamente que está havendo restritividade indevida, pois, com a redução proposta, a área exigida no item 4.2.3 da nova versão do edital é de no máximo 50% das áreas totais dos equipamentos considerados passíveis de serem usados para o evento".

Resta, portanto, analisar a adequação do atestado de qualificação técnica em relação à dimensão da festa denominada "SÃO JOÃO PAULO - EDIÇÃO 2025". Segundo o entendimento da Auditoria, faltam informações objetivas sobre o tamanho real do evento, a fim de que se possa aferir se haverá, ou não, ocupação total ou apenas

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

parcial do equipamento público escolhido, situação que poderia conduzir à excessividade da condição editalícia.

Sobre esse ponto, entendo que estão presentes nos autos parâmetros suficientes para que se possa concluir pela razoabilidade da exigência. Nesse sentido, chamo a atenção para o fato de que, em 2023 e 2024, o evento foi estruturado com a previsão de 9 (nove) cidades cenográficas, sendo que, em 2024, a área ocupada foi de 50.000 m<sup>2</sup>.

Assim, considerando-se que o Edital ora em análise, da mesma forma, foi dimensionado com base nos mesmos moldes de 9 (nove) cidades cenográficas, entendo que a exigência de atestado de capacitação técnica considerando 25.000 m<sup>2</sup> possui lastro de legitimidade, com fulcro não apenas na documentação colacionada aos presentes autos, mas também nos eventos de mesma natureza realizados com sucesso em anos anteriores.

VI) Ante o exposto, em face das alterações noticiadas pela Secretaria Municipal de Turismo, bem como da data prevista para o evento, exigindo da Administração a adoção das medidas necessárias para a realização de um planejamento eficiente das ações, submeto a REFERENDO DO PLENÁRIO A PROPOSTA DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, condicionada à republicação do Edital com as medidas efetivamente adotadas.

VII) Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Turismo, na pessoa de seu Secretário e do Presidente da Comissão de Licitações, para conhecimento.

VIII) Determino, ainda, que a SCE acompanhe, quando da nova publicação do Edital, se foram operadas as referidas modificações.

É este o despacho, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ok. Como vota Revisor Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Relator. Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Também com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, está revogada a Medida Cautelar de suspensão da Concorrência 1/2025, realizada pela Secretaria Municipal de Turismo e autorizada a retomada do certame, condicionada à republicação do Edital com as medidas efetivamente adotadas nos termos da proposta do Relator Conselheiro Roberto Braguim.

Passemos ao terceiro referendo do Conselheiro Eduardo Tuma, tendo como Revisor o Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres. Suspensão e retomada. Tem a palavra Vossa Excelência.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - É o TC

**Processo ETCM n.º: 3.678/2025 - SUSPENSÃO e RETOMADA**

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

**Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/2025**

**Interessadas: Subprefeitura Sé e Safety Build Serviços de Engenharia Eireli**

**Objeto: Serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses**

Estou submetendo à retomada condicionada desse edital, em cumprimento ao exposto no artigo 101 do nosso Regimento Interno. Submeto a referendo do Plenário esse despacho de suspensão e retomada condicionada do Pregão Eletrônico, devendo a origem, como condição para prosseguimento da licitação, são aqui 17.1, 17.2, 17.3, 17.4, 17.5 e 17.6, são seis determinações que faço em relação a esse caso, Presidente. E também determino à SCE que proceda ao acompanhamento das providências a serem adotadas pela Origem, informando nestes autos se foram solucionadas as irregularidades detectadas.

A subprefeitura lançou o edital. SCE, rapidamente, analisou, fez apontamentos. Imediatamente, suspendi, porque a representação entrou com um período muito exíguo. Não costumo nem deliberar nesse período exíguo, menos de 48 horas, mas isso foi na semana passada, quinta para sexta, e hoje estou trazendo não só o referendo de suspensão, mas também de retomada de acordo com orientação de SCE, Presidente.

[REFERENDO OFICIAL]

1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único e no inciso XVI, alínea "d" do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal,

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
<b>45</b>	<b>Flaviano</b>	<b>3.360<sup>a</sup> S.O.</b>	<b>02/04/2025</b>	<b>Presidente Domingos Dissei</b>	<b>Expediente</b>

referendo de SUSPENSÃO E RETOMADA CONDICIONADA do Pregão Eletrônico nº 03/2025, lançado pela Subprefeitura Sé, para a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses.

2. Interposta a presente Representação em face do referido edital, a Auditoria concluiu em seu relatório preliminar pela procedência quanto aos pontos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 e parcialmente procedente quanto ao item 2.3. Diante das conclusões do Órgão Técnico, recomendei em 19.03.2025 o adiamento, pela Origem, da data prevista para o recebimento das propostas (designada para 20.03.2025), bem como a adoção das medidas cabíveis para correção e saneamento do Edital e/ou para o envio de justificativas a este Tribunal. Foi ainda concedido o prazo de 5 dias para manifestação da Subprefeitura.

3. Atendendo a recomendação exarada, a Origem adiou a data de abertura do certame para 27.03.2025 às 10 hs. Inobstante o adiamento da sessão previamente designada, sobreveio manifestação da Representante em 25.03.2025, aduzindo que as irregularidades apontadas no relatório da SCE remanesciam no certame e que não haviam sido adotadas providências visando saná-las.

4. Assim, em 26.03.2025, determinei a suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico 3/SUB-SÉ/25, a fim de que todos os pontos impugnados possam ser solucionados, decisão que ora submeto à apreciação dos eminentes pares, juntamente com proposta de autorização de retomada do certame.

5. O primeiro ponto impugnado refere-se à impossibilidade de participação das empresas licitantes em consórcio (vedação prevista nos itens 3, d e 3, f do edital). Neste sentido, infere-se que a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Origem, ao estabelecer tal vedação aos licitantes, não inseriu a respectiva justificativa apta a corroborar tal impedimento, infringindo assim o disposto no artigo 15 da Lei 14.133/2021.

6. Neste sentido, conforme verificado pela Auditoria em consulta ao processo administrativo (SEI nº 6056.2024/0022997-9), a Origem não inseriu justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de consórcios, nada constando sobre esta restrição no ETP ou nas demais peças. Assim, caberá à Subprefeitura inserir a competente justificativa de tal impedimento ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio, de forma a sanar tal irregularidade.

7. O segundo ponto tratado na Representação refere-se à impossibilidade de participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública (item 3, f do edital), considerando o disposto no artigo 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Neste ponto, como destacado pela SCE em seu relatório da peça 13:

“De fato, a legislação atual restringiu o âmbito de aplicação do impedimento de licitar e contratar ao ente federativo sancionador. Nesse sentido, Romeu Felipe Bacellar Filho: ‘A novidade diz respeito aos efeitos e à extensão das sanções de impedimento de licitar e contratar previstas nos incisos III e IV do art. 156. [...] A penalidade de impedimento de licitar e contratar (§4º do art. 156) resta recôndita ao âmbito da Administração Pública do ente federativo que a aplicou.’ Assim, em sintonia com a legislação atual, em que se baseia o certame objeto de análise, quer

parecer que a vedação prevista no item 3.1.f (fl. 5 da peça 4) deveria se restringir às empresas apenas pelo município, e não por toda a Administração Pública.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

8. Em relação ao tema, cumpre relembrar que, mesmo antes da edição da Lei 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União adotava como regra o entendimento de que o impedimento de licitar restringia-se ao órgão sancionador. Em sentido contrário, prevalecia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a tese de que o impedimento não produzia efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcançava toda a Administração.

9. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Súmula 6 (promulgada à luz do disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520/02) se alinhava à jurisprudência majoritária do STJ, prevendo que "As penalidades de impedimento e suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, não se restringem à esfera de governo do órgão sancionador, mas projetam efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos."

10. Entretanto, com a edição da Lei 14.133/21, o legislador supriu a divergência que existia acerca do alcance da penalidade em referência, estabelecendo de forma expressa que a mesma se restringe ao órgão sancionador. Desta forma, a Origem deverá corrigir o edital, adequando-o ao disposto no artigo 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

11. Passo agora a apreciar o tema tratado no item 2.3 do relatório preliminar, relativo à alegada ausência de publicação do valor estimado da contratação, o que, na visão da Representante, acarretaria a impossibilidade de se saber ser devida, ou não, a vedação a participação de ME/EPP, comprometendo ainda a qualificação econômica das licitantes. Em que pese a alegação trazida na Representação, extrai-se dos artigos 18, XI e 24, caput da Lei Federal 14.133/21 a possibilidade de divulgação posterior do valor estimado da contratação, sem que se verifiquem os riscos alegados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

12. Nesta linha, consoante destacado pela SCE: "não se verifica haver incompatibilidade entre essa possibilidade de divulgação diferida do orçamento e a avaliação de compatibilidade com as disposições a respeito da participação de ME/EPP e da qualificação econômico-financeira. Primeiramente, porque não se trata de dispensa de divulgação, mas meramente de diferimento, de forma que referida compatibilidades poderão ser aferidas posteriormente. Em segundo lugar, porque o art. 69, §4º, não ressalva licitações com orçamento sigiloso, e os mesmos arts. 18 e 34 não ressalvam questões referentes ao tratamento às ME/EPP ou referentes às exigências de qualificação econômico-financeira. Em terceiro lugar, porque se trata de medida que pode, em regra, proporcionar redução do preço final alcançado no certame, por evitar que os lances fiquem ancorados no orçamento estimado."

13. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da Administração ao relegar para momento posterior a divulgação do valor estimado do orçamento, desde que seja justificado no processo administrativo os motivos que a levaram a tal opção, frise-se, lícita e prevista na legislação vigente.

14. O item 2.4 refere-se à obrigação de encaminhamento de ofício garantia com 48 hs de antecedência da data de abertura da licitação. Ocorre que, nos termos do artigo 58 da Lei Federal 14.133/21, tal garantia somente pode ser exigida dos licitantes no momento da apresentação da proposta, estando tal dispositivo do edital em desacordo com a legislação, demandando a competente correção por parte da Origem. Ademais, a forma como estabelecida tal obrigação (mediante prévio e-mail com os comprovantes antes da sessão de abertura) permitirá que a Administração saiba quem são os interessados em participar do Pregão, com potencial de comprometimento à competitividade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

15. Por derradeiro, afirma a Representante que o edital não indica o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho aplicável, "comprometendo a clareza da composição do custo da contratação, dificultando a formulação das propostas pelas empresas licitantes e gerando insegurança quanto à adequação dos preços ofertados ao valor de referência estabelecido." Alega ainda que "a definição dos parâmetros trabalhistas é essencial para garantir a correta precificação da mão de obra, especialmente em contratos que envolvem serviços contínuos com dedicação exclusiva de trabalhadores, como é o caso do presente contrato".

16. De fato, analisando-se o edital, infere-se da cláusula 10.10.1 que deverão ser informados os acordos, dissídios ou convenções coletivas, o que ao final não ocorreu, corroborando assim a falha apontada, demandando por consequência a competente correção por parte da Origem.

17. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d" do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário DESPACHO DE SUSPENSÃO E PROPOSTA DE RETOMADA CONDICIONADA do Pregão Eletrônico 03/SUB-SÉ/2025, devendo a Origem, como condição para prosseguimento da licitação:

17.1. Inserir no processo administrativo justificativa a respeito da decisão por vedação da participação de empresas consorciadas ou, alternativamente, revogar os dispositivos do edital que vedam a participação de empresas em regime de consórcio, em observância ao artigo 15 da Lei 14.133/2021.

17.2. Proceder a correção do item 3, f do edital, a fim de adequá-lo ao disposto no artigo 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que a impossibilidade de participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar será restrita a pessoas

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

jurídicas cuja penalidade tenha se dado no âmbito da Administração Municipal ou, alternativamente, revogando tal dispositivo no edital.

17.3. Providenciar a inclusão, no processo administrativo, da justificativa pela opção em relegar para momento posterior a divulgação do valor estimado do orçamento.

17.4. Corrigir a cláusula 3.10 do edital, estabelecendo que a exigência de apresentação da apólice da garantia se dará no momento da apresentação da proposta na sessão pública a ser designada, a teor do que dispõe o artigo 58 da Lei 14.133/2021.

17.5. Retificar o edital a fim de que seja incluído o acordo, dissídio ou convenção coletiva de trabalho aplicável e utilizado na elaboração da composição dos preços.

17.6 Providenciar a republicação do edital com as correções acima exaradas.

18. Determino à SCE que proceda ao acompanhamento das providências a serem adotadas pela Origem, informando nestes autos se foram solucionadas as irregularidades detectadas na nova versão do edital a ser publicada.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Revisor Conselheiro Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Flaviano	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar do Edital de Pregão Eletrônico 3/2025, realizado pela Subprefeitura Sé, e fica, desde já, autorizada a retomada do certame condicionada às correções determinadas pelo Relator, são seis itens, com remessa dos autos à SCE para que proceda ao acompanhamento das providências, informando se as irregularidades constatadas foram resolvidas na nova versão editalícia a ser publicada, nos termos do despacho do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Encerrada a fase de referendos, passemos à ordem do dia. Com a palavra, o Relator Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres, com dois itens em sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim. Com a palavra, Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Servidores dessa Casa, como dito por Vossa Excelência, são dois itens. O primeiro deles é:

1)TC 2.295/2014 - Recurso do Consórcio SGP II (Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda.) interposto em face do Acórdão de 16/6/2021 - Companhia de Engenharia de Tráfego e Consórcio SGP II (Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda.) - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 75/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de remoção de veículos das vias e logradouros públicos do Município de São Paulo (Região Oeste), mediante utilização de guinchos, com disponibilização e administração de pátios, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

(Advogados da Sitran: Mário José Corteze OAB/SP 186.837, Flavio Magdesian OAB/SP 317.840, Paula de Godoy Camargo OAB/SP 394.511 e outro - Libório & Corteze Sociedade de Advogados - peça 92)

O relatório já foi previamente circulado, Senhor Presidente, de modo que eu peço vênha para me dirigir ao voto.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Egrégio Plenário,

Trata o presente, neste estágio processual, de análise do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio SGP II (Peça 46), em face do v. Acórdão (Peça 34), que assim decidiu:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDUARDO TUMA - Relator, ROBERTO BRAGUIM - Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em julgar irregular a execução do Contrato 75/2014, no período e valores auditados, e, considerando que as infringências detectadas não acarretaram prejuízos ao erário, tratando-se de ajuste já consolidado e executado sem que haja indicativos de dolo ou má-fé dos responsáveis, em aceitar os efeitos financeiros, com exceção de eventuais penalidades decorrentes das infrações detectadas no relatório da Auditoria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego que: 1 - Instaure procedimento para avaliar a conduta do Consórcio SGP II (formado pelas empresas SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. e GP Service Remoção de Veículos Ltda.) quanto às obrigações contratuais descritas no relatório do Órgão Técnico e, caso conclua que houve descumprimento do avençado, adote as providências para aplicação das multas eventualmente cabíveis. 2 - Informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas e os resultados relacionados ao acima deliberado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Outrossim, ainda quando ao teor do r. Acórdão (Peça 34), ultimou-se acolhida, por maioria de voto, a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Sr. Jilmar Tatto.

Embora regularmente intimados, os Srs. Jilmar Augustinho Tatto, o Luís Maurício Capelache, o Sr. Marcos Ribeiro Costa, a Sandra Regina Andrade Mota e o Jair de Souza Dias deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de recurso

O Consórcio SGP II, ora Recorrente (Peça 46), em suas razões recursais, expôs os seguintes argumentos:

I. Asseverou não possuir acesso à Informação Imediata da Remoção e Recolhimento do Veículo no Sistema da PRODESP, sendo competência exclusiva da CET a disponibilização imediata da informação quanto a remoção e o recolhimento de veículo no sistema.

a. Ademais, alegou que não há exigência contratual para que seja feita tal inserção, motivo pelo qual entende que a imputação deve referir-se somente à Administração Pública.

II. Quanto à falta de lacração nos veículos removidos por solicitação da Polícia Militar, subsistindo desatendimento aos subitens 3.8.2, 3.8.3 e 3.9.3 do contrato, argumentou no sentido de que os veículos recolhidos já fechados são mantidos fechados e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

lacrados no local de apreensão, tanto quando promovidas por agentes da CET, quanto quando por agentes da Polícia Militar.

III. Relativamente aos veículos que são removidos abertos, explicou que dependem de procedimentos de segurança no momento da apreensão, como da devida segurança na via e agilidade no guinchamento, a fim de evitar acidentes e congestionamentos.

a. Lacres utilizados pela Contratada: Alegou que os Lacres possuem numeração em série, o que permite sua fiscalização desde o início das atividades inerentes à execução do objeto contratual;

b. Ausência de lacração veicular: Asseverou que não há irregularidade por ausência de lacração dos veículos, uma vez que, conforme manifestação inicial, foram juntadas fotos, notas fiscais dos lacres e documentos de apreensão pela Polícia Militar.

IV. A respeito da falta de apólices de seguro, de vigilância efetiva e de melhorias na iluminação nos Pátios de Apoio da própria CET (Pátio Alberto Lion e Pátio Parque Novo Mundo da CET), entende que não há irregularidade quanto ao Pátio Parque Novo Mundo, devendo v. Acordão ser reformado para declarar este item regular.

V. No que tange à falta de demarcação de vagas no Pátio Principal - Av. Engenheiro Billings, em desatendimento ao estipulado no Anexo II-A do contrato (Dimensionamento, Localização e Especificação dos Pátios), ensejando a aplicação de penalidades previstas em contrato - R\$ 645.359,59 (seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sustenta que este item já foi julgado regular, não havendo providências necessárias.

VI. Quanto à ressalva de autorização específica por parte da CET, referente à não demarcação de vagas, considerando a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

prejudicialidade para o Município, entendeu que a execução dessa obrigação competia exclusivamente à Administração Pública, não podendo, portanto, o Recorrente ser prejudicado pela ausência da autorização.

VII. No que se refere à aplicação de multa, entendeu que, nos termos do Contrato, esse cálculo só deve ser utilizado quando houver a inexecução total do ajuste:

a. 11.12. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total contratual, por inexecução total do ajuste.

b. 11.7. Pelo não cumprimento de qualquer dos itens e cláusulas deste Contrato ou seus anexos, desde que não prevista penalidade específica, ficará a Contratada sujeita à multa equivalente a 0,0001569% (zero virgula zero zero zero um mil quinhentos e sessenta e nove por cento) do valor do Contrato, por infração cometida.

VIII. Tangencialmente à falta de justificativa para o pagamento às empresas consorciadas não a proporção de 50% para cada uma, conforme participação estabelecida na Cláusula Quarta do Termo de Constituição do Consórcio SGP II, esclarece que no início do contrato houve diferenciações mínimas no percentual de pagamento por conta das escalas de plantão de cada consorciada.

IX. Afirmou que o cálculo de percentuais de pagamentos de cada empresa é realizado conforme a quantidade de horas trabalhadas por cada empresa, recebendo um percentual um pouco maior a empresa que tiver trabalhando mais horas por mês.

X. Finalmente, ressaltou que a CET, por meio de Notas Fiscais emitidas e encaminhadas, aprovou tais percentuais, não havendo que falar em irregularidades quanto aos percentuais de pagamento das empresas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

De posse da supracitada documentação, a Assessoria Jurídica (Peças 87/88) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Subsequentemente, os autos forma encaminhados para a equipe técnica da Coordenadoria VI que, em sede de nova manifestação acerca da insurgência recursal (Peça 96), concluiu que as razões recursais sub examine não trouxeram novos elementos capazes de alterar a análise realizada e as conclusões alcançadas pela Auditoria no Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual (Peça 27 - fls. 03/25) e na posterior manifestação da Área Auditora (Peça 27 - fls. 303-310).

Instada a se manifestar, a D. Assessoria Jurídica (Peça 99) opinou pela admissibilidade do Recurso e, quanto ao mérito, pela seu não provimento. Especificamente quanto à arguição de incidência prescricional - nos termos do disposto na Resolução nº 10/2023, a Assessoria Jurídica entendeu que não há consumação prescricional no caso em tela, vez que entre o último marco interruptivo (Peça 27: Relatório da Coordenadoria VI - datado de 13/04/2017) e o v. Acórdão fustigado (Peça 34: datado de 16/06/2021), não decorreu prazo superior a cinco anos.

Remetidos os autos à Advocacia Pública da Municipalidade, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (Peça 102) de forma convergente com a Assessoria Jurídica desta E. Corte, no que tange à inoccorrência de prescrição e, no que tange ao cerne

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

meritório do feito, sem embargo do reconhecimento dos efeitos financeiros advindos do ajuste, pleiteou que a presente execução contratual tenha a sua regularidade reconhecida por este E. Plenário.

Finalizada a instrução processual, a D. Secretaria Geral (Peça 105), na linha do quanto opinado pela Assessoria Jurídica, entendeu pela admissibilidade do Recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Em discussão a matéria.

A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Servidores da nossa Casa.

É o de ser CONHECER do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Trata-se de análise do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio SGP II (Peça 46), em face do v. Acórdão (Peça 34), que julgou irregular a execução do Contrato Emergencial n<sup>o</sup> 075/CET/2014, aceitando os efeitos financeiros advindos da mencionada avença, vez que ausentes os elementos indiciários mínimos que seriam necessários para configurar ato doloso ou má-fé por parte dos responsáveis, ou, ainda, detecção de condutas danosas ao erário ou afigurada como inexecução parcial do ajuste "sub judice".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

2. Preliminarmente, considerando a sua conformidade com os pressupostos regimentais de admissibilidade dispostos nos arts. 119 a 138 do Regimento Interno, CONHEÇO do Recurso Ordinário em tela.

3. Quanto à arguição de Prescrição, filio-me ao entendimento externado pela D. Assessoria Jurídica (Peça 99), no sentido da não ocorrência de prescrição sobre o vertente feito, vez que entre o último marco interruptivo (Peça 27: Relatório da Coordenadoria VI - datado de 13/04/2017) e o v. Acórdão fustigado (Peça 34: datado de 16/06/2021), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

4. A partir do teor apresentado nas razões recursais interpostas em face do v. Acórdão guerreado (Peça 34), depreende-se que o apelo voluntário não contém elementos fático-jurídicos inovadores à instrução processual percorrida em primeira instância, não vislumbro a presença dos elementos de convicção necessários para reformar o Decisum anteriormente exarado por este E. Plenário, perdurando a irregularidade da execução do Contrato n° 75/CET/2014, vez que remanescem:

I. A falha referente à demora na inclusão das remoções veiculares no sistema da PRODESP, bem como a não lacração de veículos removidos a pedido da Polícia Militar (Conclusões 4.1 e 4.2 do Relatório de Acompanhamento);

II. A ausência de justificativa quanto à diferença percentual de valores praticados, mediante emissão de Nota Fiscal à Contratante, entre as duas empresas consorciadas (Conclusões 4.5 do Relatório de Acompanhamento);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

III. A lacuna de cobertura por Seguro entre a data de assinatura do contrato (09/06/2014) e a assinatura ulterior da Apólice (29/10/2014); bem a tempestiva solução, nas dependências do Pátio de Apoio situado no Parque Novo Mundo, de pendências relacionadas a melhorias na Iluminação e saneamento de fragilidades de vigilância efetiva - que somente ocorreu a partir do 6º Termo Aditivo firmado em 08/02/2016 (Conclusões 4.3 do Relatório de Acompanhamento);

IV. A falta de demarcação de vagas no Pátio Principal - Av. Engenheiro Billings, em desatendimento ao estipulado no Anexo II-A do contrato (Dimensionamento, Localização e Especificação dos Pátios), que poderia ter sido relevada por autorização específica da CET (conforme indicado pela SCE à Peça 11) mediante instrumento apropriado - fato que nunca ocorreu. (Conclusões 4.4 do Relatório de Acompanhamento).

À luz de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO, ao Recurso Ordinário, mantendo incólume o conteúdo decisório do v. Acórdão recorrido, no sentido da irregularidade da execução do Contrato nº 075/CET/2014 e aceitação de seus efeitos financeiros.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Diretor-Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a Recorrente (Contratada), o Ministério Público do Estado de São Paulo e as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

É como eu voto, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Revisor, Conselheiro Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?  
Como vota, Conselheiro?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Eu voto com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é negado provimento ao Recurso Ordinário e mantido incólume o Acórdão recorrido, no sentido da irregularidade da execução do Contrato n.º 075/2014 e da aceitação de seus efeitos financeiros, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

O item dois, Conselheiro, é o item TC 5.798/2022.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Empty rectangular box for the minutes content.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, desculpem a voz aqui, é uma sinusite brava que inviabiliza. É o:

2)TC 5.798/2022 - Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face do suposto fechamento do Centro Educacional Unificado - CEI/Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI Freguesia do Ó, que teve as aulas suspensas devido à falta de água, de energia elétrica e sem as devidas instalações necessárias para as aulas como biblioteca, parquinho, quadra esportiva e piscina (FCCF)

(Advogada de Celso L. Giannazi e de Carlos A. Giannazi:  
Beatriz Hernandes Branco OAB/SP 377.972 - peças 02 e 03)

O relatório já foi circulado, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento representação apresentada pelo n. Vereador Sr. Celso Luís Giannazi e pelo n. Deputado Estadual Sr.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Carlos Giannazi, em face do suposto fechamento do Centro Educacional Unificado - Centro Municipal de Educação Infantil (CEU CEMEI) Freguesia do Ó, com aulas suspensas, devido à falta de água e luz na unidade, e sem as devidas instalações necessárias para as aulas, como biblioteca, parquinho, quadra esportiva e piscina, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

Diante disso, solicitaram a instauração de procedimento para investigar, responsabilizar e obrigar a SME a equipar e reparar a luz e água do CEU Freguesia do Ó, para retomada imediata das aulas, sem comprometimento aos profissionais de educação.

A Subsecretaria de Controle Externo - SCE, apresentou seu Relatório Preliminar de Análise de Representação, peça 9.

Devidamente oficiada, peça 11, a SME/Gabinete do Diretor Geral manifestou-se à peça 15.

Instada a se manifestar, a SCE, em seu Relatório Conclusivo, peça 19, concluiu que a representação é parcialmente procedente.

Regularmente oficiada, a SME, para apresentação de defesa a respeito do Relatório Conclusivo da SCE, peça 21.

A Supervisão Regional da SME, (peça 25), apresentou defesa esclarecendo como se deram as reposições dos dias com aulas suspensas, bem como as melhorias ocorridas no espaço do CEU e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

utilizado pelo CEMEI, inclusive com fotos, declarando ainda que foi acompanhando a CEMEI Freguesia e avaliou in loco que mudanças ocorreram neste tempo decorrido, tanto em relação aos espaços (parque, quadra e salas diversas), quanto em relação a apropriação pelo CEMEI de todos estes espaços do CEU e das atividades esportivas e culturais oferecidas, das quais as crianças matriculadas fazem uso.

No entanto, o Relator à época dos fatos entendeu desnecessária nova análise pela SCE, encaminhando os autos diretamente à Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM.

A PFM requereu a improcedência da representação, peça 29, alegando que a Origem enfrentou devidamente o problema denunciado, não tendo havido qualquer prejuízo aos envolvidos no incidente, demais do mesmo decorrer de situação completamente imprevisível, mormente na cidade de São Paulo onde o fornecimento de eletricidade é altamente irregular.

A Secretaria Geral, opinou pela parcial procedência da Representação, peça 31.

É o breve relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Em discussão. A votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Servidores.

É o caso de CONHECER a presente Representação e julgá-la parcialmente procedente.

1. Trago a julgamento deste E. Colegiado, Representação apresentada pelo n. Vereador Sr. Celso Luís Giannazi e pelo n. Deputado Estadual Sr. Carlos Giannazi, alegando suposto fechamento do Centro Educacional Unificado - Centro Municipal de Educação Infantil (CEU CEMEI) Freguesia do Ó, com aulas suspensas, devido à falta de água e luz na unidade, e sem as devidas instalações necessárias para as aulas, como biblioteca, parquinho, quadra esportiva e piscina, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação- SME (peça 01).

2. Como é cediço, os Representantes são pessoas públicas e notórias, investidas de mandato eletivo para o exercício do Cargo de Vereador pelo Município de São Paulo e o outro para o exercício do Cargo de Deputado Estadual do Estado de São Paulo, podendo, nesse caso, ser dispensada a apresentação de documentos pessoais, especificamente o título de eleitor exigido no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, haja vista a prova de sua cidadania estar evidenciada na sua atividade parlamentar, podendo assim ser conhecida a presente Representação.

3. No tocante ao Mérito, de acordo com a análise elaborada pela Equipe de Fiscalização, em seu Relatório Preliminar (peça 09), a presente Representação traz as seguintes alegações:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

1. Falta de luz e água, com conseqüente suspensão de aulas, desde o dia 24.03.2022;

2. Falta de instalação de estrutura necessária para as aulas, como biblioteca e parque infantil, além de falta de materiais, que estariam sendo supridos mediante doação da comunidade escolar;

3. Falta de pintura nas quadras do centro esportivo que integra o CEU;

4. Utilização da piscina apenas para a retirada de água para uso na limpeza dos banheiros;

5. Exigência de reposição das aulas suspensas pelos profissionais da educação, que trabalharam normalmente no período, em atividades para além das salas de aula.

4. A Auditoria, em seu Relatório Conclusivo, peça 19, concluiu pela parcial procedência da Representação, uma vez que houve a suspensão parcial das aulas no dia 25.03.2022 e suspensão integral nos dias 28 e 29.03.2022 no CEU CEMEI Freguesia do Ó, em decorrência de ausência de energia elétrica e água. Com relação à infraestrutura, afirmou a Auditoria: "Quanto à infraestrutura do CEU Freguesia, o CEMEI não possui parque infantil próprio, tampouco biblioteca própria para as crianças. Ademais, a quadra de esportes está inacabada".

5. A Origem apresentou defesa (peça 25), esclarecendo que as aulas foram suspensas parcialmente no dia 25/03/2022 e integralmente nos dias 28 e 29/03/2022, em razão da queima do transformador do prédio do CEU CEMEI, que impossibilitou a realização das aulas.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

6. Portanto, forçoso reconhecer que, a despeito de ter havido suspensão de aulas, essas ocorreram por motivo de força maior e no intuito de proteger a comunidade escolar. Desse modo, acompanhando os termos propostos pela Auditoria e pela Secretaria Geral (peças 19 e 31), a Representação deve ser considerada improcedente em relação a suspensão das aulas, haja vista que não se verifica ilicitude ou irregularidade no fato.

7. No tocante à infraestrutura, declarou a Origem (peça 25) que tem buscado melhorias na Unidade. Essas ações têm ocorrido especificamente no espaço do CEU que é utilizado pelo CEMEI, conforme com fotos carreadas aos autos. Declarou, ainda, que foi realizado acompanhamento do CEMEI Freguesia e avaliou "in loco" que mudanças ocorreram desde o início deste processo, tanto em relação aos espaços (parque, quadra e salas diversas), quanto em relação à utilização, pelas crianças educandas de espaços do CEU para atividades esportivas e culturais ali oferecidas.

8. Neste sentido, cabe reafirmar as constatações de que o CEMEI não possui parque infantil próprio, tampouco biblioteca própria para as crianças, conforme sugerido pela Auditoria e pela Secretaria Geral (peças 19 e 31). Do mesmo modo, contatou-se que a Administração está agindo de modo a sanar as falhas apontadas.

9. No que tange à consequência dessas constatações para o resultado da Representação, curvo-me ao entendimento deste Colegiado firmado no bojo do TC nº 4836/2022 (Acórdão - peça 87). Naquela oportunidade, decidiu-se que, nas hipóteses em que as alegações de uma representação forem verificadas na realidade, ainda que sanadas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

pela Administração no curso do feito, o julgamento será pela procedência.

10. Nesse sentido, cito excerto do voto condutor, do Exmo. Conselheiro E. Tuma:

"...considero necessário acompanhar o entendimento da Secretaria de Controle Externo, no sentido de conhecer as representações e julgá-las procedentes, porque a atuação da Origem se deu de forma concomitante ao processamento das Representações, ou seja, no decorrer da atuação deste Tribunal..."

12. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER da Representação, e no mérito, pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, acompanhando o entendimento das áreas técnicas desta Corte (SCE - peça 19 e SG - peça 31).

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas cabíveis.

É como voto.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Roberto Braquim?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Voto com o Relator e se me permite fazer uma sugestão, incluindo uma DETERMINAÇÃO à Origem para que informe esta Corte, no prazo de 15 dias, sobre as providências adotadas para a regularização das estruturas e finalização das obras do Centro Municipal de Educação Infantil (CEU CEMEI) Freguesia do Ó.

[TRECHO NÃO LIDO DO VOTO OFICIAL]

Acompanho o voto do Relator julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Eu acolho, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Acolhido então.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Eu encaminho depois, Presidente, o texto.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Ok.

Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação.

No mérito, por unanimidade, é julgada parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres, que aceita os 15 dias, a proposta do Conselheiro Tuma, que informe essa Corte, se foi resolvido, o caso, por completo.

Encerrada a pauta do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres, passamos a pauta do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, que tem dois itens em sua pauta, tendo como Revisor, o Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Tem a palavra, Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Na minha pauta dois processos, como já adiantado por Vossa Excelência, o primeiro deles é o:

1)TC 2.224/2009 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, de Henriqueta Aparecida Amorati Norcia e de José Maria da Costa Orlando interpostos em face do Acórdão de 1º/6/2022 - Secretaria Municipal da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato de Gestão 07/2008-NTCSS-SMS-G (TAs 01/2008 e 02/2009), cujo objeto é a operacionalização da gestão, o apoio à gestão e a execução das atividades e serviços de saúde nos territórios Aricanduva, Sapopemba e São Mateus, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade das prestações de contas (FHMC)

(Advogados da SPDM: Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326, Abimael de França Melo OAB/SP 334.047 e outros - peça 41)

(Advogados de Henriqueta A. A. Norcia e José M. C. Orlando: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376, Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos OAB/SP 473.297 e outros - R. Piccelli Sociedade de Advogados - peça 132, págs. 03/04)

Esse é o item, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

## [RELATÓRIO OFICIAL]

Tratam os autos, inicialmente, do Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão nº 007/2008-SMS.G, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para o gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde na Microrregião Aricanduva/Sapopemba/São Mateus, no período fevereiro/2008 a setembro de 2009.

Retornam os autos nesta fase, para análise dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 63), pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (Peça 64), por José Maria da Costa Orlando e por Henriqueta Aparecida Norcia (ambos, Peça 118), contra o v. Acórdão proferido pelo Pleno na Sessão Ordinária nº 3217, em 1º de junho de 2022, em julgamento englobado com os TC's. abaixo enunciados, que assim decidiu:

1) Por maioria: a) pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA - Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDUARDO TUMA, com declaração de voto apresentada, e ROBERTO BRAGUIM, em julgar irregular a execução contratual, no período examinado, tendo em vista a absoluta ausência de fiscalização pelo Poder Público dos recursos repassados, nesse primeiro ciclo de contrato, sem análise tempestiva da prestação de contas realizada. b) pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos por não existirem elementos que evidenciem a correta aplicação dos recursos públicos despendidos, não bastando a percepção difusa apenas de que algo foi oferecido, na ponta, em termos de certos serviços de saúde prestados, sendo imprescindível uma adequação na correlação preços/produtos, para

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

atendimento do critério essencial de economicidade do gasto (Peça 35).

Em seu recurso Ordinário, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato de Gestão. Além disso, considerando que se passaram mais de onze anos de todos os atos, entende que tal circunstância autorizaria, por si só, a necessária ponderação do princípio da segurança jurídica e da preservação de alguns efeitos dos atos administrativos viciados, atendendo ao interesse público. Ressaltou, ainda, que não se pode afirmar que tenha havido um dano concreto à Administração, embora possam ser feitas ressalvas aos procedimentos adotados (Peça 63).

De sua parte, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM alegou, preliminarmente, prejuízo à sua defesa, em decorrência de o julgamento da matéria ter sido realizado de forma englobada com outros processos o que, no seu ver, comprometeu o conhecimento pleno e necessário das razões de decidir. No mérito, após longa explanação, requereu o conhecimento de seu Recurso e seu provimento (Peça 64).

Por sua vez, Henriqueta Aparecida Amorati Norcia e José Maria da Costa Orlando apresentaram Recurso conjuntamente, alegando, em síntese, inconformismo quanto à declaração de irregularidade da Execução Contratual. Refutaram as principais irregularidades destacadas no voto condutor do v. Acórdão, trazendo à colação as disposições contidas no artigo 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, notadamente porque os serviços objeto da contratação produziram resultados concretos favoráveis à população. Assim, com base nestes argumentos, requereram o afastamento da imputação de responsabilidade por eventuais falhas que consideram meramente formais, consignando a boa-fé que os envolve e a inexistência de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

danos ao erário. Por fim, pugnaram pela regularidade da Execução Contratual, ainda que com ressalvas ou eventuais recomendações, ou, subsidiariamente, pela convalidação dos atos com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé, bem como para atendimento do interesse público, e em observância ao art. 20 da LINDB, para reconhecer-se os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes (Peça 118).

Os demais interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual interposição de Recurso.

A SCE, por sua vez, concluiu que não foram apresentados elementos capazes de reformar o V. Acórdão pela irregularidade da Execução do Contrato de Gestão e seus Aditivos (Peças 104 e 130).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, por preencherem os pressupostos de admissibilidade. Em relação à alegação da SPDM de que teria havido prejuízo decorrente da realização de julgamento englobado de processos, entendeu a referida Área Técnica que não houve qualquer restrição ao direito de defesa da Recorrente, tendo sido a matéria devidamente delimitada nos Votos dos Conselheiros Relator e Revisor, além de tratar-se de possibilidade de julgamento prevista no Regimento Interno deste Tribunal. Em relação ao tempo decorrido na tramitação do processo, anotou que a jurisprudência do STF delibera que, em sede de controle externo, o instituto da prescrição não atinge deliberações de natureza meramente declaratória, tal como se verifica no v. Acórdão ora guerreado, motivo pelo qual a argumentação não comporta provimento no presente caso concreto (Peças 134 e 135).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

De sua parte, a PFM reiterou seu Recurso de Peça 63 e requereu o acolhimento dos atos em exame ou a aceitação de seus efeitos financeiros (Peça 138).

Por fim, a Secretaria Geral entendeu por afastar a ocorrência da prescrição no caso concreto, tendo em vista a natureza meramente declaratória do V. Acórdão guerreado, concluindo, ao final, pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (Peças 140 e 141).

Na mesma oportunidade, consignou o V. Acórdão exarado a respeito da matéria pelo Tribunal de Contas da União - TCU, peça 82, ao apreciar Representação originada por meio de ofício encaminhado àquela Corte por este Tribunal, com informações sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP, relacionadas ao processo de contratação e execução de contratos de gestão firmados com organizações sociais (OS). Decidiu o TCU pela improcedência da Representação, por entender que não foram descritas falhas graves aptas a gerar indícios de danos ao erário e, também, pelo fato de que os apontamentos encontrados, na sua maioria, possuem natureza formal, ressaltando a apreciação feita por esta Colenda Casa de Contas.

É o relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Relatório já distribuído  
Conselheiro Braguim?

Em discussão a matéria. A votos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Como consta do Relatório, trata-se, nesta etapa procedimental, da análise destes quatro Recursos, objetivando a reforma do v. Acórdão proferido pelo Pleno na Sessão Ordinária n<sup>o</sup> 3.217, em 1<sup>o</sup> de junho de 2022, em julgamento englobado com os dez TC's. abaixo enunciados, que julgou irregular a execução Contrato de Gestão n<sup>o</sup> 007/2008 - SMS.G.

[TRECHO NÃO LIDO]

*Anoto, de princípio, que este ETCM foi julgado englobadamente com os TC's 2390/2009; 2293/2011; 3658/2009; 3561/2009; 3026/2010; 428/2011; 2265/2009; 1898/2009; 3127/2010; 774/2011; 945/2010; 849/2010; 3192/2010; 1029/2011; 3148/2010; 773/2011.*

Observo, inicialmente, que o julgamento englobado não ocasionou qualquer restrição ao direito de defesa da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, tampouco prejuízos à plena análise dos elementos que constituíram a instrução dos autos, visto que a matéria em questão foi devidamente delimitada nos votos dos Conselheiros Relator e Revisor.

Em relação à incidência do instituto da prescrição nos autos, ressalto, desde já, que meu entendimento sobre o assunto foi externado e amplamente detalhado no julgamento do e-TCM n<sup>o</sup> 2759/2006 (50<sup>a</sup> SONP - dezembro de 2023), ao qual me reporto como razões de decidir.

[TRECHO NÃO LIDO]

*Ademais, a evolução interpretativa do tema, consubstanciada na jurisprudência firmada pelo STF e disciplinada no âmbito deste*

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

*Tribunal pelo advento da Resolução 10/2023, revela a possibilidade de se reconhecer a prescrição da atividade de controle externo, contudo, apenas nos vieses punitivo e ressarcitório, preservando-se a competência constitucionalmente atribuída às Cortes de Contas, consubstanciada na declaração de regularidade ou irregularidade dos atos administrativos analisados, tendo em vista a relevância da atuação do controle externo na preservação do interesse público, em sopesamento com o princípio da segurança jurídica.*

Nesse cenário e sob essas balizas, insta consignar que o v. Acórdão recorrido veicula provimento estritamente declaratório, razão pela qual entendo, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023, que não há que se cogitar da aplicação do aludido instituto da prescrição no caso em tela.

Quanto ao mérito, não foram apresentados pelos Recorrentes argumentos que pudessem alterar o v. Acórdão questionado, porquanto não trouxeram elementos novos, de ordem fática ou jurídica, tampouco documentos capazes de infirmar as conclusões dos Órgãos Técnicos desse E. Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, conheço dos Recursos interpostos, por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade e afastam a incidência da prescrição, tendo em vista que o referido instituto só se aplica nos casos de atuação punitiva ou ressarcitória, hipóteses não observadas diante do provimento exclusivamente declaratório da Decisão em debate. Por fim, acompanho os Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e nego provimento aos Recursos.

É como voto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Presidente, Senhores Conselheiros, com a devida vênia, [INAUDÍVEL] votos do Relator, eu vou apresentar a declaração de voto, mas não vou lê-la na íntegra, apenas destacando a parte dispositiva.

(01:33:01)

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Acompanho o Revisor da matéria.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Acompanho o Revisor.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do Resultado:  
Revisor

Por unanimidade, são conhecidos os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, pela Senhora Henriqueta Aparecida Amorati Norcia e pelo Senhor José Maria da Costa Orlando,

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
80	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

por serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade.

Por maioria, no mérito, é reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 10/2023.

Por maioria, o processo é julgado extinto com fundamento no artigo 12 da citada Resolução, nos termos do voto do Revisor Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Prossegue a palavra, Conselheiro Roberto Braguim.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - O outro TC é:

2)TC 10.962/2018 - Recurso "ex officio" interposto em face da Decisão da 2ª Câmara de 30/3/2022 - Serviço Funerário do Município de São Paulo e Maximus Ambiental e Serviços Ltda. - Contrato 46/SFMSP/2018 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, bem como a gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios - Lote 02 (FHMC)

O relatório já foi previamente distribuído, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se de Reexame Necessário de Decisão proferida pela Segunda Câmara que: I- à unanimidade, julgou irregular o Contrato nº 46/SFMSP/2018, firmado entre o Serviço Funerário do Município de SP e Máximus Ambiental e Serviços Ltda., por Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

domissanitários, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem o referido Serviço - Lote 02, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 1.645.332,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais). A irregularidade decretada decorreu dos seguintes apontamentos da Secretaria de Controle Externo: i) falta de justificativa das quantidades estimadas (área edificada a ser limpa em m<sup>2</sup>); ii) o Termo de Referência, parte integrante do Contrato, não estabelecia com clareza e precisão as condições para sua execução; iii) na publicação do extrato do contrato consta valor mensal equivocado.

II - por maioria, pelo voto dos Conselheiros Maurício Faria e Eduardo Tuma, este votando para efeito de Desempate nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não se manifestou acerca dos efeitos financeiros do Ajuste, por se tratar de análise de natureza formal. Vencido, neste aspecto, o Conselheiro Domingos Dissei - Relator, que aceitou os efeitos jurídicos e financeiros produzidos.

Intimados da r. Decisão, o Serviço Funerário, a Contratada e o responsável deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de Recurso.

Assim, os autos foram instruídos em sede de Reexame Necessário, com redistribuição ao Conselheiro Domingos Dissei, peça 81.

Submetido o Recurso à Assessoria Jurídica, nos termos dos artigos 136, inciso V, e 137 parágrafo único, do Regimento Interno, aquela Unidade opinou pela manutenção da R. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se simplesmente pelo provimento do Recurso.

A Secretaria Geral, por sua vez, orientou-se pelo regular processamento do Recurso "Ex Officio" e, no mérito, pelo não provimento, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento que permita a reforma da Decisão prolatada.

Após o encaminhamento ao Revisor, os autos foram levados a julgamento na 43<sup>a</sup> SONP, e tendo ocorrido EMPATE, foram eles avocados pelo Presidente, ocasião em que foi determinada a manifestação de SG sobre a atribuição da Relatoria, na fase recursal ao Conselheiro Domingos Dissei, que já atuara nessa condição no primeiro grau, daí decorrendo o parecer de Peça 97.

Com base nesse pronunciamento, o Presidente houve por bem declarar inválido o ato de distribuição da Relatoria (peça 98) cabendo-me, a partir de então, a Relatoria, em decorrência da designação de Peça 99.

Recebi, portanto, os autos em redistribuição e por questão de economia processual, prevista no artigo 281 do Código de Processo Civil, aproveitei os atos de instrução que foram neles praticados, contudo, em face da edição da Resolução n.º 10/2023, no período transcorrido desde a última análise da Assessoria Jurídica, os reinstruí acerca da aplicabilidade da prescrição.

A AJ, PFM e SG concluíram pela não aplicabilidade da Resolução em questão por não ter decorrido o prazo para sua incidência.

É o relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Em discussão a matéria.

A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Reexaminam-se os termos da Decisão de Segunda Câmara que: I- à unanimidade, julgou irregular o Contrato 46/SFMSP/2018, firmado entre as partes já mencionadas, por meio de Dispensa de Licitação por emergência, tendo por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes, materiais e equipamentos, e gestão dos resíduos sólidos, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem o SFMSP - Lote 02", pelo prazo de 180 dias, no valor de R\$ 1.645.332,00. II - Ainda foi decidindo por maioria, pelo voto dos Conselheiros Maurício Faria e Eduardo Tuma, este votando para efeito de Desempate nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, não se manifestou acerca dos efeitos financeiros do Ajuste, por se tratar de análise de natureza formal. Vencido, neste aspecto, o Conselheiro Domingos Dissei - Relator, que aceitou os efeitos jurídicos e financeiros produzidos.

Como se observa pelo compulsar dos autos, mesmo após a adequação procedimental, nenhum elemento novo foi trazido aos autos e nenhum fato novo surgiu com força suficiente para alterar o quanto já decidido.

Por fim, na esteira das manifestações técnicas de se concluir que, "in casu" não incidiu a prescrição, na medida em que o marco interruptivo é 24/06/2020, peça 54, o que implica reconhecer que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

decorreram menos de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

Por tal razão, em sede de juízo de admissibilidade, conheço do Recurso "Ex Offício", por regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Esse é o voto.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres?

**O Sr. Consº Ricardo Torres** - Com o Relator, Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Consº João Antonio** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro Eduardo Tuma?

**O Sr. Consº Eduardo Tuma** - Eu voto com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Com Relator, né?

**O Sr. Consº Eduardo Tuma** - Com Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, o recurso "ex officio" é conhecido.

Por unanimidade, no mérito, é negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com a palavra, o Relator Conselheiro João Antonio, com um item em sua pauta, tendo como Revisor, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, douta Procuradoria, Senhor Secretário-Geral, Senhora Subsecretária e o Senhor Secretário de Controle Externo, como Vossa Excelência anunciou minha pauta tem um item, trata-se do:

1)TC 12.080/2023 - Deputada Federal Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados), Deputado Estadual Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Vereador Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação - Representação interposta em face da falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais para enfrentamento de altas temperaturas, principalmente das escolas de lata, com a tomada de medidas cabíveis para garantir programas de prevenção de emergência climática (JT)

(Advogada de Carlos A. Giannazi, Celso L. Giannazi e Luciene C. Silva: Beatriz Hernandez Branco OAB/SP 377.972 - peças 02 a 04)

Essa é a matéria, Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o TC 12.080/2023 de Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face da suposta falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais para enfrentamento

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

de altas temperaturas, principalmente das escolas de lata, com a tomada de medidas cabíveis para garantir programas de prevenção de emergência climática.

Em apertada síntese, os Representantes alegam que há alta probabilidade de ser enfrentada uma grave emergência climática. Relatam, ainda, notória falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais - como ausência de fornecimento de água climatizada, de janelas para circulação de ar, de ventilação, de equipamentos de climatização do ar, como ventiladores e ares condicionados e falta de área verde - e afirmam que tais situações tornam imprescindível a intervenção desta Egrégia Corte de Contas para salvaguardar a saúde de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

Nesse contexto, solicitam a este Tribunal de Contas a apuração dos fatos narrados com a fiscalização das escolas públicas municipais para averiguar a infraestrutura para enfrentamento de altas temperaturas, iniciando-se pelas escolas de lata, com a tomada das medidas cabíveis para garantir programas de prevenção da emergência climática.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal apresentou manifestação em sede preliminar (Peça 18), respondendo que os prédios das unidades educacionais já são projetados e construídos prevendo a devida ventilação e a existência de áreas verdes. Sobre as escolas de lata, a SME afirmou que existem apenas 3 salas nessa situação na rede municipal e que tais salas não integram o ensino regular, são usadas para capacitação e treinamento e serão objeto de reformas.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo de Representação, considerou o objeto da Representação prejudicado tendo em vista o caráter inespecífico da definição do objeto e pela ausência de documentos que corroborassem as afirmações. Ademais, a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

SCE entendeu que a demanda já foi pleiteada pela SCE no documento eTCM 004197/2023.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu, com base nos argumentos da Origem e nas Conclusões da Auditoria, que a representação seja julgada prejudicada.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação devido à inespecificidade do objeto, no entanto, caso o Relator, ou o E. Colegiado entendam pelo conhecimento da Representação, opinou, quanto ao mérito, pela improcedência, em razão da falta de provas das alegações veiculadas na petição inicial.

É o Relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Já previamente distribuído?

Em discussão a matéria. A votos.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Em julgamento a Representação interposta pelo Vereador Celso Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante, em face da suposta falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais para enfrentamento de altas temperaturas.

Preliminarmente, em que pesem as considerações dos órgãos técnicos desta Corte pelo não conhecimento desta representação, verifico que o processo foi devidamente instruído e está em condições de ser julgado.

Previamente, ainda, à análise de mérito, me parece oportuno tecer algumas considerações.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Trata-se de matéria cada vez mais atual e relevante tendo em vista as mudanças climáticas e o aquecimento global. A cidade São Paulo registrou neste ano o mês de fevereiro mais quente desde 1943. Ademais, as perspectivas climáticas são de aumentos cada vez maiores das temperaturas médias da cidade.

Nesse contexto, a questão trazida pela representação acerca das condições de infraestrutura das unidades educacionais para enfrentarem esse problema são fundamentais. Exemplo disso ocorreu na semana de 24 de março a 1º de fevereiro do ano corrente, na rede estadual, quando as aulas presenciais das Etecs e Fatecs foram ministradas excepcionalmente no formato remoto devido à onda de calor.

O tema foi, também, alvo de ação da Justiça de São Paulo, que determinou neste mês de março, que a prefeitura e o governo do Estado de São Paulo se manifestassem sobre a viabilidade de climatizarem as salas de aula das escolas públicas em meio às ondas de calor que atingem o país.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.

A Secretaria Municipal de Educação (SME), em sede de defesa preliminar (peça 18), alegou que os prédios das unidades educacionais já são projetados e construídos prevendo a devida ventilação e a existência de áreas verdes. Sobre as escolas de lata, a SME afirmou que existem apenas 3 salas nessa situação na rede municipal e que tais salas não integram o ensino regular, são usadas para capacitação e treinamento e serão objeto de reformas.

O Relatório Conclusivo (peça 37) da Especializada confirma a relevância do problema "Os problemas levantados pelos representantes de fato apresentam um grande desafio para o Poder Público, que não pode ser negligenciado." No entanto, considera as

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

informações trazidas na representação genéricas e as respostas da Secretaria suficientes ante a falta de elementos mais concretos (por exemplo, especificação de unidades escolares com problemas de ventilação e infraestrutura para verificação). Considera ainda, que o objeto desta representação está contemplado em outros processos e poderia ser incluído em uma Auditoria Operacional com vistas a avaliar o gerenciamento da infraestrutura predial nas unidades escolares. Dessa forma considera o objeto prejudicado.

Com relação à existência de escolas de lata na rede municipal, tendo em vista a informação da Secretaria Municipal de Educação de que existem apenas 3 salas nessa situação no município e de que tais salas não integram o ensino regular, considero este item superado.

No entanto, no que se refere à construção dos prédios das unidades escolares ter sido planejada para promover ventilação adequada e ter áreas verdes, pondero duas questões:

1) primeiramente, tal fato se aplica apenas as unidades escolares em prédios próprios, restando uma ampla gama de creches na modalidade de parcerias em prédios alugados, os quais não necessariamente foram projetados com o mesmo cuidado e finalidade das unidades escolares da rede própria.

2) A segunda questão diz respeito à época em que as unidades educacionais foram projetadas e construídas, pois a maioria ocorreu em um contexto de temperaturas mais amenas na cidade, não tendo sido necessariamente projetadas para o atual cenário de elevação das temperaturas em virtude do aquecimento global.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Dessa forma, conheço da Representação interposta, e, no mérito, com fundamento nos elementos carreados aos autos, julgo-a improcedente.

Em razão da relevância da matéria, recomendo à Secretaria de Controle Externo que inclua procedimentos próprios em trabalhos futuros, a exemplo da Auditoria Operacional Programada de Gerenciamento da Infraestrutura Predial das Unidades Escolares, abrangendo a questão da adequação da infraestrutura das unidades para altas temperaturas a fim de que sejam identificados elementos específicos que possam subsidiar as decisões deste Plenário.

Este é o meu voto e encerro a minha pauta, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Revisor, Conselheiro Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro Eduardo Tuma?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Eu tenho um voto divergente, numa perspectiva processual. Não fiz logo depois da leitura do Conselheiro

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Relator João Antonio, eu não julguei de altíssima relevância, esse caso, mas vou fazer a leitura rapidamente. São alguns poucos parágrafos.

A representação interposta pelos já citados alegaram, em razão de alta probabilidade de enfrentamento de uma crise de emergência climática e et

O artigo 55 do nosso Regimento Interno:

“Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

Isso, essa Representação, cumpre.

II - Referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

Isso, também, essa Representação, cumpre.

III - Estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

Isso, essa Representação, não cumpre.

Então, os Representantes não apresentaram qualquer documento como prova ou indício de suas alegações ou da existência de ilegalidade ou irregularidade, de forma que o inciso III do citado artigo 55 não restou preenchido.

Todas as alegações constantes na Representação foram baseadas em notícias veiculadas pela mídia digital, de forma bem abrangente e sem qualquer referência a caso concreto (ou escola

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

municipal específica). Foram colocadas notícias esparsas e solicitada a apuração de fatos por meio de fiscalização nas escolas públicas.

No que tange à fiscalização da infraestrutura das escolas públicas, esta já é objeto regularmente fiscalizado por este E. Tribunal de Contas, por meio de Auditorias, como é o caso do TC 003291/2017.

A Auditoria executa os procedimentos de fiscalização com o objetivo de levantar informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e operacional nos Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta do Município, avaliando-as quanto aos aspectos técnicos, da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade e segurança dos controles internos.

Diante de todo o exposto, não conheço da Representação em decorrência da ausência da juntada de documentos que constituam prova ou indício das alegações dos Representantes ou da existência de ilegalidade ou irregularidade (inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte).

É como voto, Presidente.

[VOTO OFICIAL]

01. Trata-se de Representação interposta pela deputada federal LUCIENE CAVALCANTE, pelo deputado estadual CARLOS GIANNAZI e pelo vereador CELSO LUÍS GIANNAZI perante esta Egrégia Corte de Contas (Peça 01) que, em síntese, alegam que a alta probabilidade de enfrentarmos uma grave emergência climática, bem como a notória falta de infraestrutura nas escolas públicas municipais - como ausência de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

fornecimento de água climatizada, de janelas para circulação de ar, de ventilação, de equipamentos de climatização do ar, como ventiladores e ares condicionados e falta de área verde - tornam imprescindível a intervenção desta Egrégia Corte de Contas para salvaguardar a saúde de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

02. A representação solicita a este Tribunal de Contas a apuração dos fatos narrados com a fiscalização das escolas públicas municipais para averiguar a infraestrutura para enfrentamento de altas temperaturas, iniciando-se pelas escolas de lata, com a tomada das medidas cabíveis para garantir programas de prevenção da emergência climática.

03. Em sua resposta (peça 18), a Secretaria Municipal da Educação informou que os prédios escolares já são projetados e construídos de forma que garante a ventilação cruzada e a boa circulação de ar, bem como prevê áreas verdes, conforme a disponibilidade de espaço na área a ser construída, atendendo rigorosamente as legislações vigentes a época de seus projetos.

04. Quanto à "escola de latinha", informa que não há na rede regular de ensino, ou seja, nas Escolas de Educação Infantil (CEI e EMEI), Escolas de Ensino Fundamental (EMEF) e Escolas de Ensino Fundamental e Médio (EMEFM), bem como nos Centro de Educação Unificados (CEUs) e os Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos (CIEJA), salas de aula, salas de atividades e salas administrativas construídas com material de lata.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

05. Informa, ainda, que em toda a rede, constam 03 (três) salas de lata no Centro de Formação da Diretoria Regional de Educação Penha (DRE PE), mas não são desenvolvidas atividades nesses espaços, nem nas 04 (quatro) salas de aula no Centro Municipal de Capacitação e Treinamento (CMCT) unidade I e 09 (nove) salas de aula e 05 (cinco) salas administrativas no CMCT unidade II, ambos na região da DRE São Miguel. Essas duas unidades de capacitação e treinamento, constam na Portaria Conjunta SME/SIURB nº 04, que estabelece um rol de unidades escolares e administrativas que receberão intervenções para melhorar os espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional, o que está em tratativa com a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, para ser contemplada a substituição dessas salas de latas por salas de alvenaria, nessas reformas previstas na Portaria.

06. Na sequência, a Secretaria Municipal da Educação ("SME") foi novamente instada a se manifestar, tendo em vista a onda de calor pela qual o município de São Paulo passava, o Senhor Conselheiro solicitou informações acerca das ações que estavam sendo tomadas para garantir condições de infraestrutura nas unidades educacionais (ventiladores, bebedouros, entre outros) para o bem-estar de alunos e servidores (peça 20).

07. Na peça 32, a SME se pronunciou novamente e esclareceu a importância de garantir ambientes internos confortáveis e eficientes em termos de adequação térmica. Explanou que as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino buscam sempre a garantia de espaços confortáveis, com ventilação natural, com janelas posicionadas para manter boa aeração, com aberturas e elementos arquitetônicos que favorecem a circulação de ar.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

08. Informou, ainda, que: (i) a adequação térmica das estruturas escolares é crucial para garantir condições de aprendizado e promover um ambiente saudável para estudantes e professores; (ii) o projeto estrutural das unidades educacionais conta com soluções adequadas para minimizar os impactos das condições climáticas externas no interior do edifício, como a utilização de materiais que ajudam no controle térmico nas escolas; (iii) as paredes, telhados e pisos são de materiais que reduzem a transferência de calor entre o exterior e o interior da escola; (iv) todas as escolas têm estrutura em alvenaria, que desempenha importante papel na resistência térmica da construção; (v) todas as unidades têm autonomia financeira por meio do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF para aquisição de equipamentos para melhoria de condições dos espaços; (vi) os recursos do PTRF possibilitam que as unidades adquiram aparelhos ventiladores elétricos e na maioria das salas de aula estão instalados em locais de altura adequada, permitindo a circulação, ventilação e arejamento dos espaços, visando garantir a climatização dos ambientes; (vii) as unidades educacionais possuem bebedouros e filtros com água potável e fresca, própria para o consumo de todo, que são verificados e inspecionados regularmente.

09. Os autos foram encaminhados para a Auditoria, que se manifestou (peça 37) no sentido de que a representação expõe o problema de forma genérica, sem identificar unidades educacionais que estejam enfrentando problemas estruturais específicos e sem evidenciá-los documentalmente, ou seja, a representação não está acompanhada de documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado, em desconformidade com o art. 55, III, do Regimento Interno do TCM SP .

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

010. A Auditoria ainda esclarece que com relação à solicitação de fiscalização de infraestrutura das escolas por parte deste Tribunal, esta já é realizada.

011. Pelas razões acima mencionadas a Auditoria considerou prejudicado o objeto da Representação.

012. A Procuradoria Municipal da Fazenda (peça 47) acompanhou a Auditoria e também considerou prejudicada a Representação.

013. Por fim, a Secretaria Geral (peças 49 e 50) entendeu que as alegações dos Representantes não estão amparadas por qualquer indício, que não cumpre o inciso III do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte. E no que se refere ao pedido de fiscalização da infraestrutura das escolas, é destacada a informação de que se trata de objeto já regularmente fiscalizado, de forma que a SG opinou pelo não conhecimento da Representação em decorrência da falta de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (art. 55, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas).

014. A Representação foi apresentada pela deputada federal LUCIENE CAVALCANTE, pelo deputado estadual CARLOS GIANNAZI e pelo vereador CELSO LUÍS GIANNAZI, que alegaram que em razão da alta probabilidade de enfrentarmos uma grave emergência climática, bem como a notória falta de infraestrutura nas escolas públicas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

municipais, seria imprescindível a intervenção desta Egrégia Corte de Contas para salvaguardar a saúde de crianças, adolescentes e profissionais da educação.

015. O artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 20/2023) capitula:

“Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - Referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - Estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - Conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.”

016. Da análise dos requisitos, percebemos que os incisos I e IV foram devidamente preenchidos por meio da peça 1, que contém

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

nome legível e qualificação, endereço e assinaturas dos representantes. O inciso II também foi preenchido, por se tratar de representação interposta em face do Município de São Paulo e da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo. Tratando-se de representantes eleitos do Poder Legislativo, suas cidadanias já foram devidamente comprovadas no registro de suas candidaturas, o que resolve o parágrafo primeiro.

017. No entanto, os Representantes não apresentaram qualquer documento como prova ou indício de suas alegações ou da existência de ilegalidade ou irregularidade, de forma que o inciso III do citado artigo 55 não restou preenchido.

018. Todas as alegações constantes na Representação foram baseadas em notícias veiculadas pela mídia digital, de forma bem abrangente e sem qualquer referência a caso concreto (ou escola municipal específica). Foram colocadas notícias esparsas e solicitada a apuração de fatos por meio de fiscalização nas escolas públicas.

019. No que tange à fiscalização da infraestrutura das escolas públicas, esta já é objeto regularmente fiscalizado por este E. Tribunal de Contas, por meio de Auditorias, como é o caso do TC 003291/2017.

020. A Auditoria executa os procedimentos de fiscalização com o objetivo de levantar informações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial e operacional nos Órgãos e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Entidades da Administração direta e indireta do Município, avaliando-as quanto aos aspectos técnicos, da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, economicidade e segurança dos controles internos.

021. Diante de todo o exposto, não conheço da Representação em decorrência da ausência da juntada de documentos que constituam prova ou indício das alegações dos Representantes ou da existência de ilegalidade ou irregularidade (inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas).

022. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do Resultado:

Por maioria, é conhecida a Representação, e, no mérito, julgada improcedente.

Com a declaração de voto do Conselheiro Tuma que julga...

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Que não conhece.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - ...que não conhece da Representação, uma vez que não presente os requisitos desta Corte, porque são denúncias só de mídia digital.

Fica recomendado, ainda pelo Relator, que se inclua procedimentos próprios em trabalhos futuros, a exemplo da Auditoria Operacional Programada de Gerenciamento da Infraestrutura Predial

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

das Unidades Escolares, e abrangendo essa questão da infraestrutura das unidades para altas temperaturas a fim de que sejam identificados elementos específicos que possam subsidiar as decisões deste Plenário, nos termos do voto do Relator.

Encerrada a pauta do Conselheiro João Antonio.

Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Tuma, que tem cinco itens em sua pauta, que serão julgados, os primeiros quatro processos, que tem por Revisor o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, em função da ordem da publicação da retificação da pauta.

Tem a palavra, Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma -

1)TC 9.314/2021 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital de Concorrência 01/2021/Siurb, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva para apoio no gerenciamento, supervisão e assessoria técnica na implementação e execução dos programas e empreendimentos de infraestrutura urbana e edificações públicas, dividido em três lotes, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (CAV)

Esse é o item.

[RELATÓRIO OFICIAL]

01. Trata-se de Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 001/21/SIURB, lançado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva para apoio no gerenciamento, supervisão e assessoria técnica na implementação e execução dos programas e empreendimentos de infraestrutura urbana e edificações públicas, divididos em três lotes, no valor total estimado de R\$ 60.260.566,57 (sessenta milhões duzentos e sessenta mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos - janeiro/21).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

02. O aviso de abertura da licitação foi publicado no DOC de 01/06/2021 (pg. 110), do qual constou a data de 20/07/2021 para a abertura da sessão pública, posteriormente designada para o dia 16/08/2021 e, ao final, realizada em 30/11/2021, após a SIURB retomar a licitação (DOC de 14/10/2021 - pg. 124).

03. A Secretaria de Controle Externo - SCE elaborou o competente Relatório Preliminar de Acompanhamento do Edital (peça 19 - 13/07/2021), registrando, em suas páginas iniciais, procedimentos fiscalizatórios autuados neste Tribunal de Contas, relacionados aos serviços de gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana, em que foram identificados reiterados problemas na elaboração dos Editais da SIURB decorrentes da má técnica e da inobservância de recomendações e determinações de longa data desta Corte, cabendo destacar as determinações do Pleno deste Tribunal dirigidas à SIURB para atender em futura licitação, contidas no Acórdão prolatado no TC/002356/2018:

[...] ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, na hipótese de vir a realizar nova licitação, com o mesmo objeto, observe os termos da Instrução 2/2015 desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em vista que a SIURB, reiteradamente, revoga seus editais para serviços de gerenciamento sempre que este Tribunal aponta irregularidades a serem sanadas, optando pela contratação emergencial com as mesmas empresas e nos mesmos termos, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município de São Paulo, para as providências que entender necessárias. (grifos nossos e no original).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

04. Conforme indicam os trabalhos da Auditoria, realizados em sede de Inspeção, a definição imprecisa do objeto licitado dá margem a alterações contratuais e descontrolo durante a execução contratual, com ônus para o Poder Público Municipal, atraindo a atuação também do Ministério Público e da Controladoria Geral, consoante assim explicitado:

"Ademais disto, conforme está sendo apurado nos autos do e-TCM nº 002171/2021 [Inspeção], com acompanhamento do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Controladoria Geral do Município, a definição imprecisa e não detalhada do objeto em licitação semelhante ao que ora se licita, acabou por gerar subcontractações e o conhecido "jogo de planilha", que ocasionou acréscimos e supressões além dos 25% tolerados pela Lei Federal de Licitações, artigo 65, §1º."

05. Feitas essas considerações e após analisar detidamente o Edital da Concorrência 001/2021, objeto do presente, a Equipe Auditora concluiu que o certame "não possui condições de prosseguimento em face das seguintes infringências/irregularidades" constatadas:

" 4.1. O objeto licitatório não está caracterizado de maneira precisa, suficiente e clara de forma a possibilitar a elaboração das propostas pelos licitantes, em ofensa ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 em seus artigos 6º, inciso IX, artigo 7º, §2º, incisos I e II e artigo 40, inciso I, bem como no disposto nos incisos II, III, IV e V, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.179/03 (subitem 3.2.1.).

4.2. Se há necessidade de realização de atividade pública em atendimento às políticas fixadas no Plano Plurianual, conforme

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

previsão da cláusula 2.1 da Minuta de Contrato e há margem no teto de gastos para funcionalismo, com a respectiva previsão dos cargos públicos a executar tais tarefas, evidente que a licitação que prevê a terceirização dessa mão de obra está em desacordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso II (subitem 3.2.3.).

4.3. Há infringência à Constituição Federal, artigo 74, inciso II pela não observância da eficaz e eficiente aplicação dos recursos públicos (subitem 3.2.3.).

4.4. A utilização da dotação apresentada só autorizará a prestação dos serviços referentes às obras e serviços relativos à "Intervenções no Sistema de Drenagem", ficando prejudicados os pagamentos pelos serviços relativos às obras cujos recursos são originários de outras secretarias, tais como Educação e Saúde, em ofensa ao inciso III, do §2º do art. 7º e ao art. 8º da LF nº 8.666/93, e ao inciso VII, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/2003 (subitem 3.4.).

4.5. Houve infringência ao artigo 4.º do Decreto Municipal nº 48.042/2006 e do princípio da necessidade de fundamentação dos atos decisórios de direito administrativo na fase de consulta pública (subitem 3.5.).

4.6. O Anexo III - "Carteira de Empreendimentos SIURB" é insuficiente por apresentar ausência de identificação dos lotes; não discriminação/indicação de qual atividade será realizada por projeto, repetição de páginas e distribuição das atividades incompatível com os lotes constantes no Anexo I - Mapa Divisão dos lotes, em ofensa ao art. 6º, inciso IX da Lei de Licitações (subitem 3.6.)

4.7. As constatações evidenciam que o acompanhamento das atividades do Programa de OAEs estão em execução e gerenciamento

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

pela SPObras, não cabendo a inclusão de qualquer obra ou serviço no presente Edital, incorrendo no risco de contratação em duplicidade para o mesmo objeto (subitem 3.7.).

4.8. Há sobrepreço de, no mínimo, R\$ 6.302.278,93 (c/ BDI) devido a inclusão de serviços referentes a inspeções especiais e a recuperações estruturais, os quais estão em execução pela SPObras através do Programa de Manutenção de Ativos da Cidade (subitem 3.8.).

4.9. A competitividade será ampliada (maior) se o objeto for dividido em tantos lotes quantos são os tipos de objetos a serem licitados, além de evitar a ocorrência de conflitos na execução dos contratos oriundos desta licitação, nos quais obras similares são distribuídas geograficamente dentro de um mesmo contrato (subitem 3.9.).

4.10. Não está justificada a exigência na fase de Habilitação Técnica a apresentação de atestado/certidão que contemple a quantidade de 10 empreendimentos. Tampouco é possível relacionar tal quantidade com a Carteira de Empreendimentos da SIURB constante no Anexo III, como também no Anexo IV (subitem 3.10.).

4.11. A adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas, com a existência de uma parametrização insuficiente elaborada pela Administração, ofende o disposto no art. 40, inciso VII c/c o art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.11.).

4.12. A SIURB transferiu para a licitante a tarefa de conhecer do escopo a ser contratado ao considerar a componente NT1a na Qualificação Técnica, em infringência ao artigo 7º, §2º, inciso I da Lei Federal de Licitações (subitem 3.12.).

4.13. As componentes da metodologia da execução NT1b e NT1c apresentam subjetividade e podem ser objeto de direcionamento, além

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

de que vão de encontro aos critérios estabelecidos para determinar a Experiência da Empresa (NT2) (subitem 3.12.).

4.14. A soma dos percentuais das componentes NT1b e NT1c são superiores às componentes Experiência da Empresa (NT2) e à Experiência Técnico Profissional (NT3), estas que deveriam ser relevantes para o tipo de licitação adotada pela SIURB (subitem 3.12.).

4.15. A exigência da comprovação de realização de serviços somente para edificações não residenciais e de reservatório de retenção restringe a competitividade indevidamente constituindo violação direta ao art. 3º da LF nº 8.666/93 (subitem 3.13.).

4.16. Não é possível relacionar os quantitativos exigidos no subitem 11.2 com a Carteira de Empreendimentos da SIURB (Anexo III do Edital), tampouco foi localizado qualquer demonstrativo que fosse capaz de corroborar os quantitativos exigidos. Ademais, a exigência de obter no mínimo 5 pontos em cada um dos quantitativos, para todos as alíneas a., b. e c. no subitem 11.2 restringe o certame, infringindo, assim, o art. 3º, §1º, inciso I, da LF nº 8.666/93 (subitem 3.14.).

4.17. Há desproporcionalidade da ponderação 70/30 entre a nota técnica e a nota de preços, excessiva segundo a CGU, o TCU e o próprio entendimento do Exmo. Conselheiro Domingos Dissei (subitem 3.15.).

4.18. O escopo no Termo de Referência não está suficiente delimitado, uma vez que constam afirmações de que a relação de empreendimentos do Anexo III é inicial; que as obrigações e atividades detalhadas para a futura contratada são mínimas, passíveis de ampliação, além de constar no Termo de Referência expressões

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

relacionadas a não limitar as atividades da Contratada, em ofensa ao art. 6º, inciso IX da Lei de Licitações (subitem 3.16.1.).

4.19. A SIURB está terceirizando da sua atividade fim, burlando o dispositivo constitucional que obriga aos órgãos públicos a abrir concursos públicos para o preenchimento das vagas em aberto, em infringência à Lei Federal nº 8.666/93 em seus artigos 6º, inciso IX, artigo 7º, §2º, incisos I e II e artigo 40, inciso I, bem como o disposto nos incisos II, III, IV e V, do artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.179/03 (subitem 3.16.2.).

4.20. O produto do Relatório de Portfólio constante no Termo de Referência trata de um resumo dos serviços prestados, além de que a Secretaria não especificou quais indicadores que as futuras contratadas terão que apresentar e medir, tendo em vista que são informações chaves em infringência ao art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.16.3.).

4.21. Há incompatibilidade no Termo de Referência do produto relatório de assessoria técnica entre os itens 3.3. e 4.3, pois no item 4.3.b consta que deverão ser elaborados relatórios para cada empreendimento, enquanto que no item 3.3 consta que as informações deverão ser consolidadas, atualizadas e revisados os planejamentos integrados (subitem 3.16.4.).

4.22. O produto REL-002 - "Relatório do Plano de Gestão", no montante total de R\$ 936.347,76 por lote, não está justificado, pois não constam especificações do que se pretende obter com este relatório no Termo de Referência, em infringência ao art. 6º, inciso IX da LF 8.666/93 (subitem 3.16.5.).

4.23. A inclusão do produto REL-005 - "Relatório de Desapropriação" no orçamento gera indício de sobrepreço de R\$ 849.540,00 (c/BDI) por lote, haja vista que a SIURB apresenta em sua

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

estrutura o NDAP, este que tem as mesmas funções previstas no Termo de Referência (subitem 3.16.6.).

4.24. A previsão orçamentária do item "12 - REL-012 - Relatório Específico" caracteriza verba, infringindo o art. 6º, inciso IX, alínea "f"; c/c com o art. 7º, §2º, inciso II da Lei de Licitações, ocasionando sobrepreço de R\$ 2.029.627,44 no presente certame (subitem 3.16.7.).

4.25. Houve infringência da SIURB na presente licitação aos arts. 3º, 4º e 6º da Instrução nº 02/2015 desta Corte de Contas (subitem 3.3.)

06. A SIURB e os responsáveis indicados no relatório (peças 19/20) foram devidamente cientificados do teor da análise do Edital realizada pela Auditoria, nos termos do despacho de peça 21 (22/07/2021), que definiu as seguintes providências para serem adotadas:

1 - "recomenda-se, a título de alerta, o adiamento por esta Secretaria, da data prevista para o recebimento das propostas (agendada para o próximo dia 16.08.2021), a fim de que sejam esclarecidas e/ou sanadas as infringências detectadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle;

2 - "Recomenda-se, ademais, que sejam adotadas as medidas cabíveis para eventual correção e saneamento do Edital e/ou para o envio de justificativas para este Tribunal, no prazo regimental (até 15 dias), ressaltando-se a necessidade de envio de resposta a este Tribunal com a maior brevidade possível" (grifos nossos).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

07. Ao final, o despacho do Conselheiro Relator fez constar "que a responsabilidade administrativa do agente público no exercício da função, tem previsão no artigo 180 da Lei 8989/79 e, em termos de licitações e contratos públicos, está prevista nos artigo 51, § 3º e 82 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 8º da Lei 14.133/2021, destacando, ainda, a previsão do artigo 28 da LINDB, que considera que 'o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro'.". (grifos nossos).

08. Em resposta, a SIURB apresentou suas justificativas (peças 35/37 - 12/08/2021) com a informação de que o certame havia sido adiado "sine die", conforme Comunicado publicado no DOC de 28/07/2021 (pg. 9 da peça 36).

09. Após analisado o teor da documentação enviada pela Origem, a Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peças 41/42 - 23/08/2021), reiterando o rol inicial de irregularidades, em sua totalidade, uma vez que não saneadas pela SIURB, mantendo, por conseguinte, a conclusão de que o certame licitatório não reunia condições de prosseguimento.

010. Cientificada do relatório conclusivo, com base na Resolução nº 18/2019 (§§ 5º e 6º do art. 2º) desta Corte e aberto novo prazo para manifestação, a Origem, também fazendo referência aos responsáveis intimados, requereu a dilação do prazo regimental e, uma vez que esta foi concedida, apresentou, em 08/10/2021, suas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

justificativas de peças 68/72, incluindo versão reformulada do edital, datada de 05/10/2021 (peça 71).

011. A Secretaria de Controle Externo analisou a documentação acrescida e emitiu seu parecer à peça 76 (03/02/2022), examinando as justificativas complementares da Origem e a nova versão do Edital. A Auditoria, então, identificou elementos para considerar sanados apenas os itens 4.6, 4.7, 4.10 e 4.21, relativamente às seguintes questões:

4.6. O Anexo III - "Carteira de Empreendimentos SIURB" é insuficiente por apresenta ausência de identificação dos lotes; não discriminação/indicação de qual atividade será realizada por projeto, repetição de páginas e distribuição das atividades incompatível com os lotes constantes no Anexo I - Mapa Divisão dos lotes.

4.7. As constatações evidenciam que o acompanhamento das atividades do Programa de OAEs estão em execução e gerenciamento pela SPObras, não cabendo a inclusão de qualquer obra ou serviço no presente Edital, incorrendo no risco de contratação em duplicidade para o mesmo objeto.

4.10. Não está justificada a exigência na fase de Habilitação Técnica a apresentação de atestado/certidão que contemple a quantidade de 10 empreendimentos. Tampouco é possível relacionar tal quantidade com a Carteira de Empreendimentos da SIURB constante no Anexo III, como também no Anexo IV.

4.21. Há incompatibilidade no Termo de Referência do produto relatório de assessoria técnica entre os itens 3.3. e 4.3, pois no item 4.3.b consta que deverão ser elaborados relatórios para cada empreendimento, enquanto que no item 3.3 consta que as informações

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

deverão ser consolidadas, atualizadas e revisados os planejamentos integrados.

012. Ao final de sua análise, a Auditoria registrou sua conclusão pela manutenção de 21 itens, constantes dos 4.1. a 4.5., 4.8., 4.9., 4.11. a 4.20. e 4.22. a 4.25, todos do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital (peça 41).

013. Por fim, informou a publicação dos seguintes atos do procedimento licitatório em andamento: (1) a ata da Sessão de Julgamento de Habilitação na qual todos os licitantes participantes do certame foram habilitados; (2) a previsão de abertura dos envelopes "B" da proposta técnica das licitantes habilitadas para o dia 01.02.2022; e (3) a Ata de Abertura das Propostas Técnicas.

014. A SIURB, oficiada em 03/03/2022 para manifestar-se a respeito do relatório técnico de peça 76, obteve deferimento de pedido de dilação de prazo por ela formulado, motivo pelo qual, em 05/05/2022, apresentou resposta contida nas peças 90/91.

015. A Equipe Auditora, na peça 95 (10/10/2022), ao analisar as justificativas trazidas pela Origem mencionou a publicação, no DOC de 29/05/2022, de Autorização de Abertura de Concorrência de idêntico objeto ao do Edital objeto do presente processo. E, no tocante aos 21 apontamentos remanescentes, a Especializada entendeu que a SIURB não apresentou elementos novos que permitissem alterar sua anterior conclusão, motivo pelo qual ratificou e reiterou todos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

os apontamentos, exceto os itens 4.6, 4.7, 4.10 e 4.21, superados na manifestação anterior (peça 76).

016. Ao pronunciar-se sobre a matéria, a Assessoria Jurídica (peças 98/99 - 29/11/2022) fez juntar os extratos dos contratos publicados no DOC de 12/11/2022 (peça 97), decorrentes do certame em comento, assim identificados:

“Em breve consulta à imprensa oficial, destaca-se, em relação ao SEI nº 6022.2021/0000543-3, como mais recente, a publicação no D.O.C. de 12/11/22, p. 168 (Anexo), relativa ao Contrato nº 048/SIURB/2022 (Lote 01), firmado com o Consórcio LBR-HAGAPLANMODERA, ao Contrato nº 049/SIUBR/2022 (Lote 02), com o Consórcio SGP (SONDOTÉCNICA - GERIBELLO - PLANSERVI), e ao Contrato nº 050/SIURB/2022 (Lote 03), com o Consórcio Gerenciador SCP (SYSTRA - COBRAPE - PLANAL).”(grifos originais).

017. Reportando-se às conclusões da Auditoria consignadas nas peças 41, 76 e 95, o Órgão Jurídico acompanhou as análises técnicas quanto à persistência dos apontamentos 4.1, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23 e 4.24 do Relatório Conclusivo (peça 41), bem como no tocante aos itens 4 superados, 4.6, 4.7, 4.10 e 4.21 (peça 76). Com relação aos apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.17, 4.19 e 4.25 do Relatório Conclusivo, ressaltou inexistirem elementos na documentação apresentada pela SIURB, que permitissem sua superação, motivos pelos quais endossou as respectivas conclusões da última manifestação da Auditoria (peça 95), que os manteve.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

018. Sobre o item 4.11, que versa acerca da "adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas", opinou pela possibilidade de sua superação, ao ponderar que "em licitações do tipo "técnica" e "técnica e preço", a adoção de margem mínima de subjetividade na apreciação das propostas técnicas é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio" e que no caso concreto, encontra-se dentro da margem mínima tolerável, pelos seguintes motivos:

"por terem sido estipulados previamente no correspondente ato convocatório, ... por se alinharem a uma metodologia objetiva amplamente utilizada em outros casos semelhantes (gradação de notas ou escalonamento de pontos, comissão de avaliação), que não se demonstrou, do que se tem notícia nos autos, impertinentes frente ao objeto contratado."

019. Portanto, exceto no tocante ao item 4.11, a AJ acompanhou integralmente o entendimento da Auditoria quanto aos apontamentos remanescentes no Edital, significando reconhecer que dos 21 itens indicados na peça 95, persistem 20 não sanados pela Origem.

020. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 102 - 27/01/2023) entendeu que após as questões técnicas serem exaustivamente enfrentadas pela Origem, não remanesceram vícios de monta que maculem o Edital e a licitação e, ainda, considerou preclusos os apontamentos considerando a homologação do certame e a assinatura dos respectivos contratos. Ao final propugnou que o julgamento seja pela regularidade do Edital ou, aceitos os efeitos dele decorrentes.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

021. Em seu pronunciamento, a Secretaria Geral (peça 104 - 02/05/2023), com amparo nos relatórios da Auditoria, endossou as conclusões quanto: à superação dos apontamentos 4.6, 4.7, 4.10 e 4.21; à permanência dos apontamentos 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.20, 4.22 e 4.23, devido à natureza técnica de engenharia dessas questões; à manutenção dos apontamentos 4.4 (até que SIURB comprove as dotações de outras Secretarias) 4.5, 4.8 e 4.24. Acompanhou a AJ na superação do item 4.11 e, no que tange aos demais itens, opinou como segue.

022. Item 4.1 - O objeto licitatório não está caracterizado de maneira precisa, suficiente e clara de forma a possibilitar a elaboração das propostas pelos licitantes. Entendeu a Secretaria Geral estar superado este item com base no tópico 4 do TR (peça 72), em que a "SIURB relaciona todos os produtos pretendidos como resultados dos serviços que serão prestados pelas futuras contratadas". Assim, considerou estarem estabelecidos as atividades e os resultados esperados da contratação. Todavia, ressaltou "como fundamental a necessidade de a SIURB apresentar justificativa plausível para os quantitativos estimados para cada relatório (homem-hora), para ser possível concluir pela regularidade desse edital."

023. Itens 4.2, 4.3 e 4.19 - Terceirização da atividade-fim da SIURB. Aplicação eficaz e eficiente dos recursos públicos: "Pela leitura da justificativa apresentada para a contratação, fica claro que são dois os motivos que conduziram a SIURB à decisão de terceirizar as atividades materiais da Secretaria: a necessidade de profissionais especializados e o número insuficiente de servidores no quadro." (...) a transferência da execução dos serviços de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

gerenciamento e supervisão de contratos de obras (atividades executivas, materiais) encontra respaldo na Lei fed. n.º 8.666/93, não havendo incompatibilidade com a regra do art. 17 da Lei municipal n.º 16.974/18, que estabelece a função institucional (macro) da SIURB, de planejar, formular, aprovar, gerir, normatizar e fiscalizar a execução de programas, projetos e sistemas relacionados com a implementação da política pública de desenvolvimento urbano do Município. Como decorrência lógica dessa premissa, opino pelo afastamento dos apontamentos 4.2, 4.3 e 4.19.”

024. Item 4.17 - Desproporcionalidade na ponderação (70/30) entre a nota técnica e a nota de preços: “Entendo que, neste caso, não há comprovação nos autos que permita concluir pela irregularidade do percentual adotado pela Origem, motivo pelo qual, submeto a critério de Sua Excelência essa ponderação.”

025. Item 4.18 - O escopo do Termo de Referência não está suficientemente delimitado: “(...) referido apontamento pode ser afastado, a juízo de Vossa Excelência. Com efeito, alinhada aos argumentos apresentados quando apreciamos o apontamento 4.1, parece-me prudente que seja a Origem advertida de que a inclusão de novos empreendimentos no escopo do objeto representa alteração quantitativa, e está sujeita ao percentual de 25% previsto no art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei fed. 8.666/93, assim como ocorre com os aditamentos de prazo.”

026. Item 4.25 - Infringência aos arts. 3º, 4º e 6º da Instrução TCM n. 02/2015, pela SIURB: expõe a possibilidade de relevação desse apontamento, por configurar irregularidade formal e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

não acarretar prejuízo para o exercício do controle externo, o que não impede de ser aplicada sanção ao servidor responsável.

027. Em suma, finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral, excluiu os 4 itens regularizados (4.6, 4.7, 4.10 e 4.21) e os que são passíveis de afastamento/ponderação (4.1, 4.2, 4.3, 4.9, 4.11, 4.17, 4.18 e 4.19) ou relevação (4.25). Concluiu, assim restarem no Edital irregularidades não sanadas consubstanciadas em 12 (doze) apontamentos, quais sejam: 4.4 (até que SIURB comprove as dotações de outras Secretarias), 4.5, 4.8, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.20, 4.22, 4.23 e 4.24.

028. É o Relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** -Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma** - Vou, também, de igual a forma como faço Presidente, ler a parte dispositiva.

Ante o exposto, e em resumo, os apontamentos remanescentes podem ser superados ou relevados. O item 4.4, relativo à dotação orçamentária, foi sanado com a suplementação de recursos e compatibilização da classificação orçamentária. O item 4.5, que trata da ausência de fundamentação na consulta pública, pode ser relativizado pelo princípio da instrumentalidade das formas, visto que a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo ao interesse público. O item 4.8, inicialmente apontando sobrepreço, foi resolvido com a exclusão de duplicidade de escopo. Já os itens 4.12, 4.13 e 4.14, relacionados à metodologia e qualificação técnica, encontram

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

amparo na necessidade de avaliação do entendimento do escopo e na legitimidade da ponderação entre metodologia e experiência, respaldada pelo Guia PMBOK e pelo princípio da discricionariedade administrativa. O item 4.15, referente à comprovação de experiência específica, é justificado pela natureza dos empreendimentos previstos na Carteira de Empreendimentos do edital. O item 4.16, sobre a justificativa dos quantitativos, é superado pela vinculação com a Carteira de Empreendimentos da SIURB. O item 4.20, relativo ao Relatório de Portfólio, foi solucionado com a redefinição dos requisitos documentais. Por fim, os itens 4.22, 4.23 e 4.24, que questionam a justificativa de produtos específicos, foram afastados ao se comprovar sua vinculação às necessidades da gestão do contrato, evitando-se risco de sobreposição. Assim, à vista destes elementos, e das manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir ora trazidas, no que em conformidade com este voto, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Edital da Concorrência nº 001/21/SIURB.

É como eu voto.

[VOTO OFICIAL]

029. A fim de se proceder à análise do mérito da presente fiscalização, consistente no Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 001/21/SIURB, à luz dos elementos colhidos na instrução do feito, observando-se as garantias constitucionais, do exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo (Constituição Federal, art. 5º, inciso XLV), é possível delimitar os pontos controvertidos a partir dos apontamentos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

de infringências contidos no Relatório Preliminar de Auditoria, itens 4.1 a 4.25 (peça 19).

030. De plano, sem necessidade de maior perquirição, diante de toda discussão técnica aprofundada desenvolvida no processo, restam superadas as infringências relativas aos itens 4.6, 4.7, 4.10 e 4.21, tendo em vista a manifestação da Auditoria nesse sentido (peça 76), acompanhada tanto pela Assessoria Jurídica (peças 98 e 99) e pela Secretaria Geral (peça 104), que adoto como razões de decidir. O mesmo pode ser afirmado em relação ao item 4.11, tido como passível de superação pela Assessoria Jurídica (peça 98) e pela Secretaria Geral (peça 104), o que, igualmente acolho. Considerando, ainda, as contribuições trazidas pela Secretaria Geral, no tocante à possibilidade de superação ou relevação dos apontamentos correspondentes aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.9, 4.11, 4.17, 4.18 e 4.19 e 4.25, que passam a integrar o presente voto, o juízo sobre a regularidade do Edital da Concorrência nº 001/21/SIURB recai, essencialmente, sobre a análise dos itens 4.4, 4.5, 4.8, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.20, 4.22 a 4.24.

031. Começando pelo item 4.4, o ponto suscitado pela Auditoria foi que a dotação orçamentária constante do Edital não se referia à contratação de gerenciamento de obras e só autorizaria a prestação dos serviços referentes às obras e serviços relativos ao sistema de drenagem, o que não abrangeria outras obras e serviços de SIURB que demandam atividades de gerenciamento, como obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis e passarelas), escolas, CEUs, creches, hospitais, UBSS, por exemplo.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

032. Embora seja proibido formalizar contratos sem disponibilidade orçamentária ou com disponibilidade orçamentária inadequada, o Tribunal de Contas da União preconiza que existem mecanismos legais para se proceder a ajustes durante a execução contratual, como a dotação de créditos adicionais ou suplementares, desde que isso encontre respaldo na Lei Orçamentária Anual, de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, e observe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

033. Em sua defesa, a Origem informou haver solicitado à Secretaria Municipal da Fazenda a suplementação de recursos relativos a "Intervenções em Próprios Municipais" (22.10.15.451.3022.5085), visando à autorização dos serviços originários de outras Secretarias da Administração Municipal (peça 91). Com isso, a inadequação da dotação orçamentária utilizada para os serviços de gerenciamento, que deve ser atrelada a um objeto específico, ou remunerada pelos recursos que financiam a execução do objeto principal, poderia ser superada.

034. A respeito, verifica-se que o Decreto Municipal nº 61.299/2022 abriu crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.227.680,40 para as "Intervenções em Próprios Municipais" (22.10.15.451.3022.5085) em "Obras e Instalações" (44905100.00) e que o Decreto Municipal nº 62.094/2022 abriu crédito suplementar para a mesma rubrica 22.10.15.451.3022.5085.44905100.00, no valor de R\$ 7.995.821,83.

035. Todos os decretos analisados foram publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 2022, garantindo sua

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

vigência durante o exercício fiscal daquele ano. O artigo 165, § 8º da Constituição Federal permite que a própria Lei Orçamentária Anual (LOA) já contenha autorização prévia para abertura de créditos suplementares, dentro de certos limites, sem necessidade de nova aprovação legislativa a cada necessidade de suplementação. A Lei Municipal nº 17.728/2021, que estimou a receita e fixou as despesas para o exercício de 2022, possuía tal autorização em seu art. 7º, com o limite de 10% do valor total das despesas daquele ano, que eram da ordem de R\$ 82 bilhões.

036. Além disso, a dotação orçamentária empregada, 22.10.15.451.3022.5085.44905100.00, guarda compatibilidade com a variedade de obras que podem ser objeto de gerenciamento, considerando que ela possui a seguinte classificação: 22 - Código do Órgão - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB; 10 - Código da Unidade Orçamentária - Gabinete do Secretário; 15 - Função - Urbanismo; 451 - Subfunção - Infraestrutura Urbana; 3022 - Código do Programa de Governo - Programa específico de obras urbanas no Município; 5085 - Ação/Projeto/Atividade - Intervenções em Próprios Municipais; 4 - Categoria Econômica - Despesa de Capital; 4.90 - Grupo de Natureza da Despesa - Investimentos; 4.4.90.51 - Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa - Aplicações Diretas e Obras e Instalações.

037. Considerando que a suplementação orçamentária foi realizada em conformidade com as formalidades legais, sem indícios de vícios, e alocada em dotação específica do programa de obras urbanas da Municipalidade - abrangendo as intervenções sob gestão da SIURB na contratação em questão -, conclui-se que a falha editalícia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

apontada pela Auditoria, no item 4.4, relativa à vinculação dos recursos exclusivamente a obras e serviços em sistemas de drenagem, foi sanada, ainda que de forma posterior.

038. Passando ao item 4.5, a infringência apontada pela Auditoria encontrar-se-ia na ausência de fundamentação nas decisões tomadas pela SIURB durante a fase de consulta pública do edital.

039. A SIURB defendeu (peças 68/70 e 90/91) que cumpriu integralmente os requisitos fixados pelo Decreto Municipal nº 48.042/2006 tendo em vista: (i) a publicação do aviso da Consulta Pública nº 001/21/SIURB, no Diário Oficial da Cidade em 26 de março de 2021; (ii) a publicação da minuta do Edital no mesmo ato; (iii) a publicação de síntese das contribuições oferecidas, com o resultado das análises realizadas e as correções/incorporações ao texto do Edital consideradas pertinentes no Diário Oficial da Cidade em 23 de abril de 2021. A SIURB argumentou que essa ampla divulgação e a consideração das contribuições superaram o apontamento da auditoria.

040. Apesar da motivação realmente não ter sido satisfatoriamente minudenciada, como apontado pela Auditoria, isso não impede o reconhecimento da validade da Consulta Pública, como analisaremos a seguir.

041. O primeiro ponto é que restou demonstrado que SIURB deu ampla divulgação à Consulta Pública nº 001/21/SIURB. Essa ampla divulgação garantiu a oportunidade para que os interessados apresentassem suas críticas e sugestões, um dos objetivos principais

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

da consulta pública, conforme o Decreto Municipal nº 48.042/2006. Os documentos constantes do processo SEI 6022.2021/0000543-3 comprovam recebimento de diversas contribuições de empresas interessadas e que elas foram processadas e analisadas pelos órgãos técnicos da Pasta, sendo aceitas ou não, gerando modificações do edital. Tudo isso indica que a administração deu a devida atenção ao feedback dos potenciais licitantes, embora essa análise não tenha sido registrada de forma detalhada para cada ponto.

042. Outrossim, o recebimento de diversas contribuições também autoriza considerar que a Consulta Pública potencialmente ampliou o caráter competitivo da futura contratação, pois as alterações do edital conduzem à obtenção de melhores propostas. Assim, é lícito inferir que a Consulta Pública atingiu seus objetivos, independentemente da ausência de motivação expressa para cada decisão.

043. Também é necessário considerar que caso as contribuições recebidas fossem claramente improcedentes, repetitivas ou visassem restringir a competitividade, a necessidade de uma motivação detalhada para cada rejeição poderia onerar excessivamente o processo administrativo, sem agregar valor significativo ao resultado final da licitação. Priorizar a publicação da análise geral e das alterações incorporadas pode ser interpretado como uma medida de eficiência, desde que garantida a transparência sobre o tratamento dado às contribuições relevantes.

044. Neste sentido, ponderar que deve ser priorizado o alcance da finalidade do ato administrativo sobre uma estrita

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

observância do rigor formal, desde que os vícios formais não causem prejuízos ("pas de nullité sans grief"), é o cerne do princípio da instrumentalidade das formas, que se aplica não só para o direito processual civil, mas também para o direito administrativo.

045. No Direito Administrativo, o princípio da instrumentalidade das formas manifesta-se como uma relativização do rigor formal em favor da eficácia administrativa. Este princípio está alinhado com a moderna concepção de juridicidade administrativa, pela qual a Administração pode fundamentar suas decisões não apenas na letra da lei, mas no ordenamento jurídico como unidade, incluindo princípios e valores jurídicos que permeiam o sistema.

046. Esse entendimento, de que a instrumentalidade se presta à aplicação no direito administrativo, encontra respaldo tanto no art. 55 da Lei Federal nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo da União, como em precedentes tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ) como no Tribunal de Contas da União (TCU).

047. O STJ tem reiterado que exigências puramente formais não podem se sobrepor ao objetivo da licitação. No REsp 797.170/MT, a Primeira Turma enfatizou que "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)". Nesse caso, aquela Corte entendeu que desclassificar licitantes por formalidades insignificantes violaria os princípios da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

competitividade e da seleção da melhor proposta, aos quais o procedimento licitatório se destina. E assim vêm se pronunciando em vários outros casos ao longo dos anos:

a) STJ - MS 5.418/DF, julg. 25/03/1998, Rel. Min. Demócrito Reinaldo (1<sup>a</sup> Seção): formalidade do valor por extenso relativizada em favor da finalidade do certame;

b) STJ - REsp 797.170/MT, julg. 24/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda (1<sup>a</sup> Turma): vedado rigorismo formal excessivo que contrarie a finalidade da licitação e a busca da proposta mais vantajosa;

c) STJ - AgInt no REsp 1.620.661/SC, julg. 27/06/2017, Rel. Min. Og Fernandes (2<sup>a</sup> Turma): confirmou orientação de que exigências formais irrelevantes não invalidam o certame, devendo prevalecer a seleção do melhor contrato (formalismo moderado).

048. De igual modo, o TCU também vem adotado a instrumentalidade das formas e o formalismo moderado, podendo ser citado como exemplo o caso em que uma ausência de publicação de edital de grande circulação foi considerada irregular, mas passível de "ser relevada, excepcionalmente, quando se tratar de caso isolado e quando a comprovação da retirada do edital por grande número de interessados demonstrar a ausência de lesão grave ao princípio da publicidade".

049. Portanto, com a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que a inobservância de requisitos do ato não causou nenhum prejuízo - não há qualquer anotação nesse sentido no Relatório de Auditoria -, e não impediu que a Consulta Pública atingisse sua finalidade, relevo o item 4.5.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

050. Dito isso, deve ser enfrentado o item 4.8, que aponta a possibilidade de sobrepreço nas contratações decorrentes do edital analisado, no valor de R\$ 6.302.278,93. Isso decorreria, segundo a Auditoria, em razão da duplicidade de previsão de alguns serviços, nesta Concorrência nº 001/21/SIURB e, ao mesmo tempo, no Programa de Manutenção de Ativos da Cidade, que estava já em fase de execução, pela SPObras.

051. Para analisar adequadamente este item, é necessário distinguir com clareza as hipóteses de sobrepreço, superfaturamento e duplicidade ou sobreposição de contratações, sob a perspectiva de que os três institutos podem acarretar danos ao erário, mas que decorrem de hipóteses diversas. E, com isso, faz-se possível a análise conjunta do item 4.8 com os itens 4.23 e 4.24, já que estes também suscitam uma possibilidade de sobrepreço no edital.

052. Pois bem, atualmente o superfaturamento e o sobrepreço estão definidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, nos incisos LVI e LVI do art. 6º, mas o edital em exame foi elaborado com base na Lei Federal nº 8.666/1993, que ainda estava em vigência e, portanto, era aplicável, mas que não contemplava esses conceitos.

053. Antes da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecer definições legais específicas para os termos sobrepreço e superfaturamento, diversos órgãos de controle e entidades técnicas já haviam formalizado as distinções para os institutos referidos em orientações técnicas, manuais e jurisprudência. Essas definições técnicas serviram como base conceitual para a fiscalização de obras

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

e contratos públicos por muitos anos, e, até pela relevância que esses conceitos assumiram nos últimos anos é que eles foram incorporados ao texto da Nova Lei de Licitações.

054. A principal fonte técnica que definiu formalmente estes conceitos foi a Orientação Técnica OT-IBR 005/2012 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), publicada em 2012. Este documento estabeleceu metodologias e definições precisas para a apuração de sobrepreço e superfaturamento, sendo amplamente utilizado pelos órgãos de controle.

055. De acordo com esta orientação, o sobrepreço era definido como "valor representativo da diferença positiva entre o orçamento contratado ou orçamento base e o orçamento paradigma, podendo se referir a um valor unitário de um item de serviço ou a um valor global do objeto licitado ou contratado". Esta definição, que foi adotada pelo Tribunal de Contas da União em seu Roteiro de Auditoria em Obras Públicas, evidenciava o sobrepreço como uma condição potencial, ainda não materializada em dano efetivo.

056. Já o superfaturamento era classificado em diferentes modalidades pela mesma orientação técnica do IBRAOP, destacando-se o superfaturamento por preços, definido como "o dano ao erário caracterizado pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores aos tomados como referência". A orientação também estabelecia outras modalidades como superfaturamento por quantidade e superfaturamento por qualidade, mas que mantinham a nota característica de um pagamento indevido.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

057. Ou seja, enquanto o sobrepreço ocorre essencialmente na fase interna da licitação ou pré-contratual, o superfaturamento acontece com os atos de execução contratual, como a medição de quantidades superiores às executadas, a deficiência na execução que diminua qualidade ou vida útil, ou por alterações orçamentárias que causem desequilíbrio econômico-financeiro favorável ao contratado.

058. Ambos os institutos diferem da duplicidade de contratação, caracterizada pela sobreposição contratual, onde há pagamentos duplicados pelo mesmo bem ou serviço. A duplicidade contratual se verifica na contratação de fornecimento de itens ou serviços idênticos, ou substancialmente semelhantes, com sobreposição de períodos e cobranças em duplicidade pelos mesmos objetos, configurando duplo pagamento sem a correspondente contraprestação adicional.

059. Assim, é necessário apontar que, essencialmente, há uma impropriedade na redação do apontamento do item 4.8, quando este afirma que há sobrepreço devido à inclusão de serviços já contemplado pelo Programa de Manutenção de Ativos da Cidade da SP Obras. O que, na verdade existia no caso em tela, era a possibilidade de danos ao erário em razão de uma potencial sobreposição parcial de objetos entre o(s) contrato(s) resultante(s) da Concorrência nº 001/21/SIURB e a contratação feita por SP Obras.

060. Feito esse esclarecimento, cabe avaliar se a duplicidade de contratações suscitado no item 4.8 efetivamente ocorreu. E a resposta, neste caso, é negativa. A Origem comprovou haver excluído do escopo da Concorrência nº 001/21/SIURB as obras de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

arte especiais e de mobilidade, que eram de responsabilidade de SPObras (peça 91). A Auditoria corrobora com a defesa, atestando a exclusão (peça 95), de modo que é lícito concluir que a hipótese de sobreposição danosa ao erário foi excluída e, com isso, o item 4.8 poderia ser considerado sanado.

061. No entanto, a Auditoria apontou que além da exclusão das obras referidas, foram inseridas outras obras e serviços, de modo que o edital continha originalmente 1.475 produtos, mas, após tal revisão, passou a conter 1.537 produtos. E, por não haver justificativa para as inclusões, a Especializada manteve o apontamento.

062. Aqui se faz necessário divergir da Especializada. Isso porque o item 4.8 estava bem delimitado e definido, pela sobreposição de obras e serviços, de modo que a correção do edital, com a exclusão dos objetos previstos em duplicidade, sanou o apontamento.

063. Tecnicamente, a Especializada não poderia manter o apontamento do item 4.8, pois, o desenrolar dos fatos e a potencial existência de uma nova falha, como está sendo proposto na manifestação da peça 95, deveria ser apontado detalhadamente mediante uma nova justificação, por meio de uma retificação, ou de um novo apontamento. A escolha entre essas opções dependeria de um julgamento profissional da equipe de auditoria sobre qual forma de apresentação traria maior clareza e precisão à irregularidade identificada, permitindo a compreensão e a tomada de decisão pelo Plenário deste Tribunal de Contas. Em qualquer caso, no entanto, o relatório obrigatoriamente deveria refletir a evolução da situação e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

fundamentar adequadamente a preocupação remanescente, em consonância com os princípios e diretrizes do Manual de Fiscalização deste TCMSP, recentemente atualizado.

064. No caso em tela, até seria possível superar essa inconsistência, no que se refere ao procedimento formal (retificação ou novo apontamento) ou mesmo o uso da nomenclatura (manutenção), se, na essência, a manifestação da Especializada contivesse os elementos necessários ao esclarecimento da questão, quais sejam: o detalhamento da nova constatação, a explicitação da preocupação com a potencial falta de economicidade, e o registro das fontes de informação, de forma clara e referenciada.

065. O que se verifica, no entanto, é que a manifestação da peça 95 aponta o acréscimo de 62 (sessenta e dois) relatórios relativos aos Programas de Drenagem e de Edificações, e que há uma preocupação com a ausência de justificativa clara para a necessidade e o custo desses novos objetos. No entanto, não há qualquer detalhamento desta constatação, que se ficou muito vaga. A manifestação da Especializada não aponta se esses produtos se referem a obras já contratadas ou não, que tipo de intervenção propõem, quais são seus valores, entre outros elementos necessários à delimitação da suposta irregularidade. Assim, faltam elementos imprescindíveis a um apontamento de auditoria, como (i) a referência normativa/regulatória que serve de padrão esperado para exercício do controle; (ii) a descrição da situação encontrada como condição de não conformidade; (iii) a materialidade que indica a relevância do apontamento, seu impacto quantitativo e/ou qualitativo; e (iv) as evidências que documentam o achado de auditoria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

066. Na ausência desses elementos, não há apontamento adequadamente delineado, de modo a permitir sua compreensão pelos demais órgãos técnicos desta Corte, pelo Plenário, e nem mesmo pela Origem, que necessariamente precisa ter clareza da imputação para poder exercer a ampla defesa e o contraditório. Uma retificação ou um novo apontamento demandariam nova intimação de SIURB, que não foi efetivada por esta Relatoria exatamente por não ter sido apresentado um apontamento devidamente circunstanciado.

067. Por tais razões, considero sanado o item 4.8.

068. Com relação ao item 4.23, o apontamento de Auditoria indica a possibilidade de existência de um sobrepreço na inclusão do produto REL-005 - Relatório de Desapropriação, em razão da existência, na estrutura de SIURB, do Núcleo de Desapropriação e Apoio Psicossocial (NDAP), que deveria desenvolver funções e atividades correspondentes ao que consta da descrição do produto REL-005 .

069. Como já explanado nos itens precedentes, o sobrepreço, analisado quando do exame prévio de um edital de uma licitação que ainda não se realizou, como no caso em tela, consiste em um preço orçado para a licitação com valor expressivamente superior ao preço praticado pelo mercado. Como aqui a Especializada se insurge contra uma possível duplicidade de gastos de recursos públicos para uma mesma atividade - pagamento pelo produto REL-005, sobreposto à remuneração dos servidores do NDAP -, não há que se falar, tecnicamente, em sobrepreço.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

070. Feito esse esclarecimento, passa-se à análise da questão sob o prisma da potencial sobreposição e duplicidade de pagamentos. Tendo em vista a afirmação da Origem de que o produto REL-005 consiste em assessoria técnica e suporte às atividades de desapropriação, e não na execução da atividade-fim, a cargo do NDAP, a solução deste ponto controvertido passa pela análise comparativa entre o Termo de Referência, no que se refere à descrição dos conteúdos esperados do produto REL-005, e a Lei Municipal nº 16.974/2018, que organiza a Administração Pública Municipal Direta, o que compreende a estruturação e as atividades de SIURB, e o Decreto Municipal nº 62.009/2022, que dispõe especificamente sobre a organização de SIURB.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Aspectos	Produto REL-005 "Relatório de Desapropriação"	Atribuições da SIURB
<b>Responsabilidade pela gestão dos processos</b>	Elaboração de relatórios de desapropriação por empresa contratada, como apoio ao gerenciamento	Gerir e prestar apoio técnico, suporte e encaminhamento dos processos desapropriatórios de todo e quaisquer empreendimentos provenientes da SIURB e de outros órgãos da Administração Municipal
<b>Perímetro de intervenção</b>	Análise e relatório sobre os perímetros de intervenção para desapropriações	Realizar estudos preliminares relativos à perímetro de intervenção das desapropriações e das remoções
<b>Elaboração de DUPs</b>	Possível acompanhamento do status das DUPs no relatório	Elaboração dos elementos instrutórios das Declaração de Utilidade Pública – DUP
<b>Interferências de DUPs</b>	Possível análise de interferências no relatório	Acompanhamento de interferências de Declaração de Utilidade Pública – DUP
<b>Estudo de redução de desapropriações</b>	Possível inclusão de estudos para otimização de áreas desapropriadas	Estudo de redução de desapropriação e remoções
<b>Planilha de contribuintes</b>	Possível inclusão de dados sobre contribuintes afetados	Planilha resumo de contribuintes atingidos em desapropriações
<b>Produção de material expropriatório</b>	Possível produção de documentação para processos de desapropriação	Produzir material expropriatório
<b>Acompanhamento de ações</b>	Possível inclusão do status das ações de desapropriação	Acompanhar as ações de desapropriação
<b>Orientação de ações</b>	Relatório como subsídio para decisões, sem poder decisório	Acompanhar e orientar ações expropriatórias
<b>Diligências externas</b>	Possível reporte sobre diligências nos relatórios	Acompanhar as diligências externas para o cumprimento dos mandados de imissão na posse

Fonte: Elaboração própria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

072. Após análise comparativa entre o produto REL-005 (Relatório de Desapropriação) previsto no Termo de Referência da licitação e as atribuições relacionadas a desapropriações na estrutura da SIURB, conforme o Decreto Municipal nº 62.009/2022, é possível identificar que existe uma sobreposição parcial entre as atividades, porém com funções complementares e não substitutivas.

073. A sobreposição parcial ocorre porque tanto o produto licitado quanto as atribuições da SIURB abordam aspectos relacionados a desapropriações. No entanto, há uma diferença fundamental na natureza das atividades: as atribuições da SIURB, conforme o decreto, estão relacionadas à responsabilidade institucional pela gestão, condução, orientação e decisão sobre os processos desapropriatórios, constituindo funções típicas de Estado, ao passo que o produto REL-005 parece ter caráter de apoio técnico e consultivo, fornecendo subsídios, informações organizadas e análises que auxiliam a SIURB em sua tomada de decisões, sem substituir seu papel institucional.

074. O Relatório de Desapropriação (REL-005) funciona, portanto, como uma ferramenta de suporte ao trabalho das áreas técnicas da SIURB, gerando documentação e análises que alimentam o processo decisório, enquanto a responsabilidade pela gestão e decisão final permanece com os núcleos competentes da Secretaria. Essa relação caracteriza mais uma complementaridade do que uma sobreposição indevida de funções, o que é suficiente para afastar a possibilidade de sobreposição e duplicidade de gastos, suscitadas no item 4.23.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

075. Para o item 4.24, o apontamento de sobrepreço da Auditoria está relacionado com a caracterização do produto REL-012 - Relatório Específico como uma verba à disposição da Contratante, sem a devida especificação. Como já dito anteriormente em relação aos itens 4.8 e 4.23, tecnicamente, o sobrepreço se dá quando preço orçado para a licitação tem valor expressivamente superior ao preço praticado pelo mercado. E não é isso que ocorre no caso em tela.

076. Assim, para o item 4.24 ser compreendido em seus exatos termos, é necessário estabelecer que o entendimento de Auditoria (expressado em suas manifestações nas peças 19, 20, 41, 42, 76 e 95) é que a falta de detalhamento específico para o REL-012, na planilha de quantidades e preços. configurava uma alocação genérica de recursos sem a devida justificativa legal. Ou seja, trata-se de um achado de auditoria válido, mas que não deve ser classificado como sobrepreço, mas sim como uma não conformidade que eventualmente poderia causar danos ao erário.

077. Estabelecida essa premissa, vamos à análise do apontamento. A própria descrição do objeto da licitação como "prestação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva para apoio no gerenciamento, supervisão e assessoria técnica na implementação e execução dos programas e empreendimentos de infraestrutura urbana e edificações públicas" implica a necessidade de flexibilidade para responder a demandas específicas que podem surgir durante a execução. O apoio técnico, por sua natureza, não pode ser totalmente previsto em detalhes no início do contrato.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

078. A defesa de SIURB (peças 35, 37, 68/70 e 90/91) menciona explicitamente a necessidade de atender a "necessidades da administração e/ou de órgãos de controle e fiscalização". Estes órgãos podem solicitar informações ou análises específicas que não se enquadram nos relatórios de rotina previstos, exigindo a elaboração de um relatório específico para responder a essas demandas pontuais.

079. Ademais, os exemplos dados pela SIURB, como vistorias técnicas e análise de laudos técnicos são atividades concretas que podem surgir de necessidades específicas identificadas durante a execução dos projetos. A elaboração de um relatório para documentar os resultados dessas atividades não configura uma "verba", mas sim a formalização de um serviço técnico específico que pode ser realizado. E uma das obrigações do contratado prevista no edital é "atender as demandas de informações relativas aos Programas e Empreendimentos, quanto ao seu andamento e resultados alcançados". Algumas dessas demandas - como o exemplo acima - podem exigir um nível de detalhe ou um formato que não se encaixa nos relatórios padrão, justificando a necessidade de um relatório específico.

080. Em suma, a previsão do produto REL-012 pode ser vista como uma previsão para atender a necessidades específicas e imprevisíveis que são inerentes à complexidade e dinamicidade dos projetos de infraestrutura, em vez de uma simples alocação orçamentária sem finalidade definida. O produto exigido com este relatório atende a potenciais demandas concretas da administração, órgãos de controle ou decorrentes de imprevistos na execução dos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

projetos, conforme implícito na natureza dos serviços contratados e nos exemplos fornecidos pela SIURB.

081. Com tais fundamentos, entendo superado o item 4.24.

082. O ponto seguinte a analisar é o item 4.12, no qual a Auditoria reputa haver uma infringência relacionada à uma indevida transferência ao licitante da tarefa de conhecer o escopo a ser contratado, em razão da forma como a componente NT1a da Qualificação Técnica está prevista no edital. A preocupação externada pela Especializada, de que haveria transferência, à contratada, de um ônus da Administração, de descrever detalhadamente o objeto a contratar, ao menos no nível de detalhamento de um projeto básico, como preconizava o art. 7º, §2º, inciso da Lei Federal nº 8.666/1993 é válida. No entanto, analisando o edital e outros aspectos incidentes no gerenciamento de projetos e atividades, a exigência pode ser tida como válida e amparada pelo art. 46 da citada norma, como veremos a seguir.

083. É ponto não controvertido nestes autos que os serviços previstos no edital da Concorrência 001/21/SIURB são de natureza essencialmente técnica e especializada. Por isso a compreensão inicial do escopo por parte dos proponentes, por meio da componente NT1a pode ser relevante para determinar se eles possuem o entendimento fundamental das complexidades e desafios envolvidos nos empreendimentos. Nesse sentido, a NT1a assegura que as empresas demonstrem adaptação às necessidades específicas dos empreendimentos da SIURB, evitando soluções genéricas. Isso é respaldado pelas diretrizes do Guia PMBOK ("Project Management Body of Knowledge"),

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

que destacam a importância do entendimento do escopo para mitigar riscos de desvios em projetos complexos. Especificamente sobre atividades de gerenciamento, o Guia PMBOK prevê o seguinte:

A natureza integrativa de projetos e gerenciamento pode ser entendida considerando-se outros tipos de atividades realizadas durante a execução de um projeto. São exemplos de algumas atividades realizadas pela equipe de gerenciamento: • Analisar e entender o escopo. Isto inclui os requisitos do projeto e produto, critérios, premissas, restrições e outras influências relacionadas ao projeto, e como cada um será gerenciado ou discutido dentro do mesmo. (grifos nossos).

084. Além disso, a componente NT1a faz parte da Metodologia de Execução – Tópico NT1, que visa avaliar como a empresa pretende abordar o trabalho. Uma descrição geral do escopo e das características específicas dos empreendimentos (NT1a) pode ser considerada um elemento fundamental para contextualizar e justificar as ferramentas, modelos e a metodologia de gestão que serão apresentados nos outros subitens (NT1b e NT1c). Sem demonstrar essa compreensão inicial, a proposta de metodologia poderia ser apresentada de forma genérica e desconectada das necessidades específicas do projeto. Portanto, essa avaliação inicial é importante para que as propostas técnicas subsequentes sejam relevantes e eficazes para o objeto do contrato.

085. Também é necessário registrar que embora a NT1a foque no entendimento do escopo do edital, ela pode estar indiretamente ligada à experiência da empresa (NT2) e da equipe técnica (NT3). Um licitante com experiência relevante em projetos semelhantes tende a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

demonstrar um melhor entendimento das características específicas dos empreendimentos na sua descrição do escopo.

086. No que tange à subjetividade da componente NT1a, a Origem sustentou que o edital prevê níveis de graduação que minimizam a subjetividade e que os relatórios de avaliação das Propostas Técnicas deverão conter justificativas dos níveis adotados. Assim, a eliminação de eventual subjetividade se daria, ainda, pela adequada motivação dos atos de avaliação.

087. Nesse sentido, verifica-se que o item 11.1 do edital (peça 06) realmente aponta níveis de graduação da NT1a em "inaceitável, inadequado, insuficiente, bom, ótimo e excelente", com descritores dos fatores que indicam os critérios para a atribuição de cada um desses níveis à proposta apresentada. No que se refere à fundamentação, a licitação foi conduzida no processo SEI 6022.2021/0000543-3 e o documento SEI 059138385 demonstra que a Origem apresentou um relatório de análise com a motivação para cada uma das notas atribuída tanto ao componente NT1a quanto aos demais componentes.

088. Esse mesmo raciocínio foi empregado pelo parecer da Assessoria Jurídica (peças 98/99), que utilizou esse mesmo parâmetro do edital (subitem 11.1) de graduação, para argumentar pela superação do item 4.11, defendendo que a subjetividade nos critérios de avaliação técnica estava dentro de limites aceitáveis. Sobre esse ponto, a Assessoria Jurídica afirmou que a utilização de conceitos indeterminados - como estes dos níveis de graduação - é tolerada e até mesmo esperada em processos decisórios. Com isso, a Assessoria

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Jurídica afirma que embora seja um dever da Administração mitigar a subjetividade, existe uma margem mínima que deve ser tida como tolerável, tendo em vista que a metodologia empregada por SIURB no certame (graduação de notas ou escalonamento de pontos, analisada por comissão de avaliação) possui critérios previamente estipulados e é amplamente utilizada por Administrações Públicas;

089. O parecer não aplica diretamente este entendimento ao item 4.12, mas a justificativa geral do Órgão Jurídico, reconhecendo a inevitabilidade de alguma subjetividade em avaliações técnicas, relacionada à aceitação de critérios que dependam da interpretação e do julgamento dos avaliadores, apresentada para o item 4.11, é plenamente aplicável ao item 4.12, já que o item 11.1 do edital é aplicável ao item 4.11 e também ao item 4.12.

090. Desta análise concluo pela possibilidade de superação do item 4.12 e estendo esse entendimento também do item 4.13, pois este apontamento se refere à mesma questão, qual seja, a subjetividade dos componentes NT1b e NT1c. Como ambas as componentes estão submetidas ao mesmo item 11.1 do edital e, considerando que "ubi eadem ratio", "ibi eadem legis" dispositivo - princípio hermenêutico pelo qual onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra jurídica - , entendo superado o item 4.13.

091. No seguinte ponto de análise apresenta-se o item 4.14, no qual foi constatado que a soma dos percentuais das componentes NT1b e NT1c é superior às componentes Experiência da Empresa (NT2) e à Experiência Técnico Profissional (NT3), o que a Auditoria reputou inadequado, com o entendimento de que as notas NT2 e NT3 deveriam

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ser mais relevantes para a licitação analisada, com peso maior na avaliação técnica. A SIURB justificou essa escolha dos componentes relativos à metodologia da execução argumentando que é necessário que as licitantes demonstrem as práticas objetivas que serão aplicadas nos serviços contratados, incluindo a atualização de processos, ferramentas, modelos e metodologias específicas que atendam às necessidades da Administração.

092. Para além da justificativa apresentada por SIURB, é possível vislumbrar que os projetos da Carteira de Empreendimento (constantes do Anexo III do Edital), que serão objeto dos serviços de apoio e gerenciamento licitados, são projetos complexos devido à sua natureza, escopo, abrangência geográfica e multidisciplinaridade. Os montantes são vultosos, o que por si já atrai maior grau de dificuldade para os projetos, mas a sua complexidade está associada também a outros fatores como aspectos sociais, legais, ambientais, técnicos e financeiros.

093. A implementação dos empreendimentos envolve uma gama de ações adicionais à gestão e fiscalização, incluindo planejamento, desenvolvimento/revisões de projetos e obras, estudos técnicos de engenharia, questões ambientais, viabilização de soluções habitacionais, execução de desapropriações, equacionamento de interferências com concessionárias, elaboração e acompanhamento do procedimento licitatório e acompanhamento e fiscalização de obras de engenharia. Este tipo de trabalho requer a participação de profissionais especialistas, devidamente capacitados e com experiência, e de diferentes áreas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

094. E, para características únicas ou desafios particularmente complexos, como estes da Carteira de Empreendimento, a capacidade da licitante de propor uma metodologia eficaz e bem fundamentada (NT1b e NT1c) pode ser vista como um indicador mais relevante de seu potencial de sucesso do que apenas a experiência genérica (NT2) ou a experiência individual dos profissionais (NT3). Uma metodologia bem elaborada e atualizada pode ser considerada um fator crítico de sucesso, potencialmente superando a simples replicação de experiências passadas.

095. Ao dar maior peso à metodologia, o edital se presta a estimular as licitantes a investirem na elaboração de propostas técnicas detalhadas e de alta qualidade, demonstrando um profundo entendimento dos desafios e propondo soluções concretas e bem delineadas. Isso pode levar a uma competição mais focada na qualidade da abordagem do que apenas no histórico da empresa e dos profissionais.

096. Assim, a ponderação adotada entre a metodologia (NT1b e NT1c) e a experiência (NT2 e NT3) tem o potencial de refletir necessidades específicas e objetivos estratégicos da contratação, priorizando a capacidade de apresentar soluções inovadoras e bem fundamentadas para os desafios atuais, sem desconsiderar a importância da experiência pregressa.

097. Portanto, a escolha da Administração parece legítima, de modo a ser afastado o item 4.14.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

098. O item 4.15 aponta que a exigência da comprovação de realização de serviços somente para edificações não residenciais e de reservatório de retenção restringiria a competitividade indevidamente.

099. A respeito desse apontamento, a Origem argumentou que a inclusão de tal exigência se justificava por ter relação direta com as necessidades visualizadas pela Administração na execução das obras que pretende realizar, previstas no Anexo III, da Carteira de Empreendimentos. A SIURB afirmou que a exigência decorria da necessidade de comprovar anterior experiência na execução de serviços relevantes para o objeto do contrato. A defesa também mencionou a jurisprudência do TCU, segundo a qual somente configura ilegalidade exigir ou incluir quesitos de pontuação técnica que não guardem pertinência ou proporcionalidade com o objeto contratado, ou impliquem custos desnecessários antes da celebração do contrato.

0100. Verifica-se que o Anexo III confirma que a carteira de empreendimentos da SIURB abrange obras de infraestrutura, edificações não residenciais e reservatórios de retenção. Nele, identificam-se diversos projetos classificados como Drenagem e Edificações Públicas, incluindo construções não residenciais, como Centros de Educação Infantil (CEIs), e obras de drenagem que envolvem reservatórios de retenção. Assim, a exigência de experiência nesses tipos de obras reflete diretamente a natureza dos projetos que a Contratada deverá apoiar, tornando a exigência coerente e adequada.

0101. Continuando o exame do edital, constata-se que a exigência de experiência para pontuação na proposta técnica (NT2)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

menciona especificamente Canalização de Córrego/Canalização em Canal fechado/Canalização em Canal Aberto e Execução e/ou Implantação de Galerias, Reservatório de Retenção, Viário, e edificação não residencial, de modo que as atividades atestadas para pontuação estão diretamente relacionadas com aquelas que fazem parte da Carteira de Empreendimentos do Anexo III.

0102. Além disso a complexidade e as particularidades das edificações não residenciais (como hospitais, escolas, etc.) e dos reservatórios de retenção podem demandar um conhecimento técnico específico. Exigir experiência prévia nesses tipos de projetos pode ser interpretado como uma forma de garantir que as licitantes possuam a expertise necessária para lidar com os desafios técnicos inerentes a esses empreendimentos.

0103. A sobreposição da técnica em detrimento do preço, feita na escolha do critério de julgamento da licitação, pode ser considerada necessária dada a atuação multidisciplinar da futura Contratada e, por isso, a exigência do item 4.15 pode ser reputada como válida e legítima, dentro da margem de discricionariedade que a Administração possui nesse ponto.

0104. Para o item 4.16, a Auditoria apontou que não foi possível relacionar os quantitativos exigidos no subitem 11.2 do edital com a Carteira de Empreendimentos da SIURB (Anexo III do Edital) e também afirmou que não foi localizado nenhum demonstrativo capaz de corroborar os quantitativos exigidos. Por fim, considerou restritiva a exigência de obter no mínimo 5 pontos em cada um dos quantitativos, para todas as alíneas no subitem 11.2.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

0105. Em sua defesa, a SIURB argumentou que a inclusão de tal exigência se justificava por ter relação direta com as necessidades visualizadas pela Administração na execução das obras que pretende realizar. Segundo a SIURB, tratava-se da necessidade de comprovar anterior experiência na execução de serviços relevantes para o objeto do contrato. A SIURB também mencionou que as atividades atestadas para efeito de pontuação estão diretamente relacionadas com aquelas que fazem parte da Carteira de Empreendimentos da SIURB, citando exemplos como canalização de córrego/canalização em canal fechado/canalização em canal aberto e execução e/ou implantação de galerias; obras de infraestrutura e/ou edificações não residenciais; e reservatórios de retenção.

0106. Examinando-se o edital, é possível observar que a licitação tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados em engenharia consultiva para apoio no gerenciamento, supervisão e assessoria técnica na implementação e execução dos programas e empreendimentos de infraestrutura urbana e edificações públicas, e, com isso, constatar que a amplitude e a complexidade desses serviços, abrangendo gerenciamento, supervisão de projetos e obras em áreas como drenagem e edificações públicas, podem demandar uma experiência quantitativa significativa por parte das licitantes para garantir a capacidade de atendimento.

0107. Nessa toada, embora a Auditoria alegue a ausência de relação com o Anexo III, a SIURB observou, em suas exigências, as categorias de obras presentes em sua carteira. É possível considerar, ainda, que os níveis mínimos exigidos (5 pontos em cada quantitativo)

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

se correlacionam com a escala e o volume de trabalho típicos de sua carteira de empreendimentos em cada uma das categorias (canalização, edificações não residenciais, reservatórios). O Anexo III possui um volume significativo de projetos de canalização de grande porte, de modo que a exigência de experiência em um certo número desses projetos para obter a pontuação mínima se justificaria pela necessidade de contratar empresa com capacidade comprovada para lidar com essa demanda.

0108. Além disso, dada a natureza multidisciplinar dos serviços a serem contratados, a exigência de experiência em diferentes tipos de obras (alíneas a, b e c do subitem 11.2) pode ser justificada pela necessidade de a contratada possuir uma capacidade técnica abrangente, compatível com a diversidade dos projetos da SIURB. A exigência de um mínimo de 5 pontos em cada um desses tipos de obras pode visar garantir que a licitante não seja especializada em apenas um tipo de intervenção, mas possua uma experiência razoável em todas as áreas relevantes para o contrato.

0109. Também é possível entender que a comprovação de um certo volume de experiência pregressa (quantitativos) pode ser um indicador da capacidade da licitante de gerenciar e executar projetos de forma eficaz e dentro dos prazos e orçamentos previstos. A Administração pode contemplar essa exigência buscando minimizar os riscos de contratação de empresas sem a robustez necessária para lidar com a demanda de sua carteira de empreendimentos.

0110. De tais ponderações, afasto o item 4.16 e passo à análise do item 4.20.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

0111. No item 4.20, a Coordenadoria VII expressou entendimento de que o produto "Relatório de Portfólio" consiste em um resumo dos serviços prestados, e que a não foram especificados quais indicadores as futuras contratadas terão que apresentar e medir, informações estas tidas como imprescindíveis. O Relatório Preliminar da Auditoria (peça 19) inicialmente se refere a ele como "Relatório Gerencial de Portfólio" por não encontrar nas CPUs um produto com a denominação "Relatório Gerencial de Progresso", que é com o produto aparece no Termo de Referência. Nas manifestações derradeiras (peças 76 e 95), a Especializada aponta que a Origem irá remunerar dois produtos (Relatório Gerencial Mensal de Progresso, REL-001 e Relatório de Portfólio), para a elaboração de um único serviço, de elaboração de um resumo dos demais produtos previstos.

0112. Em sua defesa, a SIURB (peça 91) argumentou que houve um equívoco na denominação inicial, e que o correto é "Relatório Gerencial de Progresso", conforme correção feita antes da disponibilização do Edital. Quanto ao mérito do apontamento, SIURB afirmou que este relatório não é um "panorama compilado dos demais relatórios", mas um documento que deverá conter, individualmente para cada empreendimento e mensalmente, informações, dados e indicadores de progresso. Prosseguiu afirmando que o relatório deverá incluir objetivo, mapa de localização, ficha técnica, relatório de acompanhamento, situação-resumo da obra, relatório fotográfico periódico, controle de medições, controle de aditamentos, mapa de controle de documentos, acompanhamento ambiental, desapropriações, acompanhamento de "comunique-se" do Agente Financiador (CEF) e cronograma integrado. A partir disso, sustenta que, diante da diversidade do conteúdo, o relatório não se assemelha a uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

compilação de outros dados, mas resulta de esforços específicos e não duplicados da equipe.

0113. Fazendo o exame da questão, a partir do elementos constantes do edital, é possível verificar que a extensa lista de itens que devem compor o "Relatório Gerencial de Progresso", como acompanhamento físico e financeiro, controle de prazos, e informações sobre diversas áreas (ambiental, desapropriações), implica um conjunto de indicadores de desempenho que serão naturalmente acompanhados e medidos. Assim, a própria natureza das informações requeridas estabelece as métricas de avaliação do progresso.

0114. Conforme descrito no Termo de Referência, o relatório deve permitir avaliar o estágio e o desempenho das atividades desenvolvidas, bem como identificar pontos críticos. Para realizar essa avaliação, a contratada necessariamente precisará definir e utilizar indicadores de progresso físico, financeiro e de prazos, mesmo que não explicitamente listados como "indicadores" em um item separado.

0115. O objetivo principal dos serviços, conforme mencionado no Termo de Referência, é prover suporte à SIURB na condução das ações necessárias para viabilizar os empreendimentos. O "Relatório Gerencial de Progresso", com suas informações detalhadas e sumarizadas, serve como uma ferramenta importante para o gerenciamento e para a tomada de decisões por parte da SIURB. A utilidade do relatório reside justamente na apresentação de dados que permitam acompanhar o desempenho e identificar problemas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

0116. Portanto, embora o termo "indicadores" não seja explicitamente detalhado em uma lista separada, as informações extensivas e específicas requeridas no relatório funcionam como indicadores de desempenho, permitindo o acompanhamento, a avaliação e o gerenciamento eficaz do progresso de cada empreendimento. A questão se resolve a partir dos elementos de conteúdo exigidos (controle de medições, cronograma integrado, etc.), que servem como métricas concretas para aferir o desempenho e identificar áreas que necessitam de atenção.

0117. E, quanto à duplicidade de produtos, com a correção do edital realizada pela SIURB, que consolidou as previsões sob a denominação de "Relatório Gerencial de Progresso", resta solucionado o item 4.20.

0118. O último dos apontamentos objeto de exame é o item 4.22, no qual a Auditoria afirma que o produto REL-002 - Relatório do Plano de Gestão não está justificado, em razão da ausência de especificações do conteúdo esperado para esse relatório.

0119. Um Plano de Gestão é um documento técnico fundamental em qualquer iniciativa de gerenciamento, pois estabelece como o trabalho será executado, monitorado e controlado. A ausência de um relatório como este seria uma lacuna significativa na estrutura de apoio ao gerenciamento. Novamente aqui, cita-se como fonte o Guia PMBOK, que destaca que o Plano de Gestão estruturado é um dos principais elementos para garantir a governança e o sucesso do projeto. Neste mesmo sentido, a norma ABNT NBR ISO 21500:2021 preconiza a abordagem integrada de governança e gerenciamento, de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

modo que o trabalho planejado de forma adequada e gerenciado ativamente - o que poderá ser feito com o produto REL-002 - tenha sua probabilidade de sucesso maximizada.

0120. O objetivo geral dos serviços técnicos especializados licitados é prover suporte à SIURB na condução das ações necessárias para viabilizar, com excelência técnica, a implantação do conjunto de empreendimentos. Para que a SIURB possa avaliar se esse objetivo está sendo alcançado, é imprescindível um relatório que consolide o desempenho dos diversos programas e empreendimentos, permitindo uma visão geral e a identificação de áreas que exigem maior atenção. A necessidade de identificar o "desempenho obtido" pressupõe a existência de métricas e indicadores, que existem, embora não estejam explicitamente listados no Termo de Referência para este relatório específico, como já se analisou em relação ao item 4.20.

0121. Outro ponto a considerar é que a exigência de que o relatório contemple "projeções e tendências, ações para o próximo período" demonstra a sua importância como ferramenta de planejamento e para a tomada de decisões proativas por parte da SIURB. As informações consolidadas e as projeções permitem à administração antecipar problemas, ajustar estratégias e alocar recursos de forma eficiente.

0122. Também é digna de apreciação a exigência de apresentar as informações "da melhor maneira possível, as informações com maior potencial de utilidade para os departamentos da SIURB envolvidos e interessados", o que reconhece a necessidade de um documento flexível que possa atender às diversas necessidades de informação dentro da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

estrutura da SIURB. Isso pode justificar a ausência de um nível de detalhamento maior, para permitir adaptação às necessidades específicas de cada departamento, sem a necessidade de especificar cada detalhe a priori no Termo de Referência.

0123. Em suma, a validade do produto REL-002 pode ser sustentada pela sua função essencial no gerenciamento e acompanhamento do progresso dos programas e empreendimentos, fornecendo uma visão consolidada do desempenho, subsidiando a tomada de decisões e o planejamento futuro, integrando informações de diversas áreas. Mesmo que o Termo de Referência não detalhe exhaustivamente cada indicador, a natureza e o objetivo do relatório, o contexto dos serviços contratados justifica sua existência e a necessidade de um nível de detalhamento que permita sua utilidade prática para a SIURB.

0124. Com isso, afasta-se o apontamento do item 4.22 e se exaure a análise dos pontos controvertidos fixados neste processo.

0125. Ante o exposto, e em resumo, os apontamentos remanescentes podem ser superados ou relevados. O item 4.4, relativo à dotação orçamentária, foi sanado com a suplementação de recursos e compatibilização da classificação orçamentária. O item 4.5, que trata da ausência de fundamentação na consulta pública, pode ser relativizado pelo princípio da instrumentalidade das formas, visto que a finalidade do ato foi atingida sem prejuízo ao interesse público. O item 4.8, inicialmente apontando sobrepreço, foi resolvido com a exclusão de duplicidade de escopo. Já os itens 4.12, 4.13 e 4.14, relacionados à metodologia e qualificação técnica, encontram

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

amparo na necessidade de avaliação do entendimento do escopo e na legitimidade da ponderação entre metodologia e experiência, respaldada pelo Guia PMBOK e pelo princípio da discricionariedade administrativa. O item 4.15, referente à comprovação de experiência específica, é justificado pela natureza dos empreendimentos previstos na Carteira de Empreendimentos do edital. O item 4.16, sobre a justificativa dos quantitativos, é superado pela vinculação com a Carteira de Empreendimentos da SIURB. O item 4.20, relativo ao Relatório de Portfólio, foi solucionado com a redefinição dos requisitos documentais. Por fim, os itens 4.22, 4.23 e 4.24, que questionam a justificativa de produtos específicos, foram afastados ao se comprovar sua vinculação às necessidades da gestão do contrato, evitando-se risco de sobreposição. Assim, à vista destes elementos, e das manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir ora trazidas, no que em conformidade com este voto, **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** o Edital da Concorrência nº 001/21/SIURB.

0126. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e aos Interessados.

0127. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro Roberto Braguim?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Diante do exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, não acolho o Edital da Concorrência n<sup>o</sup> 001/21/SIURB, diante das irregularidades constatadas por SCE, ao longo da instrução processual, as áreas técnicas, opinaram pela irregularidade do acompanhamento de edital, pois remanesceram apontamentos do relatório conclusivo e, em especial de sobrepreço referentes a serviços de inspeções especiais e recuperações estruturais (item 4.8), adoção de critérios subjetivos para julgamento das propostas técnicas (item 4.11), desproporcionalidade da ponderação 70/30 entre a nota técnica e a nota de preços (item 4.17) e terceirização da atividade-fim da SIURB (item 4.19), conforme exame da AJ e SCE.

Esse é o meu voto, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Presidente, eu queria pedir vista desse item na fase de votação.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Vistas concedida ao Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Com a palavra, prossegue, Conselheiro Eduardo, item dois.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - O item dois é:

2) TC 10.285/2021 - Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) e Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e São Paulo Turismo S.A. - Representação interposta em face do Contrato 07/Siurb/2021 (TA 002/007/Siurb/2021/2021), cujo objeto é a prestação de serviços de suporte logístico na instalação de gradis, limpeza, estruturação de operação dos quiosques e área da pista de skate no Vale do Anhangabaú (FCCF)

(Advogada de Celso L. Giannazi e Carlos A. Giannazi: Beatriz Hernandes Branco OAB/SP 377.972 - peças 2 e 3)

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Cuida o TC 10.285/2021 da análise da Representação formulada pelo Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi em face do Contrato nº 007/SIURB/21, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a São Paulo Turismo S.A - SPTuris, cujo objeto é a prestação de serviços de suporte logístico na instalação de gradis, limpeza, estruturação de operação dos quiosques e área da pista de skate no Vale do Anhangabaú, no valor de R\$ 1.238.300,09 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, trezentos reais e nove centavos).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2. Em síntese, a Representação informa que o contrato foi aditado após seu prazo de vigência e que houve a contratação de manutenção do espaço no mês de abril, a qual não estava contemplada no referido contrato, no montante de R\$ 371.520,97 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos). E indaga dos motivos para o dispêndio do patrimônio público em sua manutenção, tendo em conta que o Vale do Anhangabaú estava fechado para o público durante o período de pandemia, além do local se encontrar em processo licitatório para sua concessão à iniciativa privada.

3. Diante disso, sustenta a Representação a existência de indícios suficientes da ocorrência de ato de improbidade administrativa, como previsto na Lei 8.429/92.

4. Após oficiada, a SPTuris e a SIURB se manifestaram às peças 34 a 37 e 38 a 46, respectivamente.

5. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC, em exame da Representação interposta, assim como das manifestações apresentadas, formulou seu Relatório Preliminar, à peça 56, no qual concluiu pela procedência da Representação, ante as seguintes razões:

“Preliminarmente, com base nos arts. 55 e 56 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, verifica-se que a Representação foi veiculada por petição escrita, dirigida ao M.D. Presidente do Colegiado, sobre órgão sujeito à jurisdição do TCMSP, promovida por cidadãos no pleno gozo de seus direitos políticos, tendo sido, portanto, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

## 2. ANÁLISE

### 2.1. Da irregularidade no Contrato n° 007/SIURB/21

#### Alegações dos Representantes (peça 1)

Alegam os Representantes que houve um dispêndio de R\$ 831.000,00 (oitocentos e trinta e um mil reais) em manutenção do Vale do Anhangabaú durante a pandemia. Acrescentam a informação acerca de um Contrato de prestação de serviços, por meio de contratação direta por dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.238.300,09 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil e trezentos reais e nove centavos) para manutenção do espaço por trinta e oito dias, no período de 22.02.21 a 31.03.21 (peça 1, fls. 1/2).

Explicitam que o referido Contrato foi aditado, em 12 de maio, por mais 30 (trinta) dias, até 30 de maio de 2021. Além da despesa com referido contrato, também teriam sido contratados para manutenção do espaço, no mês de abril, não contemplado pelo Contrato citado, materiais de manutenção no valor de R\$ 371.520,97 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos).

Questionam os Representantes a concomitância dos contratos e dispêndios com manutenção do espaço, tendas, gradis e outros instrumentos para o público e o período em que o Vale esteve fechado, além da tramitação do procedimento que escolheu a concessionária que deverá administrar as novas instalações.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
158	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Ao final os Representantes requerem: "Frente os indícios de ilegalidade perpetuada pelos Representados, serve a presente para requerer deste Tribunal de Contas Municipal a apuração dos fatos narrados com o devido julgamento e tomada das medidas cabíveis."

Resposta da SPTURIS (peça 34)

Alegou a SPTURIS que:

A Prefeitura de São Paulo confiou à São Paulo Turismo S.A., conforme determina o Contrato nº 007/SIURB/2021 e Termo de Aditamento nº 002/SIURB/2021, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, à prestação de serviços de suporte logístico na instalação de gradis, limpeza, estruturação de operação dos quiosques e área da pista de skate no Vale do Anhangabaú. Assim sendo, coube à São Paulo Turismo S.A. apenas, e tão somente, a sua execução.

Desta forma, o objetivo da contratação fora completamente efetuado e bem-sucedido. Assim a SÃO PAULO TURISMO S.A., como se vê, não agiu temerariamente, ao revés, esteve sempre atenta para a plena satisfação de sua demanda, sem incorrer em dispêndios desnecessários. (peça 34, fl. 2, grifos no original)

Defende também a SPTURIS sua ilegitimidade para figurar na Representação, considerando que a empresa presta serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos, com a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, remunerando-se por meio de taxa de administração, previamente calculada e aceita pelas contratantes, de acordo com a quantidade de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
159	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ações e/ou de itens a serem disponibilizados, cabendo à SIURB, no caso, manifestar-se sobre o interesse da contratação, pois o objeto se encontra entre suas atribuições.

Resposta da SIURB (peça 39)

Alega a SIURB que, com a possível entrega das obras de revitalização e considerando que ainda não estava finalizado o certame da concessão, seria necessária a contratação de serviços para a operação do local até que fosse feita a transferência de responsabilidades à concessionária. Acrescenta que o trecho referente à pista de skate, entre a Av. São João e o Viaduto Santa Ifigênia, esteve aberto a partir de fevereiro, necessitando dos serviços da SPTURIS para preservação e manutenção do local, bem como o funcionamento da Central de Turismo.

Argumenta que a concorrência para a concessão da administração do Vale só foi ultimada em junho, o que justificaria a contratação da SPTURIS. Pontuou que, durante a execução dos serviços, verificado saldo contratual, foi possível a prorrogação do prazo de vigência sem acréscimo de valores, conforme Termo de Aditamento nº 01/007/2021.

Quanto ao valor de R\$ 371.520,97, defende que seria referente a serviços executados no escopo do Contrato, mediante termo de aditamento, não se tratando de uma "contratação à parte". Afirma que a execução foi comprovada pela 2ª medição de serviços, juntada no processo de pagamento SEI nº 6022.2021/0001311-8.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
160	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Análise da Auditoria

Não obstante a aparência de legalidade nos processos da contratação e de pagamento do contrato objeto da Representação, verifica-se a ausência de motivação idônea para a dispensa de licitação, que sequer foi declarada no termo de contrato com seu respectivo fundamento legal.

Infringência, portanto, ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 3º, §2º c/c art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

De igual modo, as circunstâncias que provocaram atraso na Concorrência nº 007/SGM/2020 não impediriam a assunção provisória da responsabilidade pela Administração Direta (por meio da Subprefeitura da Sé ou qualquer outro órgão com atribuição legal), na medida em que as obras de reforma e revitalização do Vale tinham seu cronograma conhecido e acompanhado detidamente pela SIURB.

É dizer, contratou-se uma terceira parte (SPTURIS) para exercer, com terceirização quase total do objeto, aquilo que a Prefeitura (ente central) sempre o fez diretamente.

O Contrato nº 007/SIURB/2021 e seus Termos de Aditamento (TAs) representaram violação ao Princípio da Economicidade na medida em que, além dos custos de insumos e serviços, a SIURB arcou com taxa de administração da SPTURIS. Não obstante a especialização da empresa estatal em atividades turísticas e eventos, a entrega parcial do Vale após a revitalização não foi acompanhada de justificativa,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
161	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

nos autos do SEI, da antecipação dos benefícios em relação aos custos incorridos pela Administração Direta.

Constatou-se, ademais, "contrato verbal" (infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93) e prorrogação irregular de Contrato já expirado, consubstanciados pela vigência inicial de 22.02.21 a 31.03.21, cujo termo de contrato só foi assinado em 25.03.21 e pela prorrogação por mais trinta dias (TA nº 002, peça 51), a qual foi declarada como a partir de 01.05.21, sobre um Contrato que expirou em 31.04.21 (fim da vigência do TA nº 001, peça 50) e cuja assinatura do aditamento se deu apenas em 12.05.21.

Verificou-se, também, a emissão da nota de empenho (peça 5) apenas em 16.04.21, infringindo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 por realização de despesa sem prévio empenho.

A peça 8 demonstra a apuração de R\$ 459.657,96 como custo final do período inicial de vigência do Contrato. A peça 9 demonstra a apuração dos R\$ 371.520,97 como custo final referente a abril. Esses valores foram localizados como pagos no Sistema Átomo-Radar (peça 54). Ao todo, o referido sistema registrou pagamentos no valor de R\$831.178,93 no Contrato ora impugnado.

Além disso, houve uma consulta da SIURB a SPTURIS com proposta de prorrogação para o mês de junho (a partir de 31.05.21, peça 52), com cláusula resolutiva, cujo termo de aditamento não foi localizado nos autos do SEI 6022.2021/0000420-8, não obstante tenha

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
162	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

havido a emissão de uma nova nota de empenho de R\$400 mil em 07.06.21 (peça 53), outro indício de irregularidade.

### 3. CONCLUSÃO

Apurados os fatos narrados, conforme pedido na peça 1, considera-se a Representação procedente diante das seguintes conclusões:

3.1. É irregular a contratação por ausência de justificação e da fundamentação legal da dispensa de licitação. Infringência, portanto, ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º, §2º e art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

3.2. O Contrato nº 007/SIURB/2021 e seus Termos de Aditamento representaram violação ao Princípio da Economicidade na medida em que, além dos custos de insumos e serviços, a SIURB arcou com a taxa de administração da SPTURIS, não declinando, nos autos do SEI, justificativa da antecipação dos benefícios em relação aos custos incorridos pela Administração Direta.

3.3. Constatou-se a ocorrência de "contrato verbal" e prorrogação irregular de Contrato já expirado (infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93).

3.4. A emissão da nota de empenho apenas em 16.04.21 configura infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 por realização de despesas sem prévio empenho.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
163	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Cumpre registrar, por oportuno, que no Sistema Átomo-Radar constam como pagos R\$ 831.178,93 no Contrato ora impugnado, além de uma nota de empenho de R\$ 400 mil, outro indício de irregularidade.”

6. Novamente oficiadas, a SPTuris apresentou novos esclarecimentos às peças 77 a 82, enquanto a SIURB ofereceu documentação acostada às peças 89 e 90.

7. Diante da documentação trazida aos autos, a Auditoria elaborou Relatório Conclusivo, à peça 93, no qual ratificou seu entendimento pela procedência da Representação, reiterando suas conclusões alcançadas à peça 56.

8. Mais uma vez oficiadas (peças 95 a 98), a SPTuris forneceu resposta às peças 113 a 116, e a SIURB às peças 118 e 119.

9. Em nova análise a Auditoria reiterou todos os seus apontamentos inicialmente formulados e o entendimento pela procedência da Representação (peça 122).

10. A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE acompanhou o entendimento da Auditoria quanto à procedência da Representação, por entender que as respostas apresentadas pelas partes envolvidas não foram capazes de afastar a fundamentação dos apontamentos trazidos pela Especializada, como segue (peça 124):

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
164	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“Como destaque preliminar, consideramos presentes os requisitos de legitimidade integrantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas e, particularmente nesta demanda específica, c/c o artigo 23 da Lei Orgânica do Município, uma vez que um dos Representantes integra a edilidade municipal.

Passaremos, então, a opinar a partir das conclusões alcançadas pela Auditoria e seguindo igual numeração do Relatório Preliminar, conforme a seguir relacionadas:

3.1. É irregular a contratação por ausência de justificação e da fundamentação legal da dispensa de licitação. Infringência, portanto, ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º, § 2º e art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Contendo algumas exceções, o regramento presente em nosso ordenamento jurídico requer a realização de licitação para as contratações efetuadas pela Administração Pública, em qualquer de suas esferas, de acordo previsão do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seu artigo 24, a sobredita lei federal identifica claramente as hipóteses em que pode ser dispensada a licitação e, em seu artigo 26, Parágrafo único, constam os elementos obrigatórios a integrar os processos dessa natureza: (i) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; (ii) razão da escolha do fornecedor ou do executante; (iii) justificativa de preço; (iv) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ao efetuar a análise da Representação aqui comentada, a Auditoria não identificou a justificativa para a contratação por dispensa de licitação e a fundamentação legal para tanto,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
165	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

caracterizando-se, pois, infringências aos mencionados dispositivos legais.

3.2. O Contrato nº 007/SIURB/2021 e seus Termos de Aditamento representaram violação ao Princípio da Economicidade na medida em que, além dos custos de insumos e serviços, a SIURB arcou com a taxa de administração da SPTURIS, não declinando, nos autos do SEI, justificativa da antecipação dos benefícios em relação aos custos incorridos pela Administração Direta.

Como constatado pela Auditoria, nada obstante as obras de reforma e revitalização do local disporem de cronograma conhecido e acompanhado pela SIURB, foi contratada uma terceira parte, a SPTuris, para executar aquilo que a própria Prefeitura costuma fazer diretamente.

Ainda pelo entendimento da Auditoria, o Contrato nº 007/SIURB/2021 e seus Termos de Aditamento representaram violação ao Princípio da Economicidade, na medida em que, além dos custos de insumos e serviços, a SIURB arcou com taxa de administração da SPTURIS.

3.3. Constatou-se a ocorrência de "contrato verbal" e prorrogação irregular de Contrato já expirado (infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93).

As regras destinadas à formalização dos contratos administrativos estão explicitadas nos artigos 60 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/1993.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
166	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Ex vi do Parágrafo Único do artigo 60 do referido diploma legal, salvo aquele destinado a pequenas aquisições, é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração Pública.

Quanto à prorrogação de contrato com prazo expirado, há manifestação do Tribunal de Contas da União a respeito, conforme excerto adiante (Acórdão nº 127/2016 - Plenário):

“1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos.”

Embora com abrangência no âmbito federal, entendemos pertinente conhecer o entendimento da Advocacia Geral da União - AGU acerca da matéria, traduzida no texto da Orientação Normativa nº 03/20019:

“na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.”

3.4. A emissão da nota de empenho apenas em 16.04.21 configura infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 por realização de despesas sem prévio empenho.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
167	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Nos termos do artigo 58 da Lei Federal nº 4320/1964, “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

A constatação da Auditoria demonstra a infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que veda expressamente a realização de despesa sem que haja o prévio empenho.

Neste ponto, é importante observar que o artigo 167, II, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Para melhor entendimento, destacamos os seguintes conceitos extraídos do Portal da Transparência, de responsabilidade da Controladoria Geral da União:

“Despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado por meio de impostos ou outras fontes para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos.

A execução de despesa pública significa realizar as despesas previstas no orçamento público, seguindo os três estágios presentes na Lei nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

O empenho é a etapa em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído. Isso ajuda o governo a organizar os gastos pelas diferentes áreas do governo, evitando que se gaste mais do que foi planejado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
168	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Já a liquidação é quando se verifica que o governo recebeu aquilo que comprou. Ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.

Por fim, se estiver tudo certo com as fases anteriores, o governo pode fazer o pagamento, repassando o valor ao vendedor ou prestador de serviço contratado.”

Cabe-nos ainda destacar que a Auditoria desta E. Corte de Contas identificou o pagamento de R\$ 831.178,93 relativamente ao contrato ora analisado, além da emissão de uma nota de empenho no valor de R\$ 400.000,00, entendendo caracterizar outro indício de irregularidade.

Isto posto, diante do todo o aqui expendido, acompanhamos o entendimento da Auditoria quanto à procedência da Representação interposta pelo vereador Celso Luís Giannazi e pelo deputado estadual Carlos Giannazi, em face do Contrato nº 007/SIURB/21, uma vez que as respostas apresentadas pelas partes envolvidas não foram capazes de afastar a fundamentação dos apontamentos trazidos aos autos pela Especializada.”

11. A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM requereu o reconhecimento da total improcedência da representação, alegando, em síntese (peça 128):

“Com efeito, os pareceres técnicos não parecem fazer jus às normalmente prestigiosas ponderações dos preopinantes, haja vista que a despeito de todos os elementos trazidos aos autos pela SIURB

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
169	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

e SPTrans, foram mantidas as promoções favoráveis a procedência do reclamo original.

No entanto, de tudo quanto restou consignado, parece, s.m.j., ser inegável que se houve falhas, estas têm aspectos nitidamente formais, as quais não estão aptas a ensejar a procedência da representação em comento.

De fato, considerando tudo que dos autos consta, mormente as defesas colacionadas pela Origem, das quais a Fazenda se apropria como se suas fossem, impõem-se o reconhecimento da improcedência do reclamo.

Recorde-se, por fim, ser da Administração que esta Fazenda exerce legalmente a capacidade postulatória, agindo, na espécie, como advogado de parte.

Por tudo isso, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer a decretação da total improcedência do pleito exordial.”

12. A Secretaria Geral - SG, à peça 130, apresentou seu parecer no qual concluiu:

“Inicialmente, entendo que a Representação sub examine preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Município, visto que um dos Representantes integra a edilidade municipal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
170	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(...)

3.1. É irregular a contratação por ausência de justificação e da fundamentação legal da dispensa de licitação. Infringência, portanto, ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º, §2º e art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

(...)

Nessa senda, nos casos de contratação direta, ainda que o administrador conte com maior margem de discricionariedade para escolha do contratante, é necessária a apresentação de justificativa para a dispensa, com a devida fundamentação legal, a qual não se faz presente no termo de contrato sob análise, razão pela qual corroboro com os órgãos preopinantes pela manutenção do apontamento referente à irregularidade supracitada.

3.2. O Contrato nº 007/SIURB/2021 e seus Termos de Aditamento representaram violação ao Princípio da Economicidade na medida em que, além dos custos de insumos e serviços, a SIURB arcou com a taxa de administração da SPTURIS, não declinando, nos autos do SEI, justificativa da antecipação dos benefícios em relação aos custos incorridos pela Administração Direta.

A Auditoria pontuou que diante do atraso na Concorrência nº 007/SGM/2020, nada obstaría a assunção provisória da responsabilidade pela Administração Direta, na medida em que as obras do Vale do Anhangabaú tinham seu cronograma conhecido e acompanhado detidamente pela SIURB.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
171	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Nesse sentido, entendeu que houve a terceirização quase total do objeto à SPTuris, com o fito de exercer aquilo que a Prefeitura sempre fez diretamente.

Não obstante, ainda manifestou que a contratação em pauta, e seus termos aditivos, representaram violação ao princípio da economicidade, pois além dos custos de insumos e serviços, a SIURB ainda arcou com a taxa de administração mínima de 15% da SPTuris, revelando um contrato antieconômico ao erário paulistano.

Nessa linha preceitua Marçal Justen Filho que a "economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

Em defesa, a SPTuris afirmou que a cobrança da taxa de administração de sua parte é praxe nos contratos firmados entre esta empresa e as diversas secretarias, embasada no Ato DPR nº 021/2017 (doc. SEI 057647500), publicado no DOC de 21.04.2017 e vigente desde então.

À luz do alegado pela Especializada, diante da constatação de que a Administração Pública não atuou visando o resguardo do erário público, permito-me acompanhar os órgãos preopinantes pela manutenção do apontamento.

3.3. Constatou-se a ocorrência de "contrato verbal" e prorrogação irregular de Contrato já expirado (infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
172	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Segundo a Auditoria, houve a prorrogação de contrato já expirado, visto que a vigência do contrato original era de 22.02.2021 a 31.03.2021, ressaltando-se que o contrato somente foi assinado em 25.03.2021, posteriormente prorrogando-se o prazo contratual, a contar de 01.04.2021, por meio do TA n° 001 (peça 50), que expirou em 31.04.2021, sendo o TA n° 002 (peça 51), que previa a prorrogação do prazo contratual a partir de 01.05.2021, assinado somente em 12.05.2021, portanto, em momento posterior ao encerramento do TA n° 001.

Nesse contexto, à baila do esclarecimento trazido pela SPTuris quanto ao despacho de autorização publicado em 01.05.2021 referente ao TA n° 002, pontuou a Auditoria que a infringência se referia à data da formalização do termo de aditamento de prorrogação em 12.05.2021, momento em que o contrato já não estava mais em vigência.

Sem embargo da alegação trazida pela SIURB acerca da imprescindibilidade da contratação por se tratar de serviço contínuo, a regra para a prorrogação contratual é a de que o respectivo termo aditivo seja formalizado antes do término do prazo contratual, visto que o prazo de vigência constitui formalidade essencial. Deste modo, a prorrogação do contrato já expirado representa situação equivalente à de um contrato verbal, expressamente coibido pelo art. 60 da Lei 8.666/1993.

Com efeito, explicita o doutrinador Henry Lopes Meirelles no seu livro *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª edição, p. 198:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
173	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para a continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratadas. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”

Dessa feita, transcorrido o prazo de vigência, o contrato estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos, razão pela qual acompanho os órgãos preopinantes pela manutenção da referida irregularidade.

3.4. A emissão da nota de empenho apenas em 16.04.21 configura infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 por realização de despesas sem prévio empenho.

De fato, os apontamentos da Especializada demonstram a emissão intempestiva da nota de empenho que suportava o contrato, uma vez que o mesmo foi firmado em 25.03.2021 (peça 4) e a emissão do empenho nº 32946/2021 ocorreu somente em 16.04.2021 (peça 5), em infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, ao art. 1º do Decreto Municipal nº 23.639/87 e ao art. 167, II, da CF.

Embora a SIURB tenha se manifestado no sentido de que constou a nota de reserva, a qual foi suficiente para fazer frente aos gastos, registro que o art. 60 da Lei nº 4.320/64 estabelece de forma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
174	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

inequívoca e expressa que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Por isso, anteriormente à realização de despesa, deverá ser extraída nota de empenho, documento que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria, conforme predispõe o art. 61, parágrafo único do mesmo normativo.

Desta forma, o empenho se trata de garantia ao particular de que existe a disponibilidade financeira para fazer frente à despesa que será assumida, configurando-se como irregular a celebração do contrato sem a reserva de recursos correspondentes.

No mesmo sentido se direciona a lição de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis:

“O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é “ex ante”.(grifos nossos)

(A Lei 4.320 Comentada. 22<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1990. p. 105).”

E, ainda, o Colendo Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo nº TC 018.715/2005-2, Acórdão nº 1404/2011, 1<sup>a</sup> Câmara, sobre o assunto determinou a: “(...) observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
175	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

contemporâneo à contratação, consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964; (...).”.

Visto o exposto, acompanho os órgãos preopinantes pela manutenção da irregularidade.

Por fim, cumpre registrar que a Auditoria identificou, por meio do Sistema Átomo-Radar, o pagamento no montante de R\$ 831.178,93, relativo ao contrato sub examine, além da emissão de uma nota de empenho no valor de R\$ 400.000,00, entendendo caracterizar outro indício de irregularidade.

Frente ao elucidado, opino pelo conhecimento da Representação apresentada e, quanto ao mérito, opino por sua procedência, visto que as defesas acostadas aos autos pelas partes envolvidas não foram capazes de elidir os apontamentos da Auditoria.”

É o relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** -Em discussão a matéria.

A votos.

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma** - Diante do exposto, limitando-me aos pontos integrantes na pretensão dos Representantes, evitando-se julgamento além das providências pleiteadas (“ultra petita”), observando-se o princípio da correlação entre pedido e sentença, assim como em obediência à regra da congruência decorrente do

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
176	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

princípio dispositivo, CONHEÇO da presente Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE quanto aos 3 pontos impugnados, nos termos da fundamentação constante neste voto, deixando de me pronunciar sobre as questões que não possuem congruência com o pedido Inicial.

É como voto.

[VOTO OFICIAL]

1 - Em julgamento Representação formulada pelo Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi questionando despesa referente ao Contrato nº 7/21, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a São Paulo Turismo S.A, para prestação de serviços de suporte logístico na instalação de gradis, limpeza, estruturação de operação dos quiosques e área da pista de skate no Vale do Anhangabaú, no valor de R\$ 1.238.300,09 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil, trezentos reais e nove centavos) pelo período compreendido entre 22/02/2021 a 30/05/2021.

2 - Os Representantes alegaram, especificamente, o seguinte:

2.1- "notícia publicada na mídia informou que teria havido dispêndio do valor de R\$ 831.000,00 (oitocentos e trinta e um mil reais) com manutenção do Vale do Anhangabaú no período da Pandemia, o qual encontrava-se fechado."

2.2- "Os serviços deveriam ser realizados pela Concessionária vencedora do certame para "Concessão do Vale do Anhangabaú".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
177	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2.3- "Além do valor do referido ajuste, foram gastos R\$ 371.520,97 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos) em materiais de manutenção não contemplados no contrato."

3 - Foram juntadas notícias publicadas na imprensa relatando o suposto "fechamento do Vale Anhangabaú no período da Pandemia" e a "oficialização da 2ª convocada como nova vencedora da concessão do Vale", sendo afirmado que, "como o erário aplicado refere-se a manutenção de espaço, com tendas, gradis e outros instrumentos para o público e o local estava fechado por conta da pandemia, há indícios suficientes de que houve ato de improbidade administrativa."

4 - Nota-se que a análise da procedência ou não da Representação limitava-se à verificação de três elementos:

a- Se de fato o local objeto da prestação dos serviços (pista de skate) encontrava-se fechado durante o prazo de vigência do contrato (22/02/2021 a 30/05/2021);

b- Se na data da prestação dos serviços impugnados, o contrato de Concessão do Vale do Anhangabaú já se encontrava vigente;  
e

c- Se o valor pago de R\$ 371.520,97 estava contemplado no contrato 7/2021.

5 - Contudo, não foi o que se processou, voltando-se os Órgãos Técnicos para a elaboração de apontamentos sobre a natureza da contratação, sua motivação, enquadramento da dispensa de licitação, justificativas para escolha da contratada, necessidade

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
178	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

dos serviços contratados, datas e valores de pagamentos e notas de empenho, assim como ateste de prazos, amparo legal e outros aspectos não arguidos na Representação e condizentes com procedimento de análise de contrato.

6 - Ocorre que, conforme farta jurisprudência deste Tribunal de Contas, a análise e julgamento deve se ater ao objeto do produto em questão, no caso, aos pontos arguidos na representação, não sendo possível o seu desvirtuamento, com possível condenação dos Representados em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado.

7-Cite-se como exemplo Acórdão proferido nos TCs nº 2.974/17 e 295/2001:

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação. Serviços de manutenção do sistema de drenagem. SUBPREFEITURA. Rejeitada a preliminar arguida por tratar-se de decisão "extra petita" e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Correção de erro material, para exclusão da parte referente à acumulação de serviços de natureza distinta e especificações diversas no objeto do Certame. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE.

8- O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União, destacando-se excerto do Voto do Exmo. Ministro-Relator Ubiratan Aguiar (...) nos autos do Processo nº 575.810/1996-3 (Acórdão 79/2002-TCU-Plenário), "verbis":

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
179	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(...)Uma decisão configura-se ultra petita quando resolve questão não argüida pelo peticionário, se a ele couber argüi-la, causando prejuízo à outra parte. Segundo a doutrina, deve haver congruência entre o pedido e a sentença, para evitar excesso de poder do juiz. Essa, em suma, é a inteligência dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária:

'Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte.

(...)

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado

9-Em julgado mais recente, o Tribunal de Contas da União enfatizou a vedação ao julgamento "ultra petita":

(...)

Noutro ponto, o v. acórdão também padece de contradições na medida em que esta Corte decidiu além do que lhe foi demandado a deliberar nestes autos, analisando questão diversa daquela que representa a causa de pedir da Representação, incorrendo em decisão extra ou ultra petita, o que é vedado nos termos do artigo 492, do Código de Processo Civil, sendo nulo o v. acórdão.

(...)

Afinal, é vedado conhecer de objeto estranho à causa de pedir desta demanda, limitada a um único ato administrativo praticado no bojo da licitação em questão."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
180	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(ACÓRDÃO N° 192/2022 - TCU - Plenário. Processo TC 000.082/2019-8. Embargos de Declaração (Representação). Relator: Ministro Vital do Rêgo.)

10 -De fato, a própria conclusão dos Órgãos técnicos no sentido da "irregularidade do contrato" e/ou "procedência da Representação" por motivos alheios à causa de pedir, demonstra a falta de correlação entre as alegações iniciais e as conclusões da Auditoria.

11-Nessa toada, a despeito dos limites expressamente estabelecidos para a causa de pedir da Representação, os pareceres em muito os ultrapassam ao adentrarem na análise de mérito de todo o contrato e seus aditivos.

12-Como asseveram Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC arts. 128 r 460) é decorrente do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente do pedido da parte ou do interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência".

13-Sobre a obrigatoriedade de se ater o juiz ao objeto do processo, aborda Carlos Silveira Noronha:

"Relativamente ao objeto do processo, a sentença deve cingir-se a prover a pretensão deduzida pela autor, acolhendo-a ou rejeitando-a, consoante resultados alcançados no procedimento

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
181	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

investigatório e segundo a natureza e caracterização do objeto postulado, em obediência ao princípio da conformidade da sentença com o objeto da demanda, expresso na parêmia "sententia debet" esse "conformis libelo" na forma da afirmação de Baldo. Isso significa dizer-se que a sentença deve ser certa, precisa e completa, a teor do que contem nos arts. 128 e 460 do CPC. Como bem observa Schwab, é sobre a pretensão processual que o juiz debruça a sua atividade cognitiva, em razão do que resulta constituir-se a mesma em elemento comum e identificador do objeto do processo e do objeto da sentença."

14- Misael Montenegro, bem define a hipótese e suas consequências:

"Princípio da congruência, da adstrição ou da correlação: Pelo princípio da congruência (também intitulado da adstrição ou da correlação), a sentença deve se limitar a enfrentar as questões suscitadas e discutidas pelas partes durante o processo. Assim, em ação indenizatória na qual o autor comprova a existência de dano extenso, desproporcional ao pedido formulado na petição inicial, a autoridade jurisdicional não pode proferir sentença além das pretensões do autor, sob pena de o pronunciamento ser considerado nulo na parte em excesso.

(...)

Prevalência do princípio da adstrição, da congruência ou da correlação: O dispositivo reafirma a regra constante do art. 141, demonstrando que a resposta apresentada pelo magistrado deve se conformar com o pedido formulado pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação ou pelo réu e/ou pelo terceiro reconvinte, sob pena de o pronunciamento ser considerado "extra petita", "ultra petita" ou "citra petita", acarretando as consequências

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
182	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

identificadas em linhas seguintes." (MONTENEGRO FILHO, Misael. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.148/145.)

15-Esse diapasão cite-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADA EM CAUSA DE PEDIR NÃO APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DECISÃO MANTIDA. 1. "Há julgamento "extra petita" quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir" (EDcl no AgRg no Ag 1225839/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013) . 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1285769 SP 2018/0099447-6, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021)

16-No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO. FRAUDE. COMPENSAÇÃO E DEPÓSITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DISTINTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. 1. A controvérsia resume-se a saber se está configurada, na espécie, a hipótese de julgamento "extra petita". 2. É extra petita a decisão que, em ação de reparação de prejuízos supostamente causados pela compensação e posterior depósito de cheque nominal endossado por quem não tinha poderes para

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
183	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

tanto, condena a instituição financeira ao pagamento do valor das cédulas indevidamente compensadas. 3. A decretação de nulidade é a sanção prevista para a hipótese de decisão "extra" ou "ultra petita", somente podendo ser relativizada, mediante o decote da parte que excede à pretensão manifestada, se não houver prejuízo para as partes. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2035370 DF 2018/0321496-2, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

17 - O contraditório também não se fez efetivo, eis que as respostas dos Interessados, naquilo que diz respeito ao impugnado pela Representação, não foram contraditadas nos relatórios técnicos.

18 - Nesse sentido, não houve manifestação técnica acerca da alegação da SPTuris e da SIURB de que: "o Vale não esteve totalmente fechado neste período. Ora, o trecho onde está instalada a pista de Skate, entre a Avenida São João e o Viaduto Santa Ifigênia, permaneceu aberto aos usuários, desde fevereiro de 2021, com circulação dos praticantes do esporte. O mesmo se aplica à Central de Turismo, que esteve em operação. Portanto, inegável a necessidade de prestação de serviço por parte da São Paulo Turismo para preservação e manutenção do local, além da operacionalização da Central de Turismo."

19 - A veracidade da afirmação dos Interessados de que a área da pista de skate permaneceu aberta para os usuários a partir de fevereiro de 2021 foi comprovada por notícias publicadas na imprensa, tornando improcedente o primeiro ponto da Representação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
184	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“PISTA DE SKATE É INAUGURADA NO VALE DO ANHANGABAÚ, NO CENTRO DE SP

Pista faz parte de projeto de revitalização da área. No início de fevereiro, gestão municipal prorrogou pela sexta vez entrega de obra do Vale, que deve ser totalmente liberado somente em abril.”

Por G1 SP e Bom Dia SP – São Paulo. 22/02/2021 08h49

20 - No mesmo sentido, verificando-se o processo SEI 6011.2020/0002505-0, tem-se que o certame da concessão do Vale foi homologado apenas em junho de 2021. A referida publicação no Diário Oficial de 1º de junho de 2021 comprovou que o contrato da nova concessão apenas foi iniciado em data posterior ao encerramento do contrato 7/2021 de prestação serviços de logística, manutenção e colocação de gradis na pista de skate, em 30 de maio de 2021, tornando improcedente o segundo ponto da Representação.

21 - Sobre o terceiro e último ponto questionado, nos termos da manifestação da SIURB e SPTuris, o processo SEI 6022.2021/0000420-8 foi instruído com informação dos contratos que lastreariam a prestação de serviço (doc. Sei 039722725 e 039722762). E, consta nessa documentação que, “à medida em que os serviços foram executados, face à existência de saldo contratual foi possível a prorrogação do prazo de vigência sem acréscimo de valores conforme termo de aditamento nº 1/2021, previamente analisado e validado pela Assessoria Jurídica da Pasta (vide publicações no Diário Oficial)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
185	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

22 - Portanto, o montante indicado na Representação - de R\$ 371.520,97 - correspondeu a serviços executados no escopo do contrato, mediante termo de aditamento, sendo improcedente a alegação relacionada a supostos gastos "fora do contrato 7/2021" com materiais e manutenção, que também se comprova em análise do processo de pagamento SEI 6022.2021/0001311-8.

23-Como visto, as respostas e documentos apresentados pela SIURB e SPTuris, naquilo que concerne as alegações constantes da Representação não consideradas pelos Órgãos técnicos, em desacordo com o princípio do efetivo contraditório que influenciou fortemente o Novo Código de Processo Civil, o primeiro Código Processual brasileiro da era democrática.

24-Ao contraditório não mais basta que seja dado a oportunidade de se defender, ou apenas de ser informado sobre os atos processuais praticados. O contraditório no estado democrático de direito contemporâneo exige que seja dado às partes a oportunidade de influir nas decisões jurisdicionais.

25-Aliás, democracia é sinônimo de participação e a participação no processo judicial só se efetiva com a real garantia do contraditório, onde todos os sujeitos processuais, a partir de um modelo pautado na cooperação, possam influir no convencimento daquele que julga.

26-Para Gilmar Ferreira Mendes:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
186	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica.

27-Luiz Guilherme Marinoni atribui a legitimação do processo ao direito de participação, em sentido mais abrangente, também incorporando o direito de influência.

28-Acrescenta ainda que:

Se o Direito de participar é não só o direito de influir sobre o convencimento do juiz, mas também o direito de estar junto a ele ou de estar cuidando para que a atividade jurisdicional não seja arbitrária, é evidente que a participação requer a publicidade e a fundamentação, especialmente a fundamentação das decisões que considerem a lei diante dos direitos fundamentais.

29-Fredie Didier Jr. Sinaliza que não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo, não sendo suficiente para que se efetive o contraditório. Conclui afirmando que: "É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional".

30-Por sua vez, Leonardo Carneiro da Cunha, ao se referir a participação das partes como reflexo da democracia, representada pelo princípio constitucional do contraditório, juntamente com a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
187	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

crítica à prática de atos imprevistos praticados pelo poder jurisdicional, leciona que:

31-Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para a aplicação das normas jurídicas.

32-A garantia da efetividade da tutela jurisdicional e do processo civil como um todo está intrinsecamente umbilicada à garantia constitucional do contraditório em seu aspecto substancial.

33-Tal noção deve ser entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, no convencimento do magistrado, contribuindo na descrição dos fatos, na produção de provas e no debate das questões de direito.

34-Portanto, o não enfrentamento das provas e justificativas apresentadas pelos Representados implicou na desconsideração de sua defesa para o deslinde do processo (relatórios técnicos), violando o direito constitucional ao efetivo contraditório, que como visto, muito mais abrangente que o contraditório formal.

35- A vista de todo o exposto, a Representação é improcedente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
188	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

36-Os Representantes alegaram, especificamente, o seguinte:

1- "notícia publicada na mídia informou que teria havido dispêndio do valor de R\$ 831.000,00 (oitocentos e trinta e um mil reais) com manutenção do Vale do Anhangabaú no período da Pandemia, o qual encontrava-se fechado."

2- "Os serviços deveriam ser realizados pela Concessionária vencedora do certame para "Concessão do Vale do Anhangabaú".

3- "Além do valor do referido ajuste, foram gastos R\$ 371.520,97 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos) em materiais de manutenção não contemplados no contrato."

37- Nota-se que a análise da procedência ou não da Representação limitava-se à verificação de três elementos:

a- Se de fato o local objeto da prestação dos serviços (pista de skate) encontrava-se fechado durante o prazo de vigência do contrato (22/02/2021 a 30/05/2021);

b- Se na data da prestação dos serviços impugnados, o contrato de Concessão do Vale do Anhangabaú já se encontrava vigente;  
e

c- Se o valor pago de R\$ 371.520,97 estava contemplado no contrato 7/2021.

38 - Contudo, não foi o que se processou, voltando-se os Órgãos Técnicos para a elaboração de apontamentos sobre a natureza da contratação, sua motivação, enquadramento da dispensa de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
189	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

licitação, justificativas para escolha da contratada, necessidade dos serviços contratados, datas e valores de pagamentos e notas de empenho, assim como ateste de prazos, amparo legal e outros aspectos não arrazoados na Representação e condizentes com procedimento de análise de contrato.

39-E, conforme jurisprudência, doutrina e disposições do Código de Processo Civil, insertos no presente voto, a análise e julgamento devem se ater aos pontos abordados na representação, não sendo possível o seu desvirtuamento, com possível condenação dos Representados em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado, sob pena de configurar-se sentença "ultra/extra petita".

40- O julgamento "ultra petita" é caracterizado quando se resolve questão não argüida pelo peticionário, se a ele couber argüí-la, causando prejuízo à outra parte. Segundo vasta jurisprudência e doutrina, para que haja decisão válida deve haver congruência e correlação entre o pedido e a sentença, evitando-se excesso de poder do julgador. Essa, em suma, é a inteligência dos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária.

41-Conforme alegado pela SIURB e pela SPTuris e comprovado por publicações da imprensa, "o Vale não esteve totalmente fechado neste período. O trecho onde está instalada a pista de Skate, entre a Avenida São João e o Viaduto Santa Ifigênia, permaneceu aberto aos usuários, desde fevereiro de 2021, com circulação dos praticantes do esporte. O mesmo se aplica à Central de Turismo, que esteve em operação". Logo, improcedente o primeiro ponto da Representação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
190	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

42-Quanto ao segundo ponto, verificando-se o processo SEI 6011.2020/0002505-0, tem-se que o certame da concessão do Vale foi homologado apenas em junho de 2021. A publicação no Diário Oficial de 1º de junho de 2021 comprovou que o contrato da nova concessão apenas foi iniciado em data posterior ao encerramento do contrato 7/2021, em 30 de maio de 2021, tornando improcedente esse item da Representação.

43 - Sobre o terceiro e último ponto questionado, nos termos da manifestação da SIURB e SPTuris, o processo SEI 6022.2021/0000420-8 foi instruído com informação dos contratos que lastrearam a prestação de serviço (doc. Sei 039722725 e 039722762). E, consta nessa documentação que, "à medida em que os serviços foram executados, face à existência de saldo contratual foi possível a prorrogação do prazo de vigência sem acréscimo de valores conforme termo de aditamento nº 1/2021, previamente validado pela Assessoria Jurídica da Pasta (vide publicações no Diário Oficial).

44-Portanto, o montante questionado na Representação de R\$ 371.520,97 correspondeu a serviços executados no escopo do contrato, mediante termo de aditamento, sendo improcedente também o terceiro ponto relacionada a supostos gastos "fora do contrato 7/2021" com materiais e manutenção (vide processo de pagamento SEI 6022.2021/0001311-8).

45-Diante do exposto, limitando-me aos pontos integrantes na pretensão dos Representantes, evitando-se julgamento além das providências pleiteadas ("ultra petita"), observando-se o princípio

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
191	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

da correlação entre pedido e sentença, assim como em obediência à regra da congruência decorrente do princípio dispositivo, CONHEÇO da presente Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE quanto aos 3 pontos impugnados, nos termos da fundamentação constante neste voto, deixando de me pronunciar sobre as questões que não possuem congruência com o pedido Inicial.

46 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Eu vou apresentar, com a devida vênia, um posicionamento diferente.

Por todo o exposto, e pelos órgãos técnicos, conheço da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em consonância com as conclusões da SCE e manifestações da AJ e da SG, julgo-a procedente.

[VOTO OFICIAL]

Trata-se de Representação interposta pelo vereador Celso Luís Giannazi e pelo deputado estadual Carlos Giannazi em face do Contrato n<sup>o</sup> 007/SIURB/21, cujo objeto é a prestação de serviços de suporte logístico na instalação de gradis, limpeza, estruturação de operação dos quiosques e área da pista de skate no Vale do Anhangabaú,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
192	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

no período de 22/02 a 31/03 de 2021, alegando, em síntese: o espaço esteve fechado ao público durante o período da pandemia, não se justificando o dispêndio do patrimônio público com manutenção; o contrato foi aditado em 12/05/2021 por mais 30 dias, encerrando-se em 30/05/2021; foi contratado, para manutenção do espaço, materiais de manutenção no valor de R\$ 371.520,97, não contemplados pelo contrato; o espaço estava em processo licitatório para concessão à iniciativa privada. Por fim, requer, que este Tribunal de Contas apurasse os fatos adotando as medidas cabíveis.

A SCE, em sede de Relatório Preliminar (peça 56), concluiu pela procedência da Representação, com os seguintes apontamentos:

3.1. É irregular a contratação por ausência de justificação e da fundamentação legal da dispensa de licitação. Infringência, portanto, ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º, §2º e art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

3.2. O Contrato nº 007/SIURB/2021 e seus Termos de Aditamento representaram violação ao Princípio da Economicidade na medida em que, além dos custos de insumos e serviços, a SIURB arcou com a taxa de administração da SPTURIS, não declinando, nos autos do SEI, justificativa da antecipação dos benefícios em relação aos custos incorridos pela Administração Direta.

3.3. Constatou-se a ocorrência de "contrato verbal" e prorrogação irregular de Contrato já expirado (infringência ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93).

3.4. A emissão da nota de empenho apenas em 16.04.21 configura infringência ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 por realização de despesas sem prévio empenho.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
193	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Após análise das informações da SPTURIS e a SIURB (peças 77/82 e 89/90), em sede de Relatório Conclusivo (peça 93), a SCE reafirmou os apontamentos anteriores, concluindo pela procedência da Representação.

A AJ e a SG manifestaram-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanharam as conclusões da SCE pela procedência da Representação.

Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas, conheço da presente Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em consonância com as conclusões da SCE e manifestações da AJ e da SG, julgo-a procedente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Eu voto com o Relator, Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Relator.

Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do Resultado:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
194	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Por unanimidade, é conhecida a Representação, e, no mérito, julgada, por maioria, improcedente, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Item três, prossegue, Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
195	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma -

3)TC 11.131/2022 - GW Transportes Inteligentes Eireli - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 512/2022/SMS.G, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível, manutenção, GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde - Covisa, Uvis e CRS (FHMC)

É o item, Presidente

[RELATÓRIO OFICIAL]

01. Cuida o presente de Representação proposta pela empresa GW Transportes Inteligentes EIRELI - EPP., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 512/2022-SMS.G, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS) (peças 1/3).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
196	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

02. A peça foi enviada por meio do portal deste Tribunal de Contas, em 27/06/2022, e a data de abertura da sessão pública estava designada para o dia 04/07/2022. Os pontos impugnados pela Representante, relativos a itens do Edital, são quatro, a saber:

“1 - Da impossibilidade de prestação dos serviços licitados por sociedade cooperativa.

2 - Da ausência injustificável de uma divisão do objeto licitado em vários lotes, o que mitiga a ampla concorrência bem como a economia aos cofres públicos.

3 - Exíguo prazo para disponibilização do objeto e requisição de prévia do modelo dos veículos a serem disponibilizados, o que, igualmente, pode afastar potenciais interessadas e a obtenção da melhor oferta para a administração, além de caracterizar eventual dirigismo do objeto.

4 - Da possibilidade inadequada de recusa a outras formas de comprovação de posse dos veículos componentes do objeto licitado, tais como a locação e o comodato.”

03. Uma vez oficiada para tomar ciência da Representação e sobre ela manifestar-se, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta e documentação relativas ao procedimento licitatório, encartadas na peça 12, informando estar o Pregão suspenso em virtude de modificações implementadas na minuta do instrumento convocatório (DOC 06/07/2022).

04. A Secretaria de Controle Externo (peça 17 - 19/07/2022) ao manifestar-se sobre a Representação e os elementos enviados pela SMS, inicialmente registrou ter havido a retomada do certame, com a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
197	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

publicação do novo Edital, em 12/07/2022 e designação da sessão pública para o dia 02/08/2022 e, passando a analisar os itens impugnados, cotejando-os com as versões original e modificada da peça editalícia, assim manifestou-se:

2.1 - Impossibilidade de prestação de serviços licitados por sociedade cooperativa.

O Edital Original faz menção a sociedades cooperativas em diversos itens, possibilitando que participassem do certame, quando não são autorizadas à prestação de serviços de terceirização de mão de obra, hipótese do objeto licitado, com base no Decreto Municipal nº 52.091/2011, então vigente, que veda tal participação, se a execução do serviço ocorrer em estado de subordinação, em relação ao fornecedor ou ao Município.

Dessa forma, o ponto representado é procedente, porém foi solucionado pela publicação do novo edital (item fl. 04 da peça 15), com as alterações promovidas pela Origem", ao estabelecer no item 4.2.8 a vedação de participação de cooperativas.

2.2. Ausência injustificável de uma divisão do objeto licitado em vários lotes, o que mitiga a ampla concorrência bem como a economia aos cofres públicos.

"De acordo com o art. 23, §1º, da LF nº 8.666/93, o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer nos casos de serviços divisíveis, desde que as parcelas sejam técnica e economicamente viáveis. (...)

Ocorre que a SMS não apresentou qualquer estudo ou fundamentação técnica no processo administrativo de modo a comprovar a inviabilidade técnica ou a perda da economia de escala, na hipótese

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
198	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

do fracionamento do objeto da licitação. Assim, carece de motivação a escolha do Administração por concentrar o objeto em apenas 1 lote.

Ademais, em consulta ao processo licitatório anterior de nº 2013-0.096.402-9 - Edital de Pregão Eletrônico nº 174/2014 (peça 04 do TC nº 011232/2022), verifica-se que a Origem não seguiu a mesma orientação, porquanto a separação de lotes foi feita, dividindo-se à demanda da COVISA por 06 lotes, de acordo com a região (sul, norte, leste, centro-oeste e sudeste) e mais o gabinete da Secretaria Municipal de Saúde.

Eventuais dificuldades técnicas para o gerenciamento do serviço, dentro da estrutura administrativa da COVISA não podem ser empecilho para a divisão do objeto da licitação em mais de um item, conforme dispõe o Enunciado nº 353 do TCU (...):

Lado outro, os princípios da livre concorrência e do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte possuem nível constitucional 2 e, portanto, devem se sobrepor às limitações de ordem técnica dos órgãos da Administração, de modo a ampliar a possibilidade de participação dos licitantes e com isso, potencializar a competição no certame.

Na presente licitação, a Administração reuniu num mesmo item 359 veículos, sendo 103 do Grupo C (tipo sedã ou "hatchback") e 256 do Grupo D1 (minivans), sem estabelecer cota reservada para microempresas ou empresas de pequeno porte (fls. 27/32 da peça 15), o que evidencia a concentração do objeto para apenas uma empresa ou consórcio, em detrimento do favorecimento à competitividade do certame.

(...)

Diante disso, considerando todo o exposto neste tópico, é procedente o ponto representado."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
199	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2.3. Exíguo prazo para disponibilização do objeto e requisição de prévia do modelo dos veículos a serem disponibilizados, o que, igualmente, pode afastar potenciais interessadas e a obtenção da melhor oferta para a administração, além de caracterizar eventual dirigismo do objeto.

O prazo máximo de 05 (cinco) dias, após emissão da Ordem de Início, para apresentar os veículos solicitados pela contratante, foi ampliado para 30 (trinta) dias úteis, na nova versão do Edital, tempo razoável "em face do quantitativo demandado e da documentação exigida para se colocar os veículos em uso".

"Pelo exposto, o ponto representado é procedente, mas foi solucionado pela publicação do novo edital (fl. 48 da peça 15), com as alterações promovidas pela Origem."

2.4. Possibilidade inadequada de recusa a outras formas de comprovação de posse dos veículos componentes do objeto licitado, tais como a locação e o comodato.

"O Edital ao estabelecer na cláusula 4.3 do Anexo I - Termo de Referência (fl. 40 da peça 15) que "[...] os veículos devem ser próprios, ou estarem na posse da Contratada, em razão de leasing ou outra modalidade de financiamento com instituição financeira [...]" violou o art. 30, § 6º da LF nº 8.666/93, na medida em que o leasing é caracterizado como um aluguel com opção de compra ao final e o financiamento é uma compra parcelada, sendo que, em ambos, a propriedade, via de regra, é alcançada ao final do contrato.

A Origem apresentou justificativa para a exigência de propriedade dos veículos: "[...] entendemos que qualquer outra forma pode ensejar terceirização, com vedação expressa prevista" (fl. 107

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
200	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

da peça 12). A alegação de terceirização, porém, não procede, pois conforme consignado pelo representante:

[...] por não se tratar de cessão, subcontratação ou transferência do objeto, a locatária, ora contratada por esta d. Administração, não estará cedendo os direitos ou deveres do contrato em referência a terceiros, nem tão pouco transferindo quaisquer responsabilidades a outra empresa (fl. 24 da peça 01)

Pelo exposto, é procedente o ponto representado.”

E ao final, a Especializada lançou os achados no Relatório Conclusivo (peça 17), no item 3, assim redigido:

### “3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluimos, em sede de relatório conclusivo, pela procedência da representação (itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4) em relação ao edital inicialmente divulgado pela SMS (peça 03).

Entretanto, registre-se que a publicação do novo edital no DOC (peça 15) solucionou as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.3 deste relatório.

05. Instada a manifestar-se a respeito do Relatório técnico, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou as respostas de peças 24/25, acrescentando que, no tocante à conclusão 2.4 da Auditoria, efetuou alterações no correspondente item 4.3 do Edital.

06. A Secretaria de Controle Externo (peça 29 - 10/08/2022), destacou ter havido nova suspensão para as alterações

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
201	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

editais, ensejando outra versão, publicada no DOC de 10/08/2022 e com abertura da licitação designada para o dia 30 subsequente.

07. Constatou que nessa novel versão houve redução do prazo objeto do item 2.3, de 30 dias úteis para 15 (quinze) dias úteis prorrogáveis, sob a justificativa da Origem de verificação de fato novo na situação epidemiológica do Município, decorrente do aumento de casos da "Varíola dos Macacos", considerado pertinente e razoável esse prazo.

08. Sobre a item 2.2, a Origem não realizou alteração e, em relação ao item 2.4, na cláusula 4.3 do Anexo I - Termo de Referência, fez "constar a possibilidade de locação dos veículos a serem apresentados à contratante", providência essa que solucionou a respectiva impugnação.

09. Em conclusão, a Auditoria ratificou "a procedência da Representação (subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da Peça 17) em relação ao edital inicialmente divulgado pela SMS (peça 03)", sendo posteriormente solucionados os itens 2.1, 2.3 e 2.4, mediante devidas alterações do instrumento convocatório, "permanecendo, assim, a irregularidade apontada no subitem 2.2 do relatório conclusivo", posicionamento esse ratificado na manifestação da Especializada contida na peça 42 (30/08/2022), após a Origem enviar esclarecimentos complementares encartados nas peças 36/39.

10. Ao pronunciar-se sobre toda a matéria, a Assessoria Jurídica (peças 45/46 - 07/10/2022) circunscrevendo-se ao item 2.2,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
202	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

único não solucionado pela Origem, ressaltou que a alegada redistribuição de veículos, segundo critérios epidemiológicos, não foi especificada no Edital e respectivos anexos, tampouco a Origem manifestou-se "sobre as questões levantadas pela Auditoria quanto à competitividade neste certame e à exclusão de participação de micro e pequenas empresas."

11. Desse modo, sem respaldo em estudo técnico, entendeu configurada desobediência ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e opinou pela parcial procedência desta Representação, quanto à alegação do item 2.2 da inicial, e registrou estar o procedimento licitatório, na fase recursal, após a abertura do certame ocorrida em 30/08/2022.

12. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, em primeira manifestação, a intimação da empresa vencedora CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. para conhecimento e manifestação sobre o processado (peças 49). Regulamente intimada, contudo, a contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo regimental.

13. Em derradeira manifestação, o Órgão Fazendário requereu que a Representação fosse julgada prejudicada, por perda de objeto, em virtude de o certame restar homologado, com o seu objeto adjudicado à vencedora. Subsidiariamente, pleiteou a sua improcedência ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pela contratação (peça 58).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
203	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

14. A Secretaria Geral (peças 60/61 - 03/03/2023) manifestou-se pelo conhecimento da Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, analisou o apontamento 2.2, único remanescente.

15. Entendeu assistir razão à Representante, pois não foram apresentadas justificativas técnicas para o agrupamento de 359 veículos com motoristas, somente em um lote, para atendimento em regiões distintas da SMS, tampouco houve a demonstração da inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento.

16. Em conclusão, opinou "pelo não conhecimento da representação quanto aos itens 2.1, 2.3 e 2.4 diante da perda superveniente do objeto no decorrer da instrução processual, e conhecendo, da representação em relação ao item 2.2, pela sua procedência, no mérito."

17. Em endosso ao parecer do Assessor pré-opinante, a Sra. Secretária Geral invocou também os artigos 5º e 40 da nova Lei de Licitação - Lei Federal nº 14.133/2021, ressaltando que "o planejamento e o parcelamento foram alçados a categoria de princípios, sendo, portanto, de aplicação obrigatória (art. 40, §2º da Lei 14.133/2021), salvo quando a Administração fundamenta a negativa da realização da compra parcelada, o que não ocorreu no caso analisado nestes autos.

18. Reportou-se, outrossim, ao teor da recente Súmula 8 deste Tribunal de Contas, que estabelece a estrita observância ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
204	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

princípio da motivação e ao final, opinou “pelo conhecimento e procedência parcial da Representação, no tocante ao achado de auditoria remanescente (apontamento 2.2).”

19. É o Relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** -Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma** - Ante o exposto, CONHEÇO da Representação proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, DECLARO-A prejudicada no tocante aos itens 2.1, 2.3 e 2.4, pela superveniente perda do objeto, devido à correção desses apontamentos com as modificações realizadas no Edital, e JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas quanto ao item 2.2, diante da ausência de elementos técnicos de suporte para o modelo adotado pela SMS que não abrangeu a divisão por lotes, aceitando, todavia, os efeitos jurídicos decorrentes do certame dada a ausência de demonstração de prejuízo.

Determino à Origem que, em futuros processos licitatórios, aperfeiçoe os procedimentos administrativos internos voltados à motivação dos atos, contendo aspectos técnicos e econômicos que demonstrem sua conformidade.

É como voto.

[VOTO OFICIAL]

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
205	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

20. A Representação em exame, proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 512/2022-SMS.G, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, contém os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida.

21. Dos quatro pontos impugnados pela Representante, três foram corrigidos pela Origem ao longo da instrução processual, mediante alterações no instrumento convocatório e republicação do edital, quais sejam: item 2.1 (impossibilidade de prestação de serviços licitados por sociedade cooperativa), item 2.3 (prazo de disponibilização do objeto e requisição de prévia do modelo dos veículos a serem disponibilizados) e item 2.4 (possibilidade inadequada de recusa a outras formas de comprovação de posse dos veículos componentes do objeto licitado, tais como a locação e o comodato).

22. Assim, remanesce para enfrentamento apenas a questão relacionada ao não fracionamento do objeto licitado, alvo do apontamento constante do item 2.2, relacionado à ausência injustificável de divisão do objeto licitado em lotes.

23. O objeto licitado consiste na contratação de prestação de serviços de locação de 349 veículos com motorista, em um único lote, para suprir as necessidades do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
206	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

24. A Origem, em suas justificativas, defendeu a impossibilidade de subdividir o objeto em mais lotes na própria natureza das atividades por ela desenvolvidas, envolvendo a disseminação de patologias e a necessidade de deslocamento de agentes de controle e de vistorias.

25. Especificamente sobre o quantitativo de carros unificados num só lote, aduz:

“Muito embora no edital se estabeleça o quantitativo de carros para cada região, o que poderia induzir o entendimento que a contratação por lotes seria a mais adequada, isto na realidade se contrapõe. (...)

O uso racional destes recursos justifica a contratação de empresa única para realizar os serviços. A contratação de empresa única propicia a possibilidade de realocação de recursos para regiões onde se observa alteração de demandas, seja em caráter temporário ou permanente.

Ou seja, carros originalmente indicados para determinada região podem ser transferidos para outras em caráter definitivo devido a alterações das demandas. Apenas não podemos deixar de mencionar, que a contratação oriunda deste pregão, pela legislação atual, pode ser prorrogar pelo período de até 05 (cinco) [anos], tempo este mais do que necessário para mudança do perfil epidemiológico da cidade. O remanejamento só será viável caso seja uma única empresa a ser contratada.

26. Ademais, argumentou pela eventual “sobreposição de serviços, ou sua inadequada execução, inclusive gerando dificuldades

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
207	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

na aplicação de eventual penalidade (...) ocasionando desperdício dos recursos finitos”.

27. Em que pese tenha restado consignado pelos órgãos técnicos a insuficiência das justificativas técnicas para o agrupamento de 359 veículos com motoristas em apenas um lote para atendimento em regiões distintas da SMS, sem a demonstração detalhada da inviabilidade técnica ou a perda da economia de escala na hipótese de fracionamento do objeto da licitação, importante consignar, primeiramente, que o certame em apreço teve seu curso finalizado, sem que tenha restado evidenciado eventual prejuízo.

28. De fato, a motivação para fins de definição do número de parcelas em obras, serviços e compras, consiste em exigência expressa no artigo 23, parágrafo 1º, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93.

29. Nota-se da instrução dos autos que, no caso concreto, não houve a total ausência de justificativa, conforme se pode notar dos esforços da Origem em suas respostas. A crítica que se faz é que as razões apresentadas deveriam ser acompanhadas de maiores elementos técnicos de suporte, inclusive considerando que em licitações pretéritas o modelo adotado pela própria SMS abrangeu a divisão por lotes.

30. Nesse aspecto, portanto, a impugnação da Representante é procedente, sendo passível de aprimoramento nas licitações futuras, o que será determinado ao final deste voto. Anoto, por oportuno,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
208	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

precedente já fixado sobre esse tema quando do julgamento do TC 11.232/2022.

31. Por derradeiro, afasto a alegação do Órgão Fazendário que entendeu restar prejudicado o exame do mérito da inicial, ao fundamento de que certame em foco se encontrava encerrado e com contrato firmado com a empresa vencedora, circunstância essa que não afasta as competências próprias do controle externo na apreciação da regularidade dos atos praticados

32. Ante o exposto, CONHEÇO da Representação proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, vez que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, DECLARO-A prejudicada no tocante aos itens 2.1, 2.3 e 2.4, pela superveniente perda do objeto, devido à correção desses apontamentos com as modificações realizadas no Edital, e JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas quanto ao item 2.2, diante da ausência de elementos técnicos de suporte para o modelo adotado pela SMS que não abrangeu a divisão por lotes, aceitando, todavia, os efeitos jurídicos decorrentes do certame dada a ausência de demonstração de prejuízo.

33. Sem prejuízo, determino à Origem que, em futuros processos licitatórios, aperfeiçoe os procedimentos administrativos internos voltados à motivação dos atos, contendo aspectos técnicos e econômicos que demonstrem sua conformidade.

34. Encaminhem-se cópias do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Saúde, à Autora

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
209	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

da Representação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

35. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Revisor Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
210	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Por unanimidade, no mérito, é prejudicada no tocante aos itens 2.1, 2.3 e 2.4, pela superveniente perda do objeto, e parcialmente procedente apenas quanto ao item 2.2, diante da ausência de elementos técnicos de suporte para o modelo adotado pela SMS que não abrangeu a divisão por lotes, aceitando, todavia, os efeitos jurídicos decorrentes do certame dada a ausência de demonstração de prejuízo.

É julgada improcedente, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Item...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
211	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - Item quatro:

4)TC 1.583/2017 - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da LBGS Grupos de Serviços Ltda. interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara da 26ª Sessão Ordinária não Presencial de 18/8/2021 - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e LBGS Grupos de Serviços Ltda. - Contrato Emergencial 100/AHM/2016 (TAs 01/2016, 02/2016 e 03/2016) - Contratação emergencial para a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes adultos e infantis, pertencentes ao programa de hospitalização domiciliar nos Hospitais Municipais Doutor Carmino Caricchio, Doutor Ignácio Proença de Gouvêa, Doutor Alexandre Zaio e Doutor Benedicto Montenegro (FCCF)

(Advogado de Alexandre R.S. Padilha: Antonio Pedro Lovato OAB/SP 139.278 - peça 34, pág. 72)

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Trata o TC 1.583/2017 da Análise do Contrato Emergencial nº 100/AHM/2016 e dos Termos de Aditamentos nº 001/2016, nº 002/2016 e nº 003/2016, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, por dispensa de licitação com a empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda., para a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
212	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos; pacientes pertencentes ao PROHDOM (Programa de Hospitalização Domiciliar), residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, distribuição e administrativas, incluindo nutrição clínica, nas unidades HM Dr. Ignácio Proença de Gouvea, HM Dr. Alexandre Zaio e HM Dr. Benedicto Montenegro, com valor de R\$ 1.427.628,84 (um milhão quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos).

2. Ao fim da instrução do presente processo, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária Não Presencial nº 26, de 18.08.2021, por maioria, proferiu a r. Decisão, à peça 26, julgando irregulares o Termo de Contrato Emergencial nº 100/AHM/2016 e os Termos Aditivos nº 001/2016, nº 002/2016 e nº 003/2016, por considerar não terem sido superados os apontamentos contidos no relatório da Auditoria, como consta da sua transcrição:

**“ D E C I S ã O**

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 22<sup>a</sup> Sessão Ordinária Não Presencial - Primeira Câmara (ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO - Relator e MAURÍCIO FARIA), para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
213	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto em separado, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar irregulares o Termo de Contrato Emergencial 100/AHM/2016 e os Termos Aditivos 001/2016, 002/2016 e 003/2016, considerando que não restaram superados os apontamentos contidos no Relatório da Auditoria de Peça 8, em especial os relacionados à fragilidade na justificativa apresentada, uma vez que a quantidade mensal estimada não está comprovada por relatórios do efetivo consumo das unidades, bem como diante da falta de justificativa dos preços contratados. Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO - Relator que, com relatório e voto, julgou regulares o ajuste e seus termos aditivos, bem como exarou determinação à Origem.

DECIDEM, por unanimidade, determinar o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte para análise do Termo Aditivo 004/2016.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO - Relator.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM - Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto MAURÍCIO FARIA - Conselheiro prolator do voto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
214	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, do Regimento Interno desta Corte”

3. Nesta fase processual, ocupa-se o presente TC da análise do recurso “ex officio”, assim como dos recursos ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, à peça 35, e pela empresa LBGS Grupos de Serviços Ltda., às peças 40 a 43, pretendendo o reexame da r. Decisão desta Corte.

4. A Secretaria de Controle Externo, após a análise dos recursos apresentados pelas partes, como também da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, à peça 39, apresentou seu relatório no qual ratificou os apontamentos realizados quando da análise da Contratação Emergencial nº 100/AHM/2016 e de seus aditamentos, com as razões seguintes (peça 49 - 23.03.2022):

“2. ANÁLISE

Manifestação da SMS/CATS (Peça 39, fl. 7)

[...]

Considerando que vários fatores como suspensão de procedimentos licitatórios, assim como a mudança do objeto da prestação de serviços, infelizmente a administração incorre em contratações emergências;

As prorrogações dos contratos emergenciais ocorreram visto que, os serviços não podem de modo algum incorrer em solução de continuidade, uma vez que se trata da alimentação oral e enteral de todos os pacientes internados na Rede Hospitalar do Município de São Paulo. Outrossim, todos os contratos emergenciais foram realizados com cláusula resolutiva.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
215	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Atentando-se, que foi encaminhado a SMS/CAS a solicitação de abertura de procedimentos licitatórios para a Contratação da Prestação de Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar e de Nutrição Enteral, conforme processos SEI nº 6018.2021/0082700-8 e nº 6018.2021/0082701-6, respectivamente, e que estes processos estão nesse momento seguindo os tramites necessários pela competência.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 35)

2. Esta Procuradoria, não se conformando com o teor do V. Acórdão prolatado interpõe o presente recurso no escopo de ver inteiramente reformada a R. Decisão havida, para que reste declarada a regularidade dos instrumentos ou, ao menos, para que sejam aceitos os efeitos deles decorrentes.

[...]

7. Tal entendimento é mais consentâneo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eis que compulsando os autos, em nenhum momento os técnicos dessa E. Corte apontaram a existência de um vício grave que, de algum modo, maculasse os procedimentos havidos, tornando necessária a anulação dos atos praticados.

8. Em relação ao Contrato, a eventual insuficiência da documentação apta a descrever de forma mais precisa a justificativa dos quantitativos, não significa, em última análise, que a contratação foi injustificada.

9. A necessidade do serviço contratado foi atestada por técnicos de SME, informação esta que se presume verdadeira. Nesse sentido, vale ressaltar que AUD não indicou qual seriam as quantidades tidas, no seu entender, como necessárias, circunstância que torna os apontamentos meramente hipotéticos.

10. Caso se entenda - o que se admite apenas por hipótese - que os documentos que instruem o processo administrativo são

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
216	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

insuficientes para retratar a real necessidade da Administração, ferindo o princípio da motivação, não se pode negar que esta seria uma eventual falha menor, de cunho documental-formal, e que assim merece ser relevada por essa E. Corte.

[...]

13. A mesma sorte merecem as demais ressalvas de AUD - cláusulas segunda e terceira que tratam das obrigações da Contratante e da Contratada não estarem de acordo com o termo de referência, publicação extemporânea do ajuste e termo aditivo não juntado ao processo, tratando-se de falhas de natureza secundária, podendo assim ser relevadas por essa E. Corte de Contas.

14. Neste sentido, salientamos a manifestação da d. AJCE que, não obstante acompanhar AUD em suas conclusões, entendeu por superáveis os apontamentos do Contrato Emergencial.

15. Da mesma forma, quanto aos aditivos firmados, com relação à divergência dos preços com o Cadterc, reportamo-nos à manifestação acima transcrita do Nobre Conselheiro João Antonio, demonstrando a sua regularidade e, quanto as demais impropriedades mantidas são também de natureza formal, sem que tenham comprometido o contrato como um todo, não causando qualquer prejuízo ao interesse público.

16. Tratam-se de falhas indiscutivelmente de natureza secundária, podendo assim serem relevadas por essa E. Corte de Contas, sobretudo porque inexistente nos autos notícia de que ensejaram eventual inexecução do objeto ou prejuízo ao erário.

17. Assim, deve-se ressaltar que não há notícia de inexecução contratual, prejuízo ao erário e tampouco a caracterização de dolo ou má-fé da parte dos agentes envolvidos, podendo ao menos serem aceitos os efeitos jurídicos pretéritos da contratação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
217	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

18. A este respeito, necessária uma ponderação: embora se trate de uma análise formal da contratação (e não de sua execução), nada impede que essa E. Corte de Contas reconheça, se não os efeitos financeiros propriamente ditos, outros efeitos jurídicos pretéritos do contrato.

[...]

33. Não obstante, caso assim não entendam Vossas Excelências, requer a Fazenda a reforma do r. Julgado para que sejam reconhecidos os efeitos jurídicos pretéritos da contratação, seja em razão do tempo decorrido, seja porque não há prova de prejuízo ao erário.

Manifestação da contratada (Peça 40, fls. 9/13)

Em relação à fragilidade na justificativa das quantidades estimadas, defende a contratada:

[...]

Não houve tempo, de fato, para a elaboração de quantitativos mais precisos. Ademais, a suspensão do certame licitatório anterior ao contrato, levado a cabo pelo TCM, foi determinante para a posterior revogação do edital por parte da Administração. Ficaria então, sem contrato emergencial, atender a demandas específicas e urgentes de cidadãos com alimentação especial.

Assim, restou regular a utilização do contrato pretérito, em vigor de 2010 a 2016, para embasar os quantitativos do Contrato Emergencial em comento, visto que a situação era justamente emergencial.

[...]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
218	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Deste modo, tendo em vista que o quantitativo referencial utilizado fora com base nas contratações anteriores do órgão, sendo as mesmas de outros contratos, que a variação entre os quantitativos não superou, em média, 17%, e que não houve prejuízo, uma vez que fora pago apenas as quantidades efetivamente servidas de refeições, requer-se o julgamento de regularidade deste ponto no contrato analisado.

Em relação a falta de justificativas dos preços, defende a contratada:

[...]

Ademais, a variação de preços praticados e valores do Cadterc para os períodos de 2016 e 2017 são absolutamente razoáveis. Em primeiro lugar porque o Cadterc nada mais é que base comparativa imperfeita, disponibilizada como mera baliza. Em segundo lugar porque as variações são baixas, não muito superiores à inflação do período. A diferença de preços entre os contratos e o Cadterc é de 7,71% e 8,01% para 2016 e 2017, respectivamente,

[...]

O Cadterc é um caderno técnico do Estado de São Paulo, sendo vinculante apenas aos entes estaduais, sendo utilizado como mera baliza a outros entes; aquilo que é feito na prática pode ser distante dele. Assim se dá no caso dos serviços contratados. A Origem, afinal, exige da Contratada, padrões de prestação de serviços muito

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
219	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

superiores aos estabelecidos do Cadterc, o que acaba causando a diferença de preço apontada.

A seguir a Contratada apresenta alguns itens do contrato, listando algumas diferenças entre as composições dos itens no contrato e no Cadterc.

#### Análise da Coordenadoria

A manifestação da SMS confirma que os quantitativos estimados são réplica daqueles das contratações anteriores, e não apresentam justificativa que os demonstrem compatíveis com a efetiva necessidade da unidade.

Quanto aos preços contratados não foram apresentadas justificativas que os embasem, e mesmo a comparação entre as composições dos preços contratados e do Cadterc são apresentadas de forma superficial, que não justifica as diferenças apontadas no relatório (Peça 1, fl. 2).

Diante do exposto, concluímos que as razões recursais apresentadas não modificam as irregularidades consideradas na Decisão da peça 26.

### 3. CONCLUSÃO

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
220	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Após análise dos recursos interpostos, levando em conta as irregularidades consideradas na Decisão da peça 26, concluimos por:

- Ratificar os apontamentos realizados pela Auditoria quando da análise da Contratação Emergencial 100/AHM/2016 e de seus aditamentos, pois não restaram superados os apontamentos contidos no Relatório da Auditoria de fls. 500, 503, 506 e 509 da Peça 33, uma vez que as razões recursais ora apresentadas não trouxeram informações capazes de alterar as irregularidades constatadas."

5. A Assessoria Jurídica apresentou seu parecer sobre os recursos interpostos às peças 51 e 52, com o seguinte entendimento:

"Preliminarmente, destaca-se que a documentação acostada pela Secretaria Municipal de Saúde na peça 39 não se reveste de cunho recursal, na medida em que não se impugnou os fundamentos da decisão em tela, mas, tão somente, cientificou-se de seu teor decisório sendo tecidos sutis informações sobre "contratos emergenciais" realizados.

Notadamente quanto à admissibilidade do recurso "ex officio", convêm ressaltarmos que a necessidade do reexame necessário advém do próprio Regimento Interno desta Casa, consoante seu art. 136, inciso V c/c parágrafo único do art. 137.

Concernente à admissibilidade dos recursos da d. PFM e da empresa LGBS Grupos de Serviços Ltda. nada temos a explicar, face à estrita obediência ao quanto disposto nos arts. 137 e ss. do RITCMSP, arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
221	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

No que percute ao mérito, em que pesem os esforços empreendidos, entendemos, s.m.j., que as razões recursais apresentadas não são dignas de provimento, quer pela ausência de questionamentos jurídicos adicionais, quer pela existência, per si, de elementos argumentativos já considerados e refutados durante a instrução processual.

Ressalte-se, ademais, que embora a matéria aqui retratada apresente nuances jurídicas, ela se reveste de cunho eminentemente fático e técnico, sendo certo que sua aferição se constitui em análise específica, em que as considerações de Auditoria apresentam maior destreza e, neste aspecto, destacamos que as justificativas trazidas à baila no presente momento não foram suficientes ao convencimento pelo afastamento das impropriedades detectadas.

Ante tais aspectos, não temos o que acrescentar, tendo por suficiente, inclusive, a subsunção dos fatos às inerentes normas e também as ponderações jurídicas alçadas na fase instrutória (fls. 341/347 do processo físico - fls. 55/67 da peça 34).

Outrossim, frise-se que a mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, na sua reforma. Mesmo porque, como cediço, o respeito ao princípio da legalidade tem valor fundamental para o exercício da atividade administrativa.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
222	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Especificamente acerca do pedido de reconhecimento dos efeitos jurídicos, a d. Procuradoria não contextualizou o alcance do que se pretende obter através de tal pleito.

Todavia, ao que parece, a impossibilidade de restituição do quadro natural ao status quo ante tornaria inócua sua discussão no caso em voga, tendo em vista o exaurimento dos instrumentos em tela.

Seja como for, sua apreciação está a cargo exclusivo dos nobres Julgadores, pois reclama juízo de ponderação, no caso concreto, sobre a natureza das irregularidades/ilegalidades apuradas e as consequências delas resultantes.

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos presentes recursos, eis que atendidos seus requisitos regimentais. No que diz respeito ao mérito, nosso parecer converge pelo desprovimento destes, considerando-se os descumprimentos delimitados nos autos e a ausência de elementos que tivessem o condão de elidi-los, mantendo-se, pois, incólume a "ratio decidendi" que conduziu ao julgamento de fls. 397/397v. do processo físico (fls. 132/133 da peça 34)."

6. A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 61, declarou sua ciência ao quanto acrescido neste processado e requereu o provimento de todos os recursos deduzidos nos autos.

7. A Secretaria Geral opinou como segue sobre os recursos em exame (peça 63):

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
223	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

"Primeiramente, o conhecimento dos Recursos é admissível em razão de terem preenchidos os requisitos regimentais para sua interposição, bem como se mostrarem tempestivos.

Ocorre que, no mérito, a questão em apreço encontra solução no entendimento expressado na r. Decisão que diz:

(...)

Há de se destacar que, a própria Equipe de Fiscalização, analisando a Manifestação de Secretaria Municipal da Saúde - SMS, verificou que a Origem confirma que os quantitativos estimados são réplica daqueles das contratações anteriores, e não apresentam justificativa que os demonstrem compatíveis com a efetiva necessidade da unidade.

Nesse ponto, a Contratada acaba reconhecendo que não houve tempo, de fato, para a elaboração de quantitativos mais precisos, buscando com isso demonstrar que foi regular a utilização do contrato pretérito para embasar os quantitativos do Contrato Emergencial em comento.

Claramente, imprescindível concordar com a Equipe de Auditoria quando apontou que os preços não apresentam justificativa que os demonstrem compatíveis com a efetiva necessidade da unidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
224	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Com relação às demais irregularidades, não houveram questionamentos diretamente endereçados a refutá-los ou justificá-los, ficando mantidos pela própria fundamentação já amplamente discutidas na fase instrutória.

Assim, diante da ausência de um conjunto de dados probatórios não analisados anteriormente, a manutenção da r. Decisão se revela a solução mais adequada para o deslinde dos Recursos em apreço.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo normal conhecimento dos Recursos interpostos, haja vista preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento de todos, mantendo-se na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, o a r. Decisão recorrida.”

8. A Assessoria Jurídica manifestou-se no sentido de que, ainda que não tenha transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre os marcos iniciais e interruptivos da prescrição, ou ocorrido a suspensão do processo por período superior a 3 (três) anos, a decisão registrada na peça 26 não possui caráter sancionatório ou ressarcitório. Dessa forma, não se aplica o regramento previsto na Resolução nº 10/2023 no que se refere à prescrição, devendo ser resguardada a função meramente declaratória do pronunciamento de mérito proferido no respectivo julgado (peça 68).

9. A Secretaria Geral, ao reiterar as considerações já expostas nas peças 63 e 64, corroborou o entendimento apresentado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, concluindo pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
225	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

inaplicabilidade da prescrição administrativa prevista na Resolução nº 10/2023. Tal conclusão decorreu, segundo o órgão, do fato de que a decisão constante na peça 26 possui natureza exclusivamente declaratória, não impondo sanções ou obrigações de ressarcimento que possam ser afetadas pelo eventual decurso do prazo prescricional.

10. É o relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** -Em discussão a matéria.

A votos.

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma** - Ante o exposto, CONHEÇO dos Recurso "Ex Officio" e Ordinários, eis que atendidos seus requisitos regimentais; e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, por ausência de elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na r. Decisão de peça 26, mantendo-se assim irregulares o Termo de Contrato Emergencial 100/AHM/2016 e os Termos Aditivos 001/2016, 002/2016 e 003/2016, pois não afastados os apontamentos, em especial os relacionados à fragilidade na justificativa apresentada, uma vez que a quantidade mensal estimada não está comprovada por relatórios do efetivo consumo das unidades, bem como diante da falta de justificativa dos preços contratados.

É como voto.

[VOTO OFICIAL]

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
226	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

11. Trata o TC n° 1.583/2017 da análise do Contrato Emergencial n° 100/AHM/2016 e dos Termos de Aditamentos n° 001/2016, n° 002/2016 e n° 003/2016, firmados entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, por dispensa de licitação com a empresa LGBS Grupos de Serviços Ltda., para a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes legalmente instituídos; pacientes pertencentes ao PROHDOM (Programa de Hospitalização Domiciliar), residentes e demais usuários devidamente autorizados; assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, distribuição e administrativas, incluindo nutrição clínica, nas unidades HM Dr. Ignácio Proença de Gouvea, HM Dr. Alexandre Zaio e HM Dr. Benedicto Montenegro, com valor de R\$ 1.427.628,84 (um milhão quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos).

12. Nesta fase processual, ocupa-se o presente TC da análise do recurso "ex officio", assim como dos recursos ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e pela empresa LGBS Grupos de Serviços Ltda., contra r. Decisão de peça 26, proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária Não Presencial n° 26, de 18.08.2021, que, por maioria, julgou irregulares o Termo de Contrato Emergencial n° 100/AHM/2016 e os Termos Aditivos n° 001/2016, n° 002/2016 e n° 003/2016, por considerar prevalecerem os apontamentos contidos no relatório da Auditoria.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
227	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

13. Notadamente quanto à admissibilidade do recurso "ex officio", convêm ressaltarmos que a necessidade do reexame necessário advém do próprio Regimento Interno desta Casa, consoante seu artigo 136, inciso V c/c parágrafo único do artigo 137.

14. Concernente à admissibilidade dos recursos da d. PFM e da empresa LGBS Grupos de Serviços Ltda devem ser conhecidos face à estrita obediência ao quanto disposto nos artigos 137 e seguintes do RITCMSP, bem como dos artigos 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

15. "Ab initio", antes de apreciar o mérito dos recursos interpostos, cabe considerar a ocorrência de prescrição no presente processo, tal como aplicada por este Tribunal de Contas que, em 07.6.2023, publicou a Resolução nº 10/2023 disciplinando o instituto da prescrição em seu âmbito para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

16. Esta Corte de Contas, por seguir entendimento consolidado pelo STF e TCU, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição neste Tribunal.

17. A Resolução TCMSP nº 10/2023 impõe a obrigatoriedade de analisarmos as regras prescricionais incidente nos TCs desta Corte, independentemente provocação, vejamos a dicção artigo 1º que:

Art. 1º: A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
228	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

18. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

19. Vejamos o marco interruptivo.

20. A decisão condenatória recorrível (peça 26) data de 18 de agosto de 2021, sendo o último marco interruptivo da prescrição, enquanto que o Relatório Conclusivo da Auditoria de 28 de novembro de 2017 (peça 08) consubstancia o penúltimo. Nota-se que entre eles não houve transcurso de tempo superior a 5 anos, pelo que se torna inaplicável o regramento prescricional no âmbito deste TC.

Resolução 10/2023. Art. 2º, caput. Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso.

Resolução 10/2023. Art. 5º A prescrição se interrompe:

II - Por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato ou ato, conforme previsto no art. 6º desta Resolução;

IV - Pela decisão condenatória recorrível.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
229	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Resolução 10/2023. Art. 6º Sem prejuízo da configuração de outras hipóteses, são considerados atos inequívocos de apuração nos termos do inciso II do art. 5º desta Resolução:

I - Emissão do relatório de fiscalização ou parecer final, após ciência à origem e oportunidade de sua manifestação, nos casos em que o processo tenha início de ofício;

21. Ademais, do último marco interruptivo (decisão condenatória recorrível - 18 de agosto de 2021) até a presente data de prolação deste voto, igualmente não transcorreram mais de 05 anos, fulminando a tese prescritiva.

22. No que concerne ao mérito, a questão ora em análise encontra solução no entendimento consignado na respeitável decisão, a qual dispõe:

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos do voto em separado do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, sendo que o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, manifestou voto de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, para julgar irregulares o Termo de Contrato Emergencial 100/AHM/2016 e os Termos Aditivos 001/2016, 002/2016 e 003/2016. Tal decisão fundamenta-se no fato de que não foram afastadas as inconsistências apontadas no Relatório de Auditoria de Peça 8, especialmente no tocante à fragilidade da justificativa apresentada, uma vez que a quantidade mensal estimada não se encontra devidamente comprovada por relatórios que demonstrem o consumo efetivo das unidades, além da ausência de justificativa para os valores pactuados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
230	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

23. Cabe ressaltar que a própria Equipe de Fiscalização, ao analisar a manifestação da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, constatou que a Origem reconhece que os quantitativos estimados representam mera reprodução daqueles constantes das contratações anteriores, sem a devida fundamentação que os correlacione à real necessidade da unidade.

24. Nesse aspecto, a própria contratada admite que não houve tempo hábil para a elaboração de quantitativos mais precisos, pretendendo, com isso, demonstrar a regularidade da adoção dos parâmetros do contrato anterior como referência para os quantitativos do Contrato Emergencial em questão.

25. É evidente a pertinência da conclusão da Equipe de Auditoria ao assinalar que os preços contratados carecem de justificativa que os vincule à efetiva demanda da unidade.

26. No que se refere às demais irregularidades, não foram apresentados questionamentos específicos voltados a refutá-las ou justificá-las, razão pela qual permanecem inalteradas, respaldadas na fundamentação amplamente debatida na fase instrutória.

27. Dessa forma, na ausência de elementos probatórios novos e não previamente analisados, a manutenção da respeitável decisão revela-se a medida mais adequada para o deslinde dos recursos ora sob apreciação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
231	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

28. Ante o exposto, CONHEÇO dos Recurso "Ex Officio" e Ordinários, eis que atendidos seus requisitos regimentais; e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, por ausência de elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na r. Decisão de peça 26, mantendo-se assim irregulares o Termo de Contrato Emergencial 100/AHM/2016 e os Termos Aditivos 001/2016, 002/2016 e 003/2016, pois não afastados os apontamentos, em especial os relacionados à fragilidade na justificativa apresentada, uma vez que a quantidade mensal estimada não está comprovada por relatórios do efetivo consumo das unidades, bem como diante da falta de justificativa dos preços contratados.

29. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Revisor, Conselheiro Roberto Braguim ?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Pelo não provimento do recurso, Senhor Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Acompanha o Relator, não é?

Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Igualmente, eu acompanho o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
232	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro João Antonio?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> João Antonio** - Acompanho o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, são conhecidos os recursos "Ex Officio" e Ordinários, eis que atendidos seus requisitos regimentais.

Por unanimidade, no mérito, é lhes negado provimento, por ausência de elementos que tenham o condão de alterar a Decisão recorrida, que julgou irregulares o Termo de Contrato Emergencial 100/2016 e os Termos Aditivos 001/2016, 002/2016 e 003/2016, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Prossegue o outro item, Conselheiro, e o Revisor passa a ser o Conselheiro Ricardo Torres.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
233	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma -

5)TC 7.270/2020 - (Denunciante protegido por força das Leis n.ºs 12.527/2011 e 13.460/2017) - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde) e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - Fidi - Denúncia recebida pela Ouvidoria sobre supostas irregularidades no Contrato Emergencial 24/2020, cujo objeto é a realização de exames de tomografia computadorizada, incluindo mão de obra especializada, equipamentos, materiais, insumos, podendo ser locadas unidades móveis estacionárias, infraestrutura para funcionamento de toda unidade, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios dos equipamentos, e laudo radiométrico para os hospitais municipais vinculados à Autarquia - ação Covid-19 (Demanda 02508.2020.000077-47) (CJG)

(Advogados da Fidi: José Roberto Manesco OAB/SP 61.471, Ane Elisa Perez OAB/SP 138.128 e outros - Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados OAB/SP 1.963 - peças 57 e 64)

É o item.

[RELATÓRIO OFICIAL]

1. Cuidam os autos deste TC/07270/2020 da Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas (peça 01), referente a supostas irregularidades no Termo de Contrato Emergencial n.º

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
234	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

024/2020/AHM (SEI 6110.2020/0005532-1), celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, cujo objeto é a realização de exames de tomografia computadorizada, incluindo mão de obra especializada, equipamentos, materiais e insumos, podendo ser locadas unidades móveis estacionárias, infraestrutura para funcionamento de toda a unidade, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e acessórios dos equipamentos e laudo radiométrico, para os hospitais municipais vinculados à AHM, ação COVID-19. O período inicial da contratação era de 6 (seis) meses, pelo valor de R\$13.952.343,20 (treze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte centavos). Houve aditamento e prorrogação do prazo, sendo o valor final total da contratação de R\$ 14.347.836,15 (quatorze milhões, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quinze centavos).

2. Em sua inicial, afirma o denunciante que o Contrato Emergencial nº 024/2020/AHM previu um valor mensal, para cada uma das 5 (cinco) unidades estacionárias contratadas, de R\$ 465.078,11 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e setenta e oito reais e onze centavos), ao passo que, no mesmo período, a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul haveria contratado o mesmo tipo de fornecimento, junto ao próprio FIDI, por um valor mensal de R\$ 365.078,01 (trezentos e sessenta e cinco mil e setenta e oito reais e um centavo). Assim, alega que o valor mensal contratado pela AHM poderia ser R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou 27% menor que o preço efetivado (peças 02/04).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
235	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

3. Conhecida a Denúncia (peça 07), foi determinada a intimação da Secretaria Municipal da Saúde na pessoa de seu Secretário Municipal, para que se manifestasse acerca dos fatos denunciados. A Origem prestou esclarecimentos nos quais afirmou que a diferença de R\$100.000,00 entre o Contrato Emergencial n° 024/2020 com a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico Por Imagem e o contrato similar firmado pela Municipalidade de São Caetano do Sul se deveu à inclusão de geradores para as unidades móveis de tomografia em São Paulo, já que São Caetano do Sul não necessitou deles devido à infraestrutura elétrica existente. Ademais, sustentou que a contratação emergencial foi necessária para enfrentar a pandemia de COVID-19, na qual a tomografia de tórax se mostrou essencial para o diagnóstico precoce, o que justificou a dispensa de licitação (peça 13).

4. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Preliminar (peça 20) no qual constatou que o contrato firmado pela Municipalidade de São Paulo era diferente da contratação levada a cabo pelo Município de São Caetano do Sul, porque, no contrato paulistano, havia a obrigação de disponibilizar Grupo de Geradores para alimentação das unidades móveis, o que não constava da contratação da outra cidade. Todavia, a Auditoria analisou os valores praticados em relação aos geradores no Contrato Emergencial n° 024/2020/AHM, contrastando-o com a tabela de SIURB e outras contratações públicas, e chegou à conclusão de que o custo dos geradores foi excessivo, onerando indevidamente os cofres do Município de São Paulo. Também verificou a Especializada que a realização de exames está muito abaixo da proposta de 1800 exames/mês, fazendo com que os preços calculados em relação à quantidade de exames efetivamente realizada no mês estivessem acima

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
236	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

dos preços propostos. Por tais razões, concluiu pela procedência da denúncia (peça 20).

5. Intimada para apresentação de manifestação prévia acerca do Relatório Preliminar, nos termos da Resolução TCMSP nº 18/2019 (peça 21), a Secretaria Municipal de Saúde pronunciou-se argumentando que o Termo de Referência foi elaborado com zelo, especificando as obrigações da contratada, a metodologia de fiscalização, as normas técnicas e a descrição dos equipamentos. Além disso, a Lei nº 13.979/2020, vigente à época dos fatos, permitiu a flexibilização da estimativa de custos em contratações para o enfrentamento da COVID-19. A Origem também informa que realizou pesquisa de mercado, solicitando propostas de diversas empresas, mas que recebeu apenas duas respostas. Prossegue justificando a ausência de estimativa da quantidade de exames no Termo de Referência pela imprevisibilidade da demanda, visto que os hospitais municipais atendiam a emergências com portas abertas, sendo difícil prever a necessidade de exames de imagem. Também destacou que a contratação visava a garantir o diagnóstico precoce da COVID-19, num momento em que os resultados dos testes RT-PCR demoravam, e a tomografia permitia identificar rapidamente os casos de opacidade em vidro fosco, auxiliando na decisão de intubação precoce. Por fim, a Pasta informou que, diante da menor produção de exames do que a capacidade de execução de cada máquina (1.800 tomografias/mês), renegociou os custos com a Contratada, passando a reembolsar os custos fixos de cada unidade, descontados os dias de inoperância, e os custos variáveis de acordo com a produção de exames (R\$ 33,88 por exame executado). Essa medida gerou uma economia mensal de R\$ 69.594,12 a R\$ 92.094,12 por unidade móvel de tomografia. Demonstra ainda que, para a última prorrogação do contrato, realizou nova pesquisa de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
237	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

mercado e renegociou novamente os valores, reduzindo o valor mensal estimado em R\$ 36.539,98 (peça 34).

6. A seguir, então, a Auditoria apresentou Relatório Conclusivo com entendimento pela procedência da denúncia. Isso porque a Especializada entendeu que a diferença identificada, atribuída aos geradores, não foi adequadamente justificada pela Origem, pois não houve demonstração da estimativa e composição de custos para a colocação dos geradores em funcionamento. Ademais, considerou que mesmo após a negociação para diminuição dos custos dos geradores para R\$ 85.000,00, o valor ainda se manteve em patamar superior ao devido. Em relação aos exames, a Coordenadoria IV manteve a constatação de que a quantidade de exames realizados ficou muito abaixo da proposta de 1.800 exames/mês, o que elevou o valor unitário dos exames, e que, mesmo após renegociação com a Contratada, os preços ainda ficaram acima dos valores propostos. A Especializada apontou que a Origem não apresentou as devidas justificativas para a dispensa da pesquisa de preços, o que não encontra respaldo na Lei Federal nº 13.979/2020, a despeito do permissivo de simplificação dos Termos de Referência, e também que a ausência de planilha de composição de custos na proposta da contratada infringiu o art. 37 da Lei Municipal nº 17.273/2020 (peça 38).

7. A Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento da Auditoria, no sentido da procedência da denúncia, mas, não obstante, sugeriu a intimação da Contratada, para exercício do contraditório e da ampla defesa (peça 40/41). A Procuradoria da Fazenda Municipal também pugnou pela intimação da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, por considerar que sua

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
238	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

oitiva era indispensável para a instrução do feito (peça 47). A Secretaria Geral emitiu parecer pela procedência da denúncia, ressaltando, todavia, a possibilidade de intimação da Contratada (peças 49/50).

8. Acolhida a proposta (peça 51), a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem (FIDI) manifestou-se alegando que o contrato foi celebrado em um contexto de emergência sanitária, com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4 e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020, que permitiam contratações emergenciais para o enfrentamento da pandemia. Quanto à diferença de valor em relação a um contrato similar com o município de São Caetano do Sul afirmou que ela se justificava pela inclusão de geradores para cada unidade móvel, ausentes no contrato comparado. Em relação à ausência de estimativa de quantidade de exames, a FIDI justificou que, diante da incerteza do impacto da pandemia, não era possível prever a demanda. A Fundação destacou que sua obrigação era manter a estrutura disponível para a realização dos exames, e não atingir uma meta predefinida. Além disso, a FIDI mencionou que os valores foram renegociados posteriormente, com a exclusão de unidades e ajustes nos custos fixos e variáveis, buscando a economicidade. Quanto à alegação de sobrepreço, a FIDI argumentou que o contrato foi firmado com um "valor global de referência", e não com preços unitários por exame. Ademais, afirmou que os custos unitários variavam conforme a unidade e a quantidade de exames realizados, e que a análise de economicidade deve considerar a disponibilidade da estrutura e a qualidade dos serviços prestados. Por fim, a Contratada invocou o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina a consideração dos obstáculos e dificuldades reais do

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
239	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

gestor e as exigências das políticas públicas em decisões sobre a regularidade de atos administrativos, para argumentar que o contexto de crise sanitária impôs limitações e condicionamentos à ação dos agentes públicos (peça 68).

9. A Auditoria, então, se manifestou ratificando seu entendimento pela procedência da Denúncia, em razão de (i) falta de detalhamento dos custos envolvidos e comparações de valores de mercado relativo ao pagamento mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o conjunto de geradores; (ii) ausência de estimativas de quantidades de exames mensais e dos montantes previstos durante o período de vigência contratual (peça 80). A Assessoria Jurídica acompanhou as análises efetuadas pela Auditoria e opinou pela procedência desta Denúncia (peças 82/83).

10. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente Denúncia fosse julgada integralmente improcedente ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sem aplicação de qualquer sanção aos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (peça 86).

11. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou que, quanto à admissibilidade, a denúncia preencheu os requisitos regimentais e, portanto, deveria ser conhecida. Quanto ao mérito, acompanhou os entendimentos da Coordenadoria IV e da Assessoria Jurídica, emitindo parecer pela procedência da denúncia.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
240	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

12. É o relatório.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** -Em discussão. A votos.

**O Sr. Cons. Eduardo Tuma** - Diante do exposto, e considerando o contexto emergencial da pandemia de COVID-19 que impôs flexibilizações legais e desafiou a previsibilidade e a estabilidade de preços, bem como a necessidade de aplicar o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para avaliar as dificuldades reais do gestor público, a inadequação da comparação de preços com tabelas estáticas como a SIURB em um cenário de crise, a natureza preventiva da contratação para garantir a disponibilidade de exames, e a revisão proativa do contrato pela Administração como demonstração de diligência e boa-fé, CONHEÇO da Denúncia formulada no âmbito deste TC/007270/2020 para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

É como voto, Presidente.

[VOTO OFICIAL]

13. Preliminarmente, verifica-se que os requisitos de admissibilidade da inicial, previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foram devidamente preenchidos, de modo que CONHEÇO da DENÚNCIA.

14. Quanto ao mérito, após a devida instrução do feito com a coleta dos elementos de informação à luz do contraditório,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
241	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

apresentam-se dois pontos controvertidos a serem analisados: (i) falta de detalhamento dos custos envolvidos e comparações de valores de mercado relativo ao pagamento mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o conjunto de geradores; (ii) ausência de estimativas de quantidades de exames mensais e dos montantes previstos durante o período de vigência contratual.

15. A premissa que deve ser estabelecida para o caso em tela, para ambos os itens que demandam a análise, é que o Termo de Contrato Emergencial nº 024/2020/AHM foi realizado na vigência temporária da Lei Federal nº 13.979/2020, em um contexto de flexibilizações legais autorizadas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, concomitantemente à aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que preconiza a necessidade de avaliação das circunstâncias excepcionais que limitaram a atuação do gestor público.

16. Especificamente em relação ao item (i) e aos preços praticados para os geradores é imprescindível considerar a volatilidade do mercado durante a pandemia e a especificidade técnica das unidades móveis. É fato notório que a pandemia gerou desorganização global das cadeias de suprimentos, afetando a disponibilidade de insumos e elevando custos.

17. Do ponto de vista da conduta da Administração, é necessário considerar que a Origem realizou pesquisa de mercado simplificada, conforme permitido pelo art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, mas identificou apenas duas propostas viáveis para o fornecimento de geradores.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
242	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

18. Por outro lado, a comparação destes preços com aqueles constantes da Tabela SIURB, como proposto pela Auditoria, não se revela adequada para um contexto de crise, como aquele existente no momento da contratação ora analisada. Isso porque a SIURB utiliza dados históricos de mercado, coletados em condições normais de suprimento e logística, não refletindo a flutuação abrupta de preços ocorrida durante a pandemia. Portanto, como a Tabela SIURB é uma tabela de custos estática, ela não capta realidades emergenciais como a vivida em 2020, de modo a se afirmar que não há elementos de instrução que caracterizem sobrepreço nos valores praticados pela Origem na contratação em exame.

19. Nesse ponto, deve prevalecer a aplicação do artigo 22 da LINDB, que determina que a esfera controladora, na análise da legalidade do ato administrativo, deve considerar os "obstáculos e dificuldades reais do gestor", critério este reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a imprevisibilidade da crise sanitária que afetou as relações contratuais. Também nesse sentido de aplicação da LINDB, em julgamento de contrato com objeto similar ao caso em análise (realização de exames laboratoriais), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destacou que a rigidez na aplicação de parâmetros pré-pandêmicos viola o princípio da proporcionalidade, devendo ser priorizada a efetividade das políticas públicas em um período como a pandemia.

20. Quanto ao item (ii), a baixa execução de exames em relação aos quantitativos previstos está intrinsecamente ligada à imprevisibilidade epidemiológica da COVID-19. A demanda por

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
243	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

tomografias variou conforme a curva de contágio, elemento totalmente alheio ao controle da administração. O contrato firmado pela Origem tinha natureza preventiva, visando garantir a disponibilidade imediata de tomógrafos para evitar colapsos no sistema de saúde, o que poderia ser feito mesmo sem estimativas precisas, com amparo no art. 3º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 13.979/2020.

21. A Lei Federal nº 13.979/2020 foi editada para simplificar as contratações pandêmicas, sendo possível afirmar que sua "ratio essendi" é a priorização da agilidade sobre os demais fatores incidentes, para assegurar que a estrutura operacional estivesse disponível, mesmo que com o risco de eventual subutilização. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que: "A pandemia da Covid-19 configura crise sanitária sem precedentes, que não apenas colocou em risco, mas também resultou, lamentavelmente, na perda de incontáveis vidas. Diante do cenário emergencial, garantiu-se às autoridades públicas, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas necessárias para tentar preservar, ao máximo, a saúde e a vida das pessoas (Lei nº 13.979/2020)".

22. A imprecisão das estimativas quantitativas da contratação também suscita a aplicação do art. 22 da LINDB, que obriga esta esfera controladora a considerar a "complexidade da matéria" e das "exigências das políticas públicas", incluindo a incerteza epidemiológica e a necessidade de fazer frente às demandas por exames de tomografia na população potencialmente contaminada pela COVID-19.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
244	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

23. A revisão proativa do contrato pela Administração, que migrou o modelo de custos fixos para uma forma de pagamento com parcelas fixa e variável, evidencia não apenas a imprevisibilidade da demanda por exames – condicionada à dinâmica epidemiológica caótica e à ocupação oscilante de leitos –, mas também a diligência da Origem em adaptar-se às realidades emergenciais, conforme exigido pelo art. 22 da LINDB, que impõe a análise dos "obstáculos reais" enfrentados pelo gestor. Ao revisar o contrato durante a execução, a Administração demonstrou cumprimento do dever de eficiência (art. 37, CF/88) e boa-fé objetiva, atuando para mitigar custos públicos sem comprometer a disponibilidade dos serviços. A conduta não configura irregularidade, pois reflete a reatividade necessária para preservar o interesse público, orientando a priorização da continuidade dos serviços de saúde.

24. Assim, é lícito concluir que as constatações de Auditoria relativas ao preço contratado, em especial ao custo dos geradores, e à estimativa do quantitativo de exames, são consequências inevitáveis do contexto fático e jurídico imposto pela pandemia, que, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não podem ser tidas como irregularidades. Inafastável tal conclusão, que se mostra compatível com o ordenamento jurídico e a realidade fática do período analisado.

25. Diante do exposto, e considerando o contexto emergencial da pandemia de COVID-19 que impôs flexibilizações legais e desafiou a previsibilidade e a estabilidade de preços, bem como a necessidade de aplicar o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para avaliar as dificuldades reais do gestor

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
245	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

público, a inadequação da comparação de preços com tabelas estáticas como a SIURB em um cenário de crise, a natureza preventiva da contratação para garantir a disponibilidade de exames, e a revisão proativa do contrato pela Administração como demonstração de diligência e boa-fé, CONHEÇO da Denúncia formulada no âmbito deste TC/007270/2020 para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.

26. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Ricardo Torres** - Voto com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Roberto Braguim** - Com o Relator.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Conselheiro João Antonio?

Ah, está ausente.

Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Denúncia, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
246	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

No mérito, por unanimidade, é julgada improcedente, considerando o contexto emergencial da pandemia de COVID-19 que impôs flexibilizações legais e desafiou a previsibilidade e a estabilidade de preços, a necessidade de aplicar o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a inadequação da comparação de preços com tabelas estáticas como a SIURB em um cenário de crise, a natureza preventiva da contratação para garantir a disponibilidade de exames, e a revisão proativa do contrato pela Administração como demonstração de diligência e boa-fé, nos termos do voto do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Encerra a pauta do Conselheiro Eduardo Tuma.

Não temos processo de reinclusão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
247	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Considerações Finais

**O Sr. Presidente Domingos Dissei - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais (artigo 179 do R. I.).

Nada mais havendo a tratar e esgotado o objeto da sessão, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a realização da Sessão Ordinária de número 3.363, para o próximo dia 09 de abril de 2025, às 9h30min.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Pela ordem, Presidente.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - Pela ordem.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Eu pedi a desconvoação da próxima Sessão Extraordinária, cujas contas são incluídas da Fundação Theatro, Balanço 2017 e 2018.

**O Sr. Presidente Domingos Dissei** - É como foi desconvocada, presente Sessão de número 3.361, por acordo, essa 3.361 passa a ser a Sessão Extraordinária.

**O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma** - Não presencial.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
248	Thainá	3.360 <sup>a</sup> S.O.	02/04/2025	Presidente Domingos Dissei	Considerações Finais

O Sr. Presidente Domingos Dissei - E a outra... Ah, Sessão 3.362 vai para Sessão Não Presencial, conforme acordo. Agora, nós vamos fazer a abertura da Sessão 3.362, Extraordinário.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Isso.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ok.

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - E vai subir, não é? A 3.362 vira 3.361?

Pode ser. Nenhum problema.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não tem problema. Então, a Sessão, como a 3.361 passa a ser a 3.362, uma vez que ela foi desconvocada. Correto, nossa secretária?

O Sr. Cons<sup>o</sup> Eduardo Tuma - Isso.

<b>Folha</b>	<b>Taquígrafo</b>	<b>Sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Orador</b>	<b>Parte</b>
249					